



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2002:

Constitui uma comissão parlamentar de inquérito aos actos do XV Governo Constitucional que levaram à demissão de responsáveis pelo combate ao crime económico, financeiro e fiscal três meses depois da sua nomeação 7051

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 34/2002:

Aprova as alterações aos anexos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, assinada em Bona em 23 de Junho de 1979 7051

Decreto n.º 35/2002:

Aprova as Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, assinado em Montreal em 16 de Setembro de 1987 7059

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 236/2002:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro, e altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes 7061

Decreto-Lei n.º 237/2002:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/27/CE, da Comissão, de 10 de Abril, alterando o Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro 7062

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 238/2002:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 19 de Junho, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, alterando o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto 7072

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 239/2002:

Estabelece as regras para a liquidação do ex-Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) 7074

Decreto-Lei n.º 240/2002:

Estabelece as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo (quotas leiteiras), previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho, e procede à revogação do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio 7075

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 241/2002:

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, e estabelece as substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza aplicáveis às mesmas substâncias 7082

Decreto-Lei n.º 242/2002:

Estabelece as regras respeitantes ao Sistema Nacional de Farmacovigilância de Medicamentos de Uso Humano, transpondo para a ordem jurídica nacional as normas constantes dos n.ºs 11 a 16 do título I e do título IX da Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano 7086

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 243/2002:

Procede à fusão do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado com o Instituto Nacional de Habitação 7091

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 244/2002:

Altera os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, que estabelece as matrizes de delimitação geográfica da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) 7101

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, que define o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas ... 7104

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2002/A:

Prorroga o prazo de vigência das medidas cautelares para a preservação e salvaguarda do património das fajãs da ilha de São Jorge 7104

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 1/2002:

Uma arma de fogo com 6,35 mm de calibre resultante de adaptação ou transformação, mesmo que clandestina, de uma arma de gás ou de alarme não constitui uma arma proibida, para efeito de poder considerar-se abrangida pela previsão do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, na versão de 1995 7105

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2002

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito aos actos do XV Governo Constitucional que levaram à demissão de responsáveis pelo combate ao crime económico, financeiro e fiscal três meses depois da sua nomeação.

A Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 178.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, constitui:

1 — Uma comissão parlamentar de inquérito aos actos da responsabilidade do XV Governo Constitucional, designadamente no âmbito do Ministério da Justiça, que levaram à demissão de dirigentes nacionais da Polícia Judiciária três meses depois da sua nomeação, ouvindo-se para o efeito os intervenientes no processo, bem como peritos no combate ao crime económico, financeiro e fiscal.

2 — O inquérito tem por objecto, designadamente, o integral esclarecimento e a apreciação política dos actos da responsabilidade do Governo, no que respeita:

- a) Aos pressupostos e às circunstâncias que determinaram as supraindicadas nomeações e cessações de comissões de serviço;
- b) À estratégia e às orientações do Governo no âmbito do combate ao crime económico, financeiro e fiscal, bem como ao modo como vem exercendo as suas competências funcionais nesse domínio.

Aprovada em 3 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 34/2002

de 5 de Novembro

A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, assinada em Bona em 23 de Junho de 1979, prevê, no seu artigo XI, a possibilidade de aprovar emendas aos respectivos anexos.

A Conferência das Partes que teve lugar em 1999 aprovou a introdução de alterações aos anexos I e II da referida Convenção. As emendas ora introduzidas resultam da alteração do estatuto de conservação de algumas espécies e de populações de espécies migradoras.

A República Portuguesa é parte desta Convenção, que foi aprovada pelo Decreto n.º 103/80, publicado no *Diário da República*, n.º 236, de 11 de Outubro de 1980, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 21 de Janeiro de 1981, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1998. A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Novembro de 1983.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as alterações aos ane-

xos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem, assinada em Bona em 23 de Junho de 1979 e aprovada pelo Decreto n.º 103/80, publicado no *Diário da República*, n.º 236, de 11 de Outubro de 1980, cujos textos nas línguas inglesa e portuguesa são publicados em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Assinado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

APPENDIX I

Interpretation

1 — Migratory species included in this appendix are referred to:

- a) By the name of the species or subspecies; or
- b) As being all of the migratory species included in a higher taxon or designated part thereof.

2 — Other references to taxa higher than species are for the purposes of information or classification only.

3 — The abbreviation for sensu lato «(s. l.)» is used to denote that the scientific name is used in its extended meaning.

4 — An asterisk (*) placed against the name of a species indicates that the species, or a separate population of that species, or a higher taxon which includes that species is included in appendix II.

Chiroptera:	Mammalia
Molossidae.	<i>Tadarida brasiliensis</i> .
Primates:	
Hominidae (1).	<i>Gorilla gorilla beringei</i> .
Cetacea:	
Pontoporiidae.	<i>Pontoporia blainvillei</i> (*).
Balaenopteridae.	<i>Balaenoptera musculus</i> .
	<i>Megaptera novaeangliae</i> .
Balaenidae.	<i>Balaena mysticetus</i> .
	<i>Balaena glacialis glacialis</i> (2).
	<i>Balaena glacialis australis</i> (3).
Carnivora:	
Mustelidae.	<i>Lontra felina</i> (4).
	<i>Lontra provocax</i> (5).
Felidae.	<i>Uncia uncia</i> (6).
Phocidae (7).	<i>Monachus monachus</i> (*).
Sirenia:	
Trichechidae.	<i>Trichechus manatus</i> (*) (populations between Honduras and Panama).

Perissodactyla:		Otididae.	<i>Chlamydotis undulata</i> (*) (only Northwest African populations).
Equidae.	<i>Equus grevyi</i> .		<i>Otis tarda</i> (*) (Middle-European population).
Artiodactyla:		Charadriiformes:	
Camelidae.	<i>Vicugna vicugna</i> (*) (except Peruvian populations).	Charadriidae.	<i>Vanellus gregarius</i> ⁽¹²⁾ (*).
Cervidae.	<i>Cervus elaphus barbarus</i> .	Scolopacidae.	<i>Numenius borealis</i> (*).
	<i>Hippocamelus bisulcus</i> .		<i>Numenius tenuirostris</i> (*).
Bovidae.	<i>Bos sauveli</i> .	Laridae.	<i>Tryngites subruficollis</i> (*).
	<i>Bos grunniens</i> .		<i>Larus atlanticus</i> .
	<i>Addax nasomaculatus</i> .		<i>Larus audouinii</i> (*).
	<i>Gazella cuvieri</i> .		<i>Larus leucophthalmus</i> (*).
	<i>Gazella dama</i> .		<i>Larus relictus</i> .
	<i>Gazella dorcas</i> (only Northwest African populations).	Alcidae.	<i>Larus saundersi</i> .
	<i>Gazella leptoceros</i> .		<i>Synthliboramphus wumizusume</i> .
	<i>Oryx dammah</i> (*).	Passeriformes:	
	Aves	Tyrannidae.	<i>Alecturus risora</i> .
Sphenisciformes:		Hirundinidae.	<i>Hirundo atrocaerulea</i> (*).
Spheniscidae.	<i>Spheniscus humboldti</i> .	Muscicapidae.	<i>Acrocephalus paludicola</i> (*).
		Emberizidae.	<i>Sporophila zelichi</i> .
Procellariiformes:			<i>Sporophila cinnamomea</i> .
Diomedeidae.	<i>Diomedea albatrus</i> .	Parulidae.	<i>Sporophila hypochroma</i> .
	<i>Diomedea amsterdamensis</i> .	Icteridae.	<i>Dendroica kirtlandii</i> .
Procellariidae.	<i>Pterodroma cahow</i> .	Fringillidae.	<i>Agelaius flavus</i> .
	<i>Pterodroma phaeopygia</i> .		<i>Serinus syriacus</i> .
	<i>Pterodroma sandwichensis</i> ⁽⁸⁾ .		
Pelecaniformes:		Testudinata:	Reptilia
Pelecanidae.	<i>Pelecanus crispus</i> (*).	Cheloniidae.	<i>Chelonia mydas</i> (*).
	<i>Pelecanus onocrotalus</i> (*) (only Palearctic populations).		<i>Caretta caretta</i> (*).
Ciconiiformes:			<i>Eretmochelys imbricata</i> (*).
Ardeidae.	<i>Egretta eulophotes</i> .	Dermochelidae.	<i>Lepidochelys kempii</i> (*).
Ciconiidae.	<i>Ciconia boyciana</i> .	Pelomedusidae.	<i>Lepidochelys olivacea</i> .
Threskiornithidae.	<i>Geronticus eremita</i> (*).		<i>Dermochelys coriacea</i> (*).
			<i>Podocnemis expansa</i> (*) (only Upper Amazon populations).
Phoenicopteriformes:		Crocodylia:	
Phoenicopteridae.	<i>Phoenicopus andinus</i> ⁽⁹⁾ .	Gavialidae.	<i>Gavialis gangeticus</i> .
	<i>Phoenicopus jamesi</i> ⁽¹⁰⁾ .		
Anseriformes:		Siluriformes:	Pisces
Anatidae.	<i>Anser erythropus</i> (*).	Schilbeidae.	<i>Pangasianodon gigas</i> .
	<i>Branta ruficollis</i> (*).		
	<i>Chloephaga rubidiceps</i> (*).		
	<i>Marmaronetta angustirostris</i> (*).		
	<i>Aythya nyroca</i> (*).		
	<i>Polysticta stelleri</i> (*).		
	<i>Oxyura leucocephala</i> (*).		
Falconiformes:			
Accipitridae.	<i>Haliaeetus albicilla</i> (*).		
	<i>Haliaeetus pelagicus</i> (*).		
	<i>Aquila clanga</i> (*).		
	<i>Aquila heliaca</i> (*).		
	<i>Aquila adalberti</i> ⁽¹¹⁾ (*).		
Falconidae.	<i>Falco naumanni</i> (*).		
Gruiformes:			
Gruidae.	<i>Grus japonensis</i> (*).		
	<i>Grus leucogeranus</i> (*).		
	<i>Grus nigricollis</i> (*).		
Rallidae.	<i>Sarothrura ayresi</i> (*).		

APPENDIX II

Interpretation

1 — Migratory species included in this appendix are referred to:

- a) By the name of the species or subspecies; or
- b) As being all of the migratory species included in a higher taxon or designated part thereof.

Unless otherwise indicated, where reference is made to a taxon higher than species, it is understood that all the migratory species within that taxon could significantly benefit from the conclusion of agreements.

2 — The abbreviation «spp.» following the name of a family or genus is used to denote all migratory species within that family or genus.

3 — Other references to taxa higher than species are for the purposes of information or classification only.

4 — The abbreviation «(s. l.)» is used to indicate that the scientific name is used in its extended meaning.

5 — An asterisk (*) placed against the name of a species or higher taxon indicates that the species, or a separate population of that species, or one or more species included in that higher taxon is included in appendix I.

Chiroptera:	Mammalia		
Rhinolophidae.	R. spp. (only European populations).		
Vespertilionidae.	V. spp. (only European populations).		
Molossidae.	<i>Tadarida teniotis</i> .	Ziphiidae.	
Cetacea:		Carnivora:	
Platanistidae.	<i>Platanista gangetica gangetica</i> ⁽¹³⁾ .	Phocidae.	<i>Phoca vitulina</i> (only Baltic and Wadden Sea populations).
Pontoporiidae.	<i>Pontoporia blainvillei</i> (*).		<i>Halichoerus grypus</i> (only Baltic Sea populations).
Iniidae.	<i>Inia geoffrensis</i> .		<i>Monachus monachus</i> (*).
Monodontidae.	<i>Delphinapterus leucas</i> . <i>Monodon monoceros</i> .	Proboscidea:	
Phocoenidae.	<i>Phocoena phocoena</i> (North and Baltic Sea populations, western North Atlantic populations, Black Sea population). <i>Phocoena spinipinnis</i> . <i>Phocoena dioptrica</i> . <i>Neophocaena phocaenoides</i> . <i>Phocoenoides dalli</i> .	Elephantidae.	<i>Loxodonta africana</i> .
		Sirenia:	
Delphinidae.	<i>Sousa chinensis</i> . <i>Sousa teuszii</i> . <i>Sotafa fluviatilis</i> . <i>Lagenorhynchus albirostris</i> (only North and Baltic Sea populations). <i>Lagenorhynchus acutus</i> (only North and Baltic Sea populations). <i>Lagenorhynchus obscurus</i> . <i>Lagenorhynchus australis</i> . <i>Grampus griseus</i> (only North and Baltic Sea populations). <i>Tursiops aduncus</i> (Arafura/Timor Sea populations). <i>Tursiops truncatus</i> (North and Baltic Sea populations, western Mediterranean population, Black Sea population). <i>Stenella attenuata</i> (eastern tropical Pacific population, Southeast Asian populations). <i>Stenella longirostris</i> (eastern tropical Pacific populations, Southeast Asian populations). <i>Stenella coeruleoalba</i> (eastern tropical Pacific population, western Mediterranean population). <i>Delphinus delphis</i> (North and Baltic Sea populations, western Mediterranean population, Black Sea population, eastern tropical Pacific population).	Dugongidae.	<i>Dugong dugon</i> .
		Trichechidae.	<i>Trichechus manatus</i> (*) (populations between Honduras and Panama).
		Artiodactyla:	
		Camelidae.	<i>Vicugna vicugna</i> (*).
		Bovidae.	<i>Oryx dammah</i> (*). <i>Gazella gazella</i> (only Asian populations).
			Aves
		Sphenisciformes:	
		Spheniscidae.	<i>Spheniscus demersus</i> .
		Gaviiformes:	
		Gavidae.	<i>Gavia stellata</i> (Western Palearctic populations). <i>Gavia arctica arctica</i> . <i>Gavia arctica suschkini</i> . <i>Gavia immer immer</i> (Northwest European population). <i>Gavia adamsii</i> (Western Palearctic population).
		Podicipediformes:	
		Podicipedidae.	<i>Podiceps grisegena grisegena</i> . <i>Podiceps auritus</i> (Western Palearctic populations).
		Procellariiforme:	
		Diomedidae.	<i>Diomedea exulans</i> . <i>Diomedea epomophora</i> . <i>Diomedea irrorata</i> . <i>Diomedea nigripes</i> . <i>Diomedea immutabilis</i> . <i>Diomedea melanophris</i> . <i>Diomedea bulleri</i> . <i>Diomedea cauta</i> . <i>Diomedea chlororhynchus</i> . <i>Diomedea chrysostoma</i> .
			<i>Lagenodelphis hosei</i> (Southeast Asian populations). <i>Orcaella brevirostris</i> . <i>Cephalorhynchus commersonii</i> (South American population). <i>Cephalorhynchus eutropia</i> . <i>Cephalorhynchus heavisidii</i> . <i>Orcinus orca</i> (eastern North Atlantic population, eastern North Pacific population). <i>Globicephala melas</i> (only North and Baltic Sea populations). <i>Berardius bairdii</i> . <i>Hyperoodon ampullatus</i> .

	<i>Phoebetria fusca.</i>		<i>Fulica atra atra</i> (Mediterranean and Black Sea populations).
	<i>Phoebetria palpebrata.</i>		<i>Aenigmatolimnas marginalis.</i>
Procellariidae.	<i>Macronectes giganteus.</i>		<i>Crex crex.</i>
	<i>Macronectes halli.</i>		<i>Sarothrura boehmi.</i>
	<i>Procellaria cinerea.</i>		<i>Sarothrura ayresi</i> (*).
	<i>Procellaria aequinoctialis.</i>	Gruidae.	<i>Grus</i> spp. ⁽¹⁵⁾ (*).
	<i>Procellaria aequinoctialis conspici-</i>	Otididae.	<i>Chlamydotis undulata</i> (*) (only Asian populations).
	<i>cillata.</i>		<i>Otis tarda</i> (*).
	<i>Procellaria parkinsoni.</i>		
	<i>Procellaria westlandica.</i>		
Pelecaniformes:		Charadriiformes:	
Phalacrocoracidae.	<i>Phalacrocorax nigrogularis.</i>	Recurvirostridae.	R. spp.
	<i>Phalacrocorax pygmeus</i> ⁽¹⁴⁾ .	Dromadidae.	<i>Dromas ardeola.</i>
Pelecanidae.	<i>Pelecanus onocrotalus</i> (*) (Western Palearctic populations).	Burhinidae.	<i>Burhinus oedicnemus.</i>
	<i>Pelecanus crispus</i> (*).	Glareolidae.	<i>Glareola pratincola.</i>
Ciconiiformes:			<i>Glareola nordmanni.</i>
Ardeidae.	<i>Botaurus stellaris stellaris</i> (Western Palearctic populations).	Charadriidae.	C. spp. (*).
	<i>Ixobrychus minutus minutus</i> (Western Palearctic populations).	Scolopacidae ⁽¹⁶⁾ .	S. spp. (*).
	<i>Ixobrychus sturmii.</i>	Laridae ⁽¹⁷⁾ .	<i>Larus hemprichii.</i>
	<i>Ardeola rufiventris.</i>		<i>Larus leucophthalmus</i> (*).
	<i>Ardeola idae.</i>		<i>Larus ichthyaetus</i> (West Eurasian and African population).
	<i>Egretta vinaceigula.</i>		<i>Larus melanocephalus.</i>
	<i>Casmerodius albus albus</i> (Western Palearctic populations).		<i>Larus geni.</i>
	<i>Ardea purpurea purpurea</i> (populations breeding in the Western Palearctic).		<i>Larus audouinii</i> (*).
Ciconiidae.	<i>Mycteria ibis.</i>		<i>Larus armenicus.</i>
	<i>Ciconia nigra.</i>		<i>Sterna nilotica nilotica</i> (West Eurasian and African populations).
	<i>Ciconia episcopus microscelis.</i>		<i>Sterna caspia</i> (West Eurasian and African populations).
	<i>Ciconia ciconia.</i>		<i>Sterna maxima albidorsalis.</i>
Threskiornithidae.	<i>Plegadis falcinellus.</i>		<i>Sterna bergii</i> (African and Southwest Asian populations).
	<i>Geronticus eremita</i> (*).		<i>Sterna bengalensis</i> (African and Southwest Asian populations).
	<i>Threskiornis aethiopicus aethiopicus.</i>		<i>Sterna sandvicensis sandvicensis.</i>
	<i>Platalea alba</i> (excluding Malagasy population).		<i>Sterna dougallii</i> (Atlantic population).
	<i>Platalea leucorodia.</i>		<i>Sterna hirundo hirundo</i> (populations breeding in the Western Palearctic).
Phoenicopteriformes:			<i>Sterna paradisaea</i> (Atlantic populations).
Phoenicopteridae.	Ph. spp. (*).		<i>Sterna albifrons.</i>
Anseriformes:			<i>Sterna saundersi.</i>
Anatidae.	A. spp. (*).		<i>Sterna balaenarum.</i>
Falconiformes:			<i>Sterna repressa.</i>
Cathartidae.	C. spp.		<i>Chlidonias niger niger.</i>
Pandionidae.	<i>Pandion haliaetus.</i>		<i>Chlidonias leucopterus</i> (West Eurasian and African population).
Accipitridae.	A. spp. (*).	Psittaciformes:	
Falconidae.	F. spp. (*).	Psittacidae.	<i>Amazona tucumana.</i>
Galliformes:		Coraciiformes:	
Phasianidae.	<i>Coturnix coturnix coturnix.</i>	Meropidae.	<i>Merops apiaster.</i>
Gruiformes:		Coraciidae.	<i>Coracias garrulus.</i>
Rallidae.	<i>Porzana porzana</i> (populations breeding in the Western Palearctic).	Passeriformes:	
	<i>Porzana parva parva.</i>	Muscicapidae.	M. (s. l.) spp. ⁽¹⁸⁾ (*).
	<i>Porzana pusilla intermedia.</i>	Hirundinidae.	<i>Hirundo atrocaerulea</i> (*).

Reptilia	ANEXO I
Testudinata:	Interpretação
Cheloniidae. C. spp. (*).	1 — As espécies migradoras incluídas no presente anexo são referenciadas:
Dermochelidae. D. spp. (*).	a) Pelo nome da espécie ou subespécie; ou
Pelomedusidae. <i>Podocnemis expansa</i> (*).	b) Pelo conjunto das espécies migradoras pertencentes a um grupo taxonómico superior ou a uma parte do referido grupo.
Crocodylia:	2 — As referências a grupos taxonómicos superiores à espécie são fornecidos unicamente a título de informação ou com fins de classificação.
Crocodylidae. <i>Crocodylus porosus</i> .	3 — A abreviatura «(s. l.)» servirá para indicar que o nome científico é usado no seu sentido lato.
Pisces	4 — O sinal «*» colocado depois do nome de uma espécie indica que essa espécie, ou uma população geograficamente dela isolada, ou um grupo taxonómico superior que inclui a referida espécie, se encontra inscrita no anexo II.
Elasmobranchii	
Orectolobiformes:	Mammalia
Rhincodontidae. <i>Rhincodon typus</i> .	Chiroptera:
Actinopterygii	Molossidae. <i>Tadarida brasiliensis</i> .
Acipenseriformes:	Primates:
Acipenseridae. <i>Huso huso</i> .	Hominidae (1). <i>Gorilla gorilla beringei</i> .
<i>Huso dauricus</i> .	Cetacea:
<i>Acipenser baerii baicalensis</i> .	Pontoporiidae. <i>Pontoporia blainvillei</i> (*).
<i>Acipenser fulvescens</i> .	Balaenopteridae. <i>Balaenoptera musculus</i> .
<i>Acipenser gueldenstaedtii</i> .	<i>Megaptera novaeangliae</i> .
<i>Acipenser medirostris</i> .	Balaenidae. <i>Balaena mysticetus</i> .
<i>Acipenser mikadoi</i> .	<i>Balaena glacialis glacialis</i> (2).
<i>Acipenser naccarii</i> .	<i>Balaena glacialis australis</i> (3).
<i>Acipenser nudiventris</i> .	Carnivora:
<i>Acipenser persicus</i> .	Mustelidae. <i>Lontra felina</i> (4).
<i>Acipenser ruthenus</i> (Danube population).	<i>Lontra provocax</i> (5).
<i>Acipenser schrenckii</i> .	Felidae. <i>Uncia uncia</i> (6).
<i>Acipenser sinensis</i> .	Phocidae (7). <i>Monachus monachus</i> (*).
<i>Acipenser stellatus</i> .	Sirenia:
<i>Acipenser sturio</i> .	Trichechidae. <i>Trichechus manatus</i> (*) (populações entre as Honduras e o Panamá).
<i>Pseudoscaphirhynchus kaufmanni</i> .	Perissodactyla:
<i>Pseudoscaphirhynchus hermanni</i> .	Equidae. <i>Equus grevyi</i> .
<i>Pseudoscaphirhynchus fedtschenkoi</i> .	Artiodactyla:
<i>Psephurus gladius</i> .	Camelidae. <i>Vicugna vicugna</i> (*) (excepto populações do Peru).
Insecta	Cervidae. <i>Cervus elaphus barbarus</i> .
Lepidoptera:	<i>Hippocamelus bisulcus</i> .
Danaidae. <i>Danaus plexippus</i> .	Bovidae. <i>Bos sauveli</i> .
(1) Formerly listed as Pongidae.	<i>Bos grunniens</i> .
(2) Formerly listed as <i>Eubalaena glacialis</i> (s. l.).	<i>Addax nasomaculatus</i> .
(3) Formerly listed as <i>Eubalaena australis</i> (s. l.).	<i>Gazella cuvieri</i> .
(4) Formerly listed as <i>Lutra felina</i> .	<i>Gazella dama</i> .
(5) Formerly listed as <i>Lutra provocax</i> .	<i>Gazella dorcas</i> (apenas as populações do Noroeste de África).
(6) Formerly listed as <i>Panthera uncia</i> .	<i>Gazella leptoceros</i> .
(7) The order Pinnipedia is now included in the order Carnivora.	<i>Oryx dammah</i> (*).
(8) Formerly included in <i>Pterodroma phaeopygia</i> (s. l.).	
(9) Formerly listed as <i>Phoenicoparrus andinus</i> .	
(10) Formerly listed as <i>Phoenicoparrus jamesi</i> .	
(11) Formerly included in <i>Aquila heliaca</i> (s. l.).	
(12) Formerly listed as <i>Chettusia gregaria</i> .	
(13) Formerly listed as <i>Platanista gangetica</i> .	
(14) Formerly listed as <i>Phalacrocorax pygmaeus</i> .	
(15) This includes <i>Grus virgo</i> , formerly listed as <i>Anthropoides virgo</i> .	
(16) This includes the sub-family Phalaropodinae, formerly listed as the family Phalaropodidae.	
(17) The family Sternidae is now included in Laridae.	
(18) This includes the sub-family Sylviinae, formerly listed as the family Sylviidae.	

	Aves		Laridae.	<i>Larus atlanticus.</i> <i>Larus audouinii</i> (*). <i>Larus leucophthalmus</i> (*). <i>Larus relictus.</i> <i>Larus saundersi.</i>
Sphenisciformes:				
Spheniscidae.	<i>Spheniscus humboldti.</i>		Alcidae.	<i>Synthliboramphus wumizusume.</i>
Procellariiformes:			Passeriformes:	
Diomedidae.	<i>Diomedea albatrus.</i> <i>Diomedea amsterdamensis.</i>		Tyrannidae.	<i>Alecturus risora.</i>
Procellariidae.	<i>Pterodroma cahow.</i> <i>Pterodroma phaeopygia.</i> <i>Pterodroma sandwichensis</i> (8).		Hirundinidae.	<i>Hirundo atrocaerulea</i> (*).
			Muscicapidae.	<i>Acrocephalus paludicola</i> (*).
			Emberizidae.	<i>Sporophila zelichi.</i> <i>Sporophila cinnamomea.</i> <i>Sporophila hypochroma.</i>
Pelecaniformes:			Parulidae.	<i>Dendroica kirtlandii.</i>
Pelecanidae.	<i>Pelecanus crispus</i> (*). <i>Pelecanus onocrotalus</i> (*) (apenas as populações do Paleártico).		Icteridae.	<i>Agelaius flavus.</i>
			Fringillidae.	<i>Serinus syriacus.</i>
				Reptilia
Ciconiiformes:			Testudinata:	
Ardeidae.	<i>Egretta eulophotes.</i>		Cheloniidae.	<i>Chelonia mydas</i> (*). <i>Caretta caretta</i> (*). <i>Eretmochelys imbricata</i> (*). <i>Lepidochelys kempii</i> (*). <i>Lepidochelys olivacea</i> (*). <i>Dermochelys coriacea</i> (*). <i>Podocnemis expansa</i> (*) (apenas as populações do curso superior do Amazonas).
Ciconiidae.	<i>Ciconia boyciana.</i>			
Threskiornithidae.	<i>Geronticus eremita</i> (*).		Dermochelidae.	
Phoenicopteriformes:			Pelomedusidae.	
Phoenicopteridae.	<i>Phoenicopterus andinus</i> (9). <i>Phoenicopterus jamesi</i> (10).			
Anseriformes:			Crocodylia:	
Anatidae.	<i>Anser erythropus</i> (*). <i>Branta ruficollis</i> (*). <i>Chloephaga rubidiceps</i> (*). <i>Marmaronetta angustirostris</i> (*). <i>Aythya nyroca</i> (*). <i>Polysticta stelleri</i> (*). <i>Oxyura leucocephala</i> (*).		Gavialidae.	<i>Gavialis gangeticus.</i>
				Pisces
			Siluriformes:	
			Schilbeidae.	<i>Pangasianodon gigas.</i>
Falconiformes:				ANEXO II
Accipitridae.	<i>Haliaeetus albicilla</i> (*). <i>Haliaeetus pelagicus</i> (*). <i>Aquila clanga</i> (*). <i>Aquila heliaca</i> (*). <i>Aquila adalberti</i> (11). <i>Falco naumanni</i> (*).			Interpretação
Falconidae.				1 — As espécies migradoras incluídas no presente anexo são referenciadas:
				a) Pelo nome da espécie ou subespécie; ou
				b) Pelo conjunto das espécies migradoras pertencentes a um grupo taxonómico superior ou a uma parte do referido grupo.
Gruiformes:				Salvo indicação em contrário, quando se faz referência a um grupo taxonómico superior à espécie deve entender-se que todas as espécies migradoras pertencentes a esse grupo são susceptíveis de beneficiar, de modo significativo, da conclusão de acordos.
Gruidae.	<i>Grus japonensis</i> (*). <i>Grus leucogeranus</i> (*). <i>Grus nigricollis</i> (*). <i>Sarothrura ayresi</i> (*). <i>Chlamydotis undulata</i> (*) (apenas as populações do Noroeste de África). <i>Otis tarda</i> (*) (populações da Europa Central).			2 — A abreviatura «spp.» colocada depois do nome de uma família ou género servirá para designar todas as espécies migradoras pertencentes a essa família ou género.
Rallidae.				3 — As referências a grupos taxonómicos superiores à espécie são fornecidos unicamente a título de informação ou com fins de classificação.
Otididae.				4 — A abreviatura «(s. l.)» servirá para indicar que o nome científico é usado no seu sentido lato.
Charadriiformes:				
Charadriidae.	<i>Vanellus gregarius</i> (12). <i>Numenius borealis</i> (*). <i>Numenius tenuirostris</i> (*). <i>Tryngites subruficollis.</i>			
Scolopacidae.				

5 — O sinal «*» colocado depois do nome de uma espécie ou de um grupo taxonómico superior indica que essa espécie, ou uma população geograficamente dela isolada, ou uma ou mais espécies incluídas nesse grupo taxonómico superior, se encontra inscrita no anexo I.

Mammalia

Chiroptera:

- Rhinolophidae. R. spp. (apenas as populações europeias).
 Vespertilionidae. V. spp. (apenas as populações europeias).
 Molossidae. *Tadarida teniotis*.

Cetacea:

- Platanistidae. *Platanista gangetica gangetica* ⁽¹³⁾.
 Pontoporiidae. *Pontoporia blainvillei* (*).
 Iniidae. *Inia geoffrensis*.
 Monodontidae. *Delphinapterus leucas*.
Monodon monocerus.
 Phocoenidae. *Phocoena phocoena* (populações dos mares Báltico e do Norte, população do Atlântico Norte, população do mar Negro).
Phocoena spinipinnis.
Phocoena dioptrica.
Neophocaena phocaenoides.
Phocoenoides dalli.
 Delphinidae. *Sousa chinensis*.
Sousa teuszii.
Sotalis fluviatilis.
Lagenorhynchus albirostris (apenas as populações dos mares Báltico e do Norte).
Lagenorhynchus acutus (apenas as populações dos mares Báltico e do Norte).
Lagenorhynchus obscurus.
Lagenorhynchus australis.
Grampus griseus (apenas as populações dos mares Báltico e do Norte).
Tursiops aduncus (populações do mar de Timor/Arafura).
Tursiops truncatus (populações dos mares Báltico e do Norte, população do Mediterrâneo ocidental, população do mar Negro).
Stenella attenuata (populações do Pacífico Tropical Este e do Sudeste Asiático).
Stenella longirostris (populações do Pacífico Tropical Este e do Sudeste Asiático).
Stenella coeruleoalba (população do Pacífico Tropical Este, população do Mediterrâneo ocidental).
Delphinus delphis (populações dos mares Báltico e do Norte, população do Mediterrâneo ocidental, população do mar Negro, população do Pacífico Tropical Este).

Ziphiidae.

- Lagenodelphis hosei* (populações do Sudeste Asiático).
Orcaella brevirostris.
Cephalorhynchus commersonii (população da América do Sul).
Cephalorhynchus eutropia.
Cephalorhynchus heavisidii.
Orcinus orca (população do Atlântico Nordeste, população do Pacífico Norte).
Globicephala melas (apenas as populações dos mares Báltico e do Norte).
Berardius bairdii.
Hyperoodon ampullatus.

Carnivora:

Phocidae.

- Phoca vitulina* (apenas as populações dos mares Báltico e de Wadden).
Halichoerus grypus (apenas as populações do mar Báltico).
Monachus monachus (*).

Proboscidea:

Elephantidae.

- Loxodonta africana*.

Sirenia:

Dugongidae.
Trichechidae.

- Dugong dugong*.
Trichechus manatus (*) (populações entre as Honduras e o Panamá).

Artiodactyla:

Camelidae.
Bovidae.

- Vicugna vicugna* (*).
Oryx dammah (*).
Gazella gazella (apenas as populações asiáticas).

Aves

Sphenisciformes:

Spheniscidae.

- Spheniscus demersus*.

Gaviiformes:

Gaviidae.

- Gavia stellata* (populações do Paleártico Ocidental).
Gavia arctica arctica.
Gavia arctica suschkini.
Gavia immer immer (população do Noroeste da Europa).
Gavia adamsii (população do Paleártico Ocidental).

Podicipediformes:

Podicipedidae.

- Podiceps grisegena grisegena*.
Podiceps auritus (populações do Paleártico Ocidental).

Procellariiformes:

Diomedidae.

- Diomedea exulans*.
Diomedea epomophora.
Diomedea irrorata.

	<i>Diomedea nigripes.</i>	Accipitridae.	A. spp. (*).
	<i>Diomedea immutabilis.</i>	Falconidae.	F. spp. (*).
	<i>Diomedea melanophris.</i>		
	<i>Diomedea bulleri.</i>	Galliformes:	
	<i>Diomedea cauta.</i>	Phasianidae.	<i>Coturnix coturnix coturnix.</i>
	<i>Diomedea chlororhynchos.</i>		
	<i>Diomedea chrysostoma.</i>	Gruiformes:	
	<i>Phoebetria fusca.</i>	Rallidae.	<i>Porzana porzana</i> (populações que se reproduzem no Paleártico Ocidental).
Procellariidae.	<i>Phoebetria palpebrata.</i>		<i>Porzana parva parva.</i>
	<i>Macronectes giganteus.</i>		<i>Porzana pusilla intermedia.</i>
	<i>Macronectes halli.</i>		<i>Fulica atra atra</i> (populações dos mares Mediterrâneo e Negro).
	<i>Procellaria cinerea.</i>		<i>Aenigmatolimnas marginalis.</i>
	<i>Procellaria aequinoctialis.</i>		<i>Crex crex.</i>
	<i>Procellaria aequinoctialis conspici-</i>		<i>Sarothrura boehmi.</i>
	<i>cillata.</i>		<i>Sarothrura ayresi</i> (*).
	<i>Procellaria parkinsoni.</i>		<i>Grus</i> spp. ⁽¹⁵⁾ (*).
	<i>Procellaria westlandica.</i>		<i>Chlamydotis undulata</i> (*) (apenas as populações asiáticas).
Pelecaniformes:			<i>Otis tarda</i> (*).
Phalacrocoracidae.	<i>Phalacrocorax nigrogularis.</i>	Gruidae.	
	<i>Phalacrocorax pygmeus</i> ⁽¹⁴⁾ .	Otididae.	
Pelecanidae.	<i>Pelecanus onocrotalus</i> (*) (populações do Paleártico Ocidental).		
	<i>Pelecanus crispus</i> (*).	Charadriiformes:	
Ciconiiformes:		Recurvirostridae.	R. spp.
Ardeidae.	<i>Botaurus stellaris stellaris</i> (populações do Paleártico Ocidental).	Dromadidae.	<i>Dromas ardeola.</i>
	<i>Ixobrychus minutus minutus</i> (populações do Paleártico Ocidental).	Burhinidae.	<i>Burhinus oedicnemus.</i>
	<i>Ixobrychus sturmii.</i>	Glareolidae.	<i>Glareola pratincola</i>
	<i>Ardeola rufiventris.</i>		<i>Glareola nordmanni.</i>
	<i>Ardeola idae.</i>	Charadriidae.	C. spp. (*).
	<i>Egretta vinaceigula.</i>	Scolopacidae ⁽¹⁶⁾ .	S. spp. (*).
	<i>Casmerodius albus albus</i> (populações do Paleártico Ocidental).	Laridae ⁽¹⁷⁾ .	<i>Larus hemprichii.</i>
	<i>Ardea purpurea purpurea</i> (populações que se reproduzem no Paleártico Ocidental).		<i>Larus leucophthalmus</i> (*).
Ciconiidae.	<i>Mycteria ibis.</i>		<i>Larus ichthyæetus</i> (população da região eurasiática oeste e de África).
	<i>Ciconia nigra.</i>		<i>Larus melanocephalus.</i>
	<i>Ciconia episcopus microscelis.</i>		<i>Larus genei.</i>
	<i>Ciconia ciconia.</i>		<i>Larus audouinii</i> (*).
Threskiornithidae.	<i>Plegadis falcinellus.</i>		<i>Larus armericus.</i>
	<i>Geronticus eremita</i> (*).		<i>Sterna nilotica nilotica</i> (populações da região eurasiática oeste e de África).
	<i>Threskiornis aethiopicus aethiopicus.</i>		<i>Sterna caspia</i> (populações da região eurasiática oeste e de África).
	<i>Platalea alba</i> (excluindo a população de Madagáscar).		<i>Sterna maxima albidorsalis.</i>
	<i>Platalea leucorodia.</i>		<i>Sterna bergii</i> (populações africanas e do sudoeste asiático).
Phoenicopteriformes:			<i>Sterna bengalensis</i> (populações africanas e do sudoeste asiático).
Phoenicopteridae.	Ph. spp. (*).		<i>Sterna sandvicensis sandvicensis.</i>
Anseriformes:			<i>Sterna dougallii</i> (população atlântica).
Anatidae.	A. spp.		<i>Sterna hirundo hirundo</i> (populações que se reproduzem no Paleártico Ocidental).
Falconiformes:			<i>Sterna paradisaea</i> (populações atlânticas).
Cathartidae.	C. spp.		<i>Sterna albifrons.</i>
Pandionidae.	<i>Pandion haliaetus.</i>		<i>Sterna saundersi</i>
			<i>Sterna balaenarum.</i>
			<i>Sterna repressa.</i>
			<i>Chlidonias niger niger.</i>
			<i>Chlidonias leucopterus</i> (população da região eurasiática oeste e de África).

Psittaciformes:

Psittacidae. *Amazona tucumana*.

Coraciiformes:

Meropidae. *Merops apiaster*.
Coraciidae. *Coracias garrulus*.

Passeriformes:

Muscicapidae. M. (s. l.) spp.⁽¹⁸⁾ (*).
Hirundinidae. *Hirundo atrocaerulea* (*).

Reptilia

Testudinata:

Cheloniidae. C. spp. (*).
Dermochelidae. D. spp. (*).
Pelomedusidae. *Podocnemis expansa* (*).

Crocodylia:

Crocodylidae. *Crocodylus porosus*.

Pisces

Elasmobranchii

Orectolobiformes:

Rhincodontidae. *Rhincodon typus*.

Actinopterygii

Acipenseriformes:

Acipenseridae. *Huso huso*.
Huso dauricus.
Acipenser baerii baicalensis.
Acipenser fulvescens.
Acipenser gueldenstaedtii.
Acipenser medirostris.
Acipenser mikadoi.
Acipenser naccarii.
Acipenser nudiiventris.
Acipenser persicus.
Acipenser ruthenus (população do Danúbio).
Acipenser schrenckii.
Acipenser sinensis.
Acipenser stellatus.
Acipenser sturio.
Pseudoscaphirhynchus kaufmanni.
Pseudoscaphirhynchus hermanni.
Pseudoscaphirhynchus fedtschenkoi.
Psephurus gladius.

Insecta

Lepidoptera:

Danaidae. *Danaus plexippus*.

⁽⁸⁾ Anteriormente incluída em *Pterodroma phaeopygia* (s. l.).

⁽⁹⁾ Anteriormente listada como *Phoenicoparrus andinus*.

⁽¹⁰⁾ Anteriormente listada como *Phoenicoparrus jamesi*.

⁽¹¹⁾ Anteriormente incluída em *Aquila heliaca* (s. l.).

⁽¹²⁾ Anteriormente listada como *Chettusia gregaria*.

⁽¹³⁾ Anteriormente listada como *Platanista gangetica*.

⁽¹⁴⁾ Anteriormente listada como *Phalacrocorax pygmaeus*.

⁽¹⁵⁾ Inclui *Grus virgo*, anteriormente listada como *Anthropoides virgo*.

⁽¹⁶⁾ Inclui a subfamília Phalaropodinae, anteriormente listada como família Phalaropodidae.

⁽¹⁷⁾ A família Sternidae está incluída na Laridae.

⁽¹⁸⁾ Inclui a subfamília Sylviinae, anteriormente listada como família Sylviidae.

Decreto n.º 35/2002

de 5 de Novembro

Em 1997, a 9.ª Conferência das Partes do Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, assinado em Montreal em 16 de Setembro de 1987, aprovou a introdução de alterações ao referido Protocolo.

A presente Emenda tem por objectivo a introdução de três novas medidas de controlo das substâncias que empobrecem a camada de ozono, e que são:

Uma proibição das importações e exportações de brometo de metilo provenientes ou destinadas a qualquer Estado não Parte do Protocolo de Montreal;

Uma proibição das exportações (excepto para fins de destruição) de substâncias regulamentadas usadas, recicladas e recuperadas provenientes de partes que não respeitam as medidas de controlo estabelecidas pelo Protocolo;

Um sistema obrigatório de autorizações aplicável às importações e exportações de substâncias que destroem a camada de ozono.

A República Portuguesa é Parte deste Protocolo, que foi aprovado pelo Decreto n.º 20/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de Outubro de 1988, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1988. O Protocolo de Montreal entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1989. Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

São aprovadas as Emendas ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, assinado em 16 de Setembro de 1987, adoptadas pela 9.ª Conferência das Partes de 1997, cuja versão original na língua inglesa e tradução na língua portuguesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Isaltino Afonso de Moraes.

Assinado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

⁽¹⁾ Anteriormente listada como Pongidae.

⁽²⁾ Anteriormente listada como *Eubalaena glacialis* (s. l.).

⁽³⁾ Anteriormente listada como *Eubalaena australis* (s. l.).

⁽⁴⁾ Anteriormente listada como *Lutra felina*.

⁽⁵⁾ Anteriormente listada como *Lutra provocax*.

⁽⁶⁾ Anteriormente listada como *Panthera uncia*.

⁽⁷⁾ A ordem Pinnipedia está agora incluída na ordem Carnivora.

ANNEX IV

**Amendment to the Montreal Protocol adopted
by the ninth meeting of the Parties**

Article 1

Amendment

A) Article 4, paragraph 1 qua.

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 ter of Article 4 of the Protocol:

«1 qua. Within one year of the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of the controlled substance in Annex E from any State not party to this Protocol.»

B) Article 4, paragraph 2 qua.

The following paragraph shall be inserted after paragraph 2 ter of Article 4 of the Protocol:

«2 qua. Commencing one year after the date of entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of the controlled substance in Annex E to any State not party to this Protocol.»

C) Article 4, paragraphs 5, 6 and 7

In paragraphs 5, 6 and 7 of Article 4 of the Protocol, for the words «and Group II of Annex C» there shall be substituted by «Group II of Annex C and Annex E».

D) Article 4, paragraph 8

In paragraph 8 of Article 4 of the Protocol, for the words «Article 2G» there shall be substituted by «Articles 2G and 2H».

E) Article 4A: Control of trade with parties

The following Article shall be added to the Protocol as Article 4A:

«1 — Where, after the phase-out date applicable to it for a controlled substance, a Party is unable, despite having taken all practicable steps to comply with its obligation under the Protocol, to cease production of that substance for domestic consumption, other than for uses agreed by the Parties to be essential, it shall ban the export of used, recycled and reclaimed quantities of that substance, other than for the purpose of destruction.

2 — Paragraph 1 of this Article shall apply without prejudice to the operation of Article 11 of the Convention and the non-compliance procedure developed under Article 8 of the Protocol.»

F) Article 4B: Licensing

The following Article shall be added to the Protocol as Article 4B:

«1 — Each Party shall, by 1 January 2000 or within three months of the date of entry into force of this Article for it, whichever is the later, establish and implement a system for licensing the import and export of new, used, recycled and reclaimed controlled substances in Annexes A, B, C and E.

2 — Notwithstanding paragraph 1 of this Article, any Party operating under paragraph 1 of Article 5 which

decides it is not in a position to establish and implement a system for licensing the import and export of controlled substances in Annexes C and E, may delay taking those actions until 1 January 2005 and 1 January 2002, respectively.

3 — Each Party shall, within three months of the date of introducing its licensing system, report to the Secretariat on the establishment and operation of that system.

4 — The Secretariat shall periodically prepare and circulate to all Parties a list of the Parties that have reported to it on their licensing systems and shall forward this information to the Implementation Committee for consideration and appropriate recommendations to the Parties.»

Article 2

Relationship to the 1992 amendment

No State or regional economic integration organization may deposit an instrument of ratification, acceptance, approval or accession to this Amendment unless it has previously, or simultaneously, deposited such an instrument to the Amendment adopted at the Fourth Meeting of the Parties in Copenhagen, 25 November 1992.

Article 3

Entry into force

1 — This Amendment shall enter into force on 1 January 1999, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

2 — For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3 — After the entry into force of this Amendment, as provided under paragraph 1, it shall enter into force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Alteração do Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada pela 9.ª Conferência das Partes.

Artigo 1.º

Alteração

A) N.º 1-C do artigo 4.º

Após o n.º 1-B do artigo 4.º do Protocolo deverá ser inserido o seguinte número:

«1-C No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a importação da substância regulamentada referida no anexo E proveniente de qualquer Estado que não seja Parte no presente Protocolo.»

B) N.º 2-C do artigo 4.º

Após o n.º 2-B do artigo 4.º do Protocolo, deverá ser aditado o seguinte número:

«2-C A partir de um ano após a data da entrada em vigor do presente número, cada uma das Partes deverá proibir a exportação da substância regulamentada referida no anexo E para qualquer Estado que não seja Parte no presente Protocolo.»

C) N.ºs 5, 6 e 7 do artigo 4.º

Nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 4.º do Protocolo, a expressão «e no grupo II do anexo C» deverá ser substituída pela expressão «e no grupo II dos anexos C e E».

D) N.º 8 do artigo 4.º

No n.º 8 do artigo 4.º do Protocolo, a expressão «artigos 2.º-G» deverá ser substituída pela expressão «artigos 2.º-G e 2.º-H».

E) Artigo 4.º-A — Regulamentação do comércio com as Partes

Deverá ser aditado ao Protocolo o seguinte artigo 4.º-A:

«1 — Se, após a data fixada para a eliminação de uma substância regulamentada, uma Parte não for capaz, apesar de ter tomado todas as medidas possíveis a fim de cumprir as obrigações decorrentes do Protocolo, de pôr termo à produção da referida substância para satisfazer necessidades de consumo interno que não as que as Partes decidiram reconhecer como essenciais, deverá proibir a exportação de quantidades usadas, recicladas e recuperadas desta substância para outros fins que não a destruição.

2 — O n.º 1 do presente artigo será aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 11.º da Convenção e do procedimento previsto no artigo 8.º do Protocolo em caso de não conformidade.»

F) Artigo 4.º-B — Autorizações

É aditado ao Protocolo o artigo 4.º-B seguinte:

«6 — Cada Parte estabelecerá e aplicará, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2000 ou no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente artigo, consoante o caso, um sistema de autorização das importações e exportações de substâncias regulamentadas novas, usadas, recicladas e recuperadas incluídas nos anexos A, B, C e E.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, qualquer Parte abrangida pelo n.º 1 do artigo 5.º que decida que não se encontra em condições de estabelecer e aplicar um sistema de autorização das importações e das exportações de substâncias regulamentadas incluídas nos anexos C e E poderá adiar a adopção de tais medidas até 1 de Janeiro de 2005 e até 1 de Janeiro de 2002, respectivamente.

8 — Cada Parte deverá apresentar ao Secretariado, no prazo de três meses a contar da data de introdução do sistema de autorizações, um relatório sobre o estabelecimento e funcionamento de tal sistema.

9 — O Secretariado deverá preparar e distribuir periodicamente a todas as Partes uma lista das Partes que

lhe enviaram um relatório sobre os respectivos sistemas de autorização e enviar estas informações ao Comité responsável pela implementação para que este as examine e formule às Partes as recomendações adequadas.»

Artigo 2.º

Relação com a alteração de 1992

Nenhum Estado ou organização regional de integração económica poderá depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente alteração ou de adesão à presente alteração se não tiver previamente ou simultaneamente depositado um tal instrumento relativo à alteração adoptada pelas Partes na 4.ª reunião realizada em Copenhaga, em 25 de Novembro de 1992.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — A presente alteração entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1999, sob reserva do depósito nesta data de pelo menos 20 instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da alteração pelos Estados ou organizações regionais de integração económica que são Partes no Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono. Se, nessa data, esta condição não tiver sido satisfeita, a presente alteração entrará em vigor no 90.º dia a contar da data em que tal condição tiver sido satisfeita.

2 — Para efeitos do n.º 1, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica deverá ser contado como um instrumento suplementar para além dos depositados pelos Estados membros de tal organização.

3 — Após a entrada em vigor da presente alteração, e tal como previsto no n.º 1 do presente artigo, a referida alteração entrará em vigor para qualquer Parte no Protocolo no 90.º dia a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 236/2002**

de 5 de Novembro

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2001/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro, e altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro, no que respeita às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos automóveis.

O Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes estabelece as especificações para o ensaio das emissões dos automóveis abrangidos pelo respectivo âmbito de aplicação. A recente experiência adquirida e o rápido desenvolvimento técnico dos sistemas de diagnóstico a bordo recomendam a adaptação dessas especificações em conformidade.

No entanto, o sistema de diagnóstico a bordo (OBD) está menos desenvolvido nos veículos equipados com motores de ignição comandada que funcionam permanentemente, ou a tempo parcial, com gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural comprimido (GNC), pelo que a referida adaptação não pode ser exigida para esses novos modelos de veículos antes de 2003.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 24.º

O artigo 24.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2001, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Sistemas de diagnóstico a bordo OBD para automóveis equipados com motores de ignição comandada a gasolina ou equipados com motores de ignição por compressão.

1 —

2 — Os veículos da categoria M1 — excepto os de massa máxima superior a 2500 kg — e os veículos da classe I da categoria N1, com motor de ignição comandada, a gasolina, devem ser munidos de um sistema de diagnóstico a bordo (OBD) para o controlo das emissões, de acordo com o anexo IX ao presente Regulamento, a partir de:

- a) 1 de Janeiro de 2000, no que diz respeito aos novos modelos;
- b) 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito a todos os modelos.

3 — Os veículos das classes II e III da categoria N1 e os veículos da categoria M1 de massa máxima superior a 2500 kg, com motor de ignição comandada, a gasolina, devem ser munidos de um sistema OBD para o controlo das emissões, de acordo com o anexo IX ao presente Regulamento, a partir de:

- a) 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito aos novos modelos;
- b) 1 de Janeiro de 2002, no que diz respeito a todos os modelos.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 3.º

Aditamento do artigo 24.º-A

É aditado o artigo 24.º-A ao Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, com a seguinte redacção:

«Artigo 24.º-A

Sistemas de diagnóstico a bordo OBD para automóveis equipados com motores de ignição comandada a GPL ou a GNC

1 — Os veículos da categoria M1 — excepto os veículos de massa máxima superior a 2500 kg — e os veículos da classe I da categoria N1, com motor de ignição comandada, a gás de petróleo liquefeito (GPL) e a gás natural (GNC), que funcionem permanentemente ou a tempo parcial, quer com GPL, quer com GNC, devem ser munidos de um sistema OBD, de acordo com o referido anexo IX, a partir de:

- a) 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito aos novos modelos;
- b) 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito a todos os modelos.

2 — Os veículos das classes II e III da categoria N1 e os veículos da categoria M1 de massa máxima superior a 2500 kg, com motor de ignição comandada, a GPL e a GNC, que funcionem permanentemente ou a tempo parcial, quer com GPL, quer com GNC, devem ser munidos de um sistema OBD para o controlo das emissões, de acordo com o anexo IX ao presente Regulamento, a partir de:

- a) 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito aos novos modelos;
- b) 1 de Janeiro de 2007, no que diz respeito a todos os modelos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 237/2002

de 5 de Novembro

Com a aprovação do presente diploma transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 2001/27/CE, da Comissão, de 10 de Abril, que altera o Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Prove-

nientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro, no que respeita às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos automóveis.

Aquele Regulamento estabeleceu novos ciclos de ensaio para emissões e prescrições no sentido de evitar a utilização de dispositivos manipuladores e ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões. Torna-se agora necessário reforçar esses requisitos, bem como dotar as autoridades de um instrumento que lhes permita determinar se os motores utilizam dispositivos manipuladores e ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões em condições normais de funcionamento para manipular o desempenho dos motores, em prejuízo do controlo das emissões.

Os veículos alimentados a gás podem constituir uma alternativa prática e ambientalmente benéfica aos veículos equipados com motores diesel em termos das emissões de poluentes atmosféricos. Embora possam concretizar os limites de emissão estabelecidos no Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis determinados motores a gás, devido à sua concepção, têm dificuldade em cumprir os critérios de validade do ciclo de ensaio no que diz respeito à precisão da resposta do motor a gás, às alterações de velocidade, binário e potência exigidas pelo Ciclo Transiente Europeu (ETC). Para evitar estabelecer requisitos em relação à concepção dos motores a gás, respeitando a filosofia de liberdade de concepção do sistema de homologação e para incentivar o desenvolvimento do mercado dos veículos alimentados a gás, é adequado permitir, aos motores a gás apenas, uma alteração dos critérios estatísticos que avaliam a validade do ensaio de homologação. É necessário rever o desenvolvimento da tecnologia dos motores a gás, no futuro, para confirmar ou alterar esta permissão aplicável aos motores a gás.

Redefinem-se, ainda, os combustíveis de referência necessários para ensaiar os motores que utilizam gás natural, por forma a prever a cobertura mais ampla em relação ao factor de desvio λ (S_λ) dos combustíveis gasosos de várias composições, disponíveis no mercado, bem como os combustíveis de referência necessários para ensaiar os motores alimentados a gás de petróleo liquefeito para, de modo semelhante, prever a cobertura mais ampla dos combustíveis disponíveis no mercado.

Por outro lado, introduzem-se alterações técnicas aos métodos existentes de medição e de recolha de amostras a fim de possibilitar a homologação CE de veículos e motores que utilizem etanol.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/27/CE, da Comissão, de 10 de Abril de 2001.

Artigo 2.º

Alteração do capítulo I do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis.

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º e 22.º do capítulo I do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

- 1 —
- 2 —
- 3 — Dispositivo manipulador (*defeat device*): qualquer dispositivo que meça, seja sensível ou responda a variáveis de funcionamento, nomeadamente, velocidade do veículo, velocidade do motor, mudanças de velocidade, temperatura, pressão de admissão ou qualquer outro parâmetro, e destinado a activar, modular, atrasar ou desactivar o funcionamento de qualquer parte ou função do sistema de controlo das emissões, de forma a reduzir a eficácia desse sistema em circunstâncias que se verifiquem durante a utilização normal do veículo, a menos que a utilização de tal dispositivo se encontre substancialmente incluída nos procedimentos de ensaio de certificação das emissões.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 — Gases poluentes: o monóxido de carbono, os hidrocarbonetos (supondo uma proporção $C/H_{1,85}$ para o combustível para motores diesel, $C/H_{2,525}$ para o GPL e $C/H_{2,93}$ para GNC (hidrocarbonetos não metânicos — NMHC) e a molécula $CH_3O_{0,5}$ para os motores diesel a etanol), metano (supondo uma proporção C/H_4 para o GNC) e óxidos de azoto, estes últimos expressos em equivalentes de dióxido de azoto (NO_2); partículas poluentes: quaisquer matérias recolhidas num meio filtrante especificado, após diluição dos gases de escape com ar limpo filtrado até se obter uma temperatura não superior a 325 K (52°C);
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —
- 19 —
- 20 —
- 21 —
- 22 —
- 23 —
- 24 —
- 25 —
- 26 —
- 27 —

28 —
 29 —
 30 —
 31 —
 32 —

33 — Dispositivo de controlo auxiliar: sistema, função ou estratégia de controlo instalada num motor ou num veículo, utilizado para proteger o motor e ou seu equipamento auxiliar no que se refere a condições de funcionamento que possam provocar dano ou avarias ou para facilitar o arranque do motor; um dispositivo de controlo auxiliar pode, igualmente, ser uma medida que tenha demonstrado satisfatoriamente não ser um dispositivo manipulador.

34 — Estratégia pouco razoável de controlo das emissões: estratégia ou medida que, em condições normais de funcionamento do veículo, reduz a eficácia do sistema de controlo das emissões a um nível abaixo do previsto nos procedimentos aplicáveis de ensaio das emissões.

Artigo 4.º

Homologação CE

1 — No caso de os requisitos a seguir indicados serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE a um combustível universal.

2 — No caso do combustível para motores diesel, o motor protótipo satisfaz os requisitos constantes do presente Regulamento com o combustível de referência especificado no anexo XII ao presente Regulamento.

3 — No caso do gás natural comprimido, o motor protótipo deve demonstrar a sua capacidade de se adaptar a qualquer composição do combustível que possa ocorrer no mercado; há geralmente dois tipos de combustíveis, o combustível de valor calorífico elevado (gás *H*) e o combustível de valor calorífico baixo (gás *L*), mas com uma dispersão significativa em ambas as gamas; diferem de modo significativo quanto ao seu conteúdo energético expresso pelo índice de Wobbe e pelo seu factor de desvio λ (S_λ).

4 — As fórmulas para os cálculos do índice de Wobbe e do S_λ , são dadas nos n.ºs 7 e 14 do artigo 2.º ao presente Regulamento.

5 — Os gases naturais com um factor de desvio λ , compreendido entre 0,89 e 1,08 ($0,89 \leq S_\lambda \leq 1,08$) são considerados como pertencendo à gama *H*, enquanto os gases naturais com um factor de desvio λ compreendido entre 1,08 e 1,19 ($1,08 \leq S_\lambda \leq 1,19$) são considerados como pertencendo à gama *L*; a composição dos combustíveis de referência reflecte as variações destes parâmetros.

6 — O motor protótipo deve satisfazer os requisitos constantes do presente Regulamento com os combustíveis de referência G_R (combustível 1) e G_{25} (combustível 2), conforme especificados no anexo XII, sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios, sendo permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível; antes do ensaio, o motor protótipo deve ser rodado utilizando o método indicado no ponto 3 do anexo VIII ao presente Regulamento.

7 — A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com um terceiro combustível (combustível 3) se o factor de desvio λ (S_λ) estiver compreendido entre 0,89, isto é, gama inferior do G_R , e 1,19, isto é, a gama superior do G_{25} , nomeadamente, quando o combustí-

vel 3 for um combustível do mercado; os resultados do presente ensaio podem ser utilizados como base para a avaliação da conformidade da produção.

8 — No caso de um motor alimentado a gás natural que seja auto-adaptativo para a gama dos gases *H*, por um lado, e a gama de gases *L*, por outro, e que muda da gama *H* para a gama *L* e vice-versa através de um comutador, o motor protótipo deve ser ensaiado com o combustível de referência relevante especificado no anexo XII para cada gama, em cada posição do comutador, devendo os combustíveis ser o G_R (combustível 1) e o G_{23} (combustível 3) para os gases da gama *H* e o G_{25} (combustível 2) e o G_{23} (combustível 3) para a gama *L* de gases.

9 — O motor protótipo deve satisfazer os requisitos constantes do presente Regulamento em ambas as posições do comutador sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios em cada posição do comutador, sendo permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível.

10 — No caso de motores alimentados a gás natural, antes do ensaio, o motor protótipo deve ser rodado utilizando o processo indicado no ponto 3 do anexo VIII ao presente Regulamento.

11 — A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com um terceiro combustível em vez do G_{23} , (combustível 3) se o factor de desvio λ (S_λ) estiver compreendido entre 0,89, isto é, a gama inferior do G_R , e 1,19, isto é, a gama superior do G_{25} , nomeadamente, quando o combustível 3 for um combustível do mercado.

12 — Os resultados do presente ensaio podem ser utilizados como base para a avaliação da conformidade da produção.

13 — No caso dos motores a gás natural comprimido, determina-se a relação dos resultados «r» para cada poluente, do modo descrito no ponto 5 do anexo I ao presente Regulamento.

14 — No caso do GPL, o motor protótipo deve demonstrar a sua capacidade de se adaptar a qualquer composição do combustível que possa ocorrer no mercado, havendo variações da composição C_3/C_4 , que se reflectem nos combustíveis de referência.

15 — O motor protótipo deve satisfazer os requisitos das emissões com os combustíveis de referência A e B, conforme especificado no anexo XII, sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios, sendo permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível.

16 — No caso de motores alimentados a GPL, antes do ensaio, o motor protótipo deve ser rodado utilizando o método indicado no ponto 3 do anexo VIII ao presente Regulamento.

17 — No caso dos motores alimentados a GPL, a relação dos resultados das emissões «r» para cada poluente deve ser determinada segundo o método constante no ponto 6 do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Concessão de uma homologação CE a uma gama de combustíveis restrita

No caso de os requisitos indicados nos artigos seguintes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE a uma gama de combustíveis restrita.

Artigo 6.º

Homologação no que diz respeito às emissões de escape de um motor que funciona com gás natural e preparado para funcionar, quer com a gama de gases *H*, quer com a gama de gases *L*.

1 — O motor protótipo deve ser ensaiado com o combustível de referência relevante conforme especificado no anexo XII para a gama relevante, sendo os combustíveis o G_R (combustível 1) e o G_{23} (combustível 3) para os gases da gama *H*, e o G_{25} (combustível 2) e o G_{23} (combustível 3) para a gama *L* de gases.

2 — O motor protótipo deve satisfazer os requisitos constantes do presente Regulamento sem qualquer reajustamento da alimentação de combustível entre os dois ensaios, sendo permitida uma passagem de adaptação ao longo de um ciclo ETC sem medida após a mudança do combustível.

3 — Antes do ensaio, o motor protótipo deve ser rodado utilizando o processo indicado no ponto 3 do anexo VIII ao presente Regulamento.

4 — A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com um terceiro combustível em vez do G_{23} , (combustível 3) se o factor de desvio $\lambda (S_\lambda)$ estiver compreendido entre 0,89, isto é, a gama inferior do G_R e 1,19, isto é, a gama superior do G_{25} , nomeadamente, quando o combustível 3 for um combustível do mercado.

5 — Os resultados do presente ensaio podem ser utilizados como base para a avaliação da conformidade da produção.

6 — A relação dos resultados das emissões «r» para cada poluente é determinado de acordo com o modo descrito no ponto 7 do anexo I ao presente Regulamento.

7 — Antes da entrega ao cliente, o motor deve apresentar uma etiqueta, conforme referido no artigo 11.º ao presente Regulamento, indicando a gama de gases para a qual o motor foi homologado.

Artigo 7.º

Homologação no que diz respeito às emissões de escape de um motor que funciona com GNC ou com GPL e preparado para funcionar com um combustível de composição específica.

1 — O motor protótipo deve satisfazer os requisitos das emissões com os combustíveis de referência G_R e G_{25} no caso do gás natural, ou os combustíveis de referência A e B no caso do GPL, conforme especificado no anexo XII ao presente Regulamento.

2 — Entre os ensaios, admite-se a afinação fina do sistema de alimentação de combustível, devendo essa afinação fina consistir numa recalibração da base de dados do sistema de alimentação de combustível, sem qualquer alteração, quer da estratégia básica de controlo, quer da estrutura básica da base de dados, admitindo-se se necessário, a troca de peças directamente relacionadas com o fluxo do combustível, nomeadamente, os bicos dos injectores.

3 — A pedido do fabricante, o motor pode ser ensaiado com os combustíveis de referência G_R e GR_{23} , ou com os combustíveis de referência G_{25} e G_{23} , caso em que a homologação é apenas válida para a gama *H* ou a gama *L* dos gases, respectivamente.

4 — Antes da entrega ao cliente, o motor deve apresentar uma etiqueta, conforme referido no artigo 11.º do presente Regulamento, indicando a composição do combustível para a qual o motor foi calibrado.

Artigo 8.º

Homologação de um membro de uma família de motores no que diz respeito às emissões de escape

1 — Com excepção do caso mencionado no número seguinte, a homologação de um motor protótipo deve ser extensiva a todos os membros da família, sem mais ensaios, para qualquer composição do combustível dentro da gama para a qual o motor protótipo foi homologado, no caso dos motores descritos no artigo anterior, ou para a mesma gama de combustíveis, no caso dos motores descritos no artigo 4.º ou no artigo 5.º, para a qual o motor protótipo foi homologado.

2 — No caso de um pedido de homologação de um motor ou de um veículo em relação ao seu motor, pertencendo o motor a uma família de motores, se o serviço técnico determinar que, em relação ao motor protótipo seleccionado, o pedido apresentado não representa totalmente a família de motores definida no anexo III do presente Regulamento, o serviço técnico pode seleccionar para ensaio um motor de ensaio de referência alternativo e, se necessário, outro motor.

Artigo 9.º

Certificado de homologação

Para uma homologação concedida nos termos do artigo 3.º, deve ser emitido um certificado conforme com o modelo especificado no anexo XIV ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Generalidades

No que respeita ao equipamento de controlo, os componentes susceptíveis de afectar as emissões de gases e partículas poluentes dos motores diesel e as emissões de gases poluentes dos motores a gás devem ser concebidos, construídos, montados e instalados de forma a permitir que o motor satisfaça, em utilização normal, as disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Conformidade do motor submetido ao ensaio das emissões de poluentes

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —
14 —
15 —
16 —
17 —
18 —
19 —

20 — No que respeita aos motores a GNC, todos os ensaios referidos podem ser efectuados com combustíveis comerciais do seguinte modo:

- a) Nos motores marcados *H*, com um combustível comercial dentro da gama *H* ($0,89 \leq S_\lambda \leq 1,00$);
- b) Nos motores marcados *L*, com um combustível comercial dentro da gama *L* ($1,00 \leq S_\lambda \leq 1,19$);
- c) Nos motores marcados *HL*, com um combustível comercial dentro da gama extrema do factor de desvio λ ($0,89 \leq S_\lambda \leq 1,19$).

21 — A pedido do fabricante, podem ser utilizados os combustíveis de referência descritos no anexo XII ao presente Regulamento.

22 — O facto referido no número anterior, implica ensaios, conforme descritos do artigo 4.º ao artigo 9.º do presente Regulamento.

23 — Em caso de litígio causado pela não conformidade dos motores a gás quando utilizam combustíveis comerciais, os ensaios devem ser efectuados com o combustível de referência com o qual o motor protótipo foi ensaiado, ou com o eventual combustível 3 adicional referido no n.º 11 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 6.º, com o qual o motor protótipo possa ter sido ensaiado.

24 — O resultado do ensaio tem de ser convertido através de um cálculo que aplica o ou os factores relevantes «*r*», «*r_a*» ou «*r_b*» conforme descritos nos n.ºs 13 e 17 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 6.º, não sendo necessária nenhuma correcção, se «*r*», «*r_a*» ou «*r_b*» forem inferiores a 1.

25 — Os resultados medidos e os resultados calculados devem demonstrar que o motor satisfaz os valores limite com todos os combustíveis relevantes, combustíveis 1, 2 e, se aplicável, 3 no caso dos motores a GNC e combustíveis A e B no caso dos motores a GPL.

26 —

Artigo 3.º

Aditamento de alguns artigos

São aditados os artigos 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D e 12.º-E ao Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis:

«Artigo 12.º-A

Funções do equipamento de controlo das emissões

1 — É proibida a utilização de dispositivos manipuladores e ou de estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões.

2 — Pode ser instalado num motor ou num veículo um dispositivo de controlo auxiliar, na condição de esse dispositivo:

- a) Funcionar apenas em condições que não as especificadas no n.º 4;
- b) Só entrar em funcionamento temporariamente nas condições especificadas no n.º 4 para proteger o motor contra danos, proteger o dispositivo de tratamento de ar, para gestão dos fumos, arranque a frio ou aquecimento;
- c) Só ser activado por sinais a bordo para fins como a segurança do funcionamento e estratégias de mobilidade mínima, designadas por *limp-home*.

3 — Pode ser autorizada a utilização de um dispositivo, função, sistema ou medida de controlo do motor que funcione nas condições especificadas no número seguinte e que resulte na utilização de uma estratégia de controlo do motor diferente ou alterada em relação à normalmente utilizada durante os ciclos de ensaio de emissões se, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos seguintes, ficar plenamente demonstrado que a medida não reduz a eficácia do sistema de controlo das emissões; em todos os outros casos, tais dispositivos devem ser considerados dispositivos manipuladores.

4 — Para efeitos do referido no n.º 2, as condições de utilização em situação estacionária e em condições variáveis são:

- a) Altitude não superior a 1000 m, ou pressão atmosférica equivalente a 90 kPa;
- b) Temperatura ambiente compreendida entre 283 K-303 K (10°C-30°C);
- c) Temperatura do líquido de arrefecimento do motor compreendida entre 343 K-368 K (70°C-95°C).

Artigo 12.º-B

Requisitos especiais para os sistemas electrónicos de controlo das emissões

No que respeita à documentação, o fabricante deve fornecer um pacote informativo que permita aceder à concepção básica do sistema e aos meios através dos quais controla as variáveis, quer se trate de controlo directo ou indirecto.

Artigo 12.º-C

Pacote de documentação

A documentação deve encontrar-se disponível em duas partes:

- a) O pacote de documentação formal, que é entregue ao serviço técnico aquando do pedido de homologação, deve incluir uma descrição completa do sistema, podendo esta documentação ser sucinta desde que comprove que foram identificados todos os resultados permitidos por uma matriz obtida a partir da gama de controlo dos dados de cada unidade; a informação deve ser apensa à documentação referida no artigo 3.º do presente Regulamento;
- b) Material suplementar que apresente os parâmetros que foram alterados por qualquer dispositivo de controlo auxiliar e as condições limite em que funciona o dispositivo, devendo este material incluir a descrição da lógica do sistema de controlo do combustível, estratégias de temporização e os pontos de comutação durante todos os modos do funcionamento; o material suplementar deve igualmente incluir a justificação da utilização de qualquer dispositivo auxiliar de controlo, bem como material suplementar e dados referentes aos ensaios que demonstrem o impacte sobre as emissões de escape de qualquer dispositivo de controlo auxiliar instalado no motor ou no veículo, devendo permanecer estritamente confidencial, em posse

do fabricante, mas susceptível de ser aberta para fins de inspecção aquando da homologação ou em qualquer altura durante o período de validade da homologação.

Artigo 12.º-D

Verificação de estratégias ou medidas

1 — Para verificar se determinadas estratégias ou medidas devam ser consideradas dispositivos manipuladores ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões, em conformidade com as definições constantes dos n.ºs 3 e 34 do artigo 2.º, a Direcção-Geral de Viação e ou o serviço técnico podem solicitar um ensaio adicional de detecção dos NO_x , utilizando o ensaio ETC que pode ser efectuado em conjugação, quer com o ensaio de homologação, quer com os procedimentos de verificação de conformidade da produção.

2 — Em alternativa aos requisitos constantes do anexo X ao presente Regulamento, para as emissões de NO_x no decurso do ensaio ETC pode ser utilizada uma amostra de gases de escape brutos, devendo ser seguidas as prescrições técnicas da ISO DIS 16183, de 15 de Outubro de 2000.

3 — Ao se verificar que determinadas estratégias ou medidas devam ser consideradas dispositivos manipuladores ou estratégias pouco razoáveis de controlo das emissões, em conformidade com as definições constantes dos n.ºs 3 e 34 do artigo 2.º, aceita-se uma margem adicional de 10% em relação ao valor limite adequado dos NO_x .

Artigo 12.º-E

Disposições transitórias para a extensão da homologação

1 — O presente artigo apenas é aplicável a novos motores de ignição por compressão e novos veículos movidos por motores de ignição por compressão que tenham sido homologados de acordo com os requisitos da linha A dos quadros constantes do anexo I ao presente Regulamento.

2 — Em alternativa ao disposto nos artigos anteriores, o fabricante pode apresentar ao serviço técnico os resultados de um ensaio de detecção dos NO_x utilizando o ETC no motor que obedece às características do motor protótipo descrito no anexo VI e tendo em consideração os requisitos constantes do artigo anterior.

3 — O fabricante deve fornecer igualmente uma declaração escrita em como o motor não utiliza qualquer dispositivo manipulador ou estratégia pouco razoável de controlo das emissões, em conformidade com as definições constantes dos n.ºs 3 e 34 do artigo 2.º do presente Regulamento.

4 — O fabricante deve igualmente apresentar uma declaração escrita em como os resultados do ensaio de detecção dos NO_x e a declaração referente ao motor protótipo, tal como referido no artigo anterior, se aplicam igualmente a todos os tipos de motor da família de motores descrita no anexo VI ao presente Regulamento.»

Artigo 4.º

Alteração de alguns pontos do anexo VI

1 — O ponto 0.5 do anexo VI do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Com-

primido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis passa a ter a seguinte redacção:

«0.5 — Categoria de motor: diesel/alimentado a GNC/alimentado a GPL/alimentado a etanol (1):[. . .]»

2 — O ponto 1.14 do anexo VI-A passa a ter a seguinte nova redacção:

«1.14 — Combustível: combustível para motores diesel/GPL/GNC-H/GNC-L/GNC-HL/etanol (1).»

3 — O ponto 1.14 do anexo VI-C passa a ter a seguinte redacção:

«1.14 — Combustível: combustível para motores diesel/GPL/GNC-H/GNC-L/GNC-HL/etanol (1).»

Artigo 5.º

Alteração ao anexo VIII

O quadro 6 do ponto 3.9.3 do anexo VIII do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis é substituído pelo quadro constante do ponto 2 do anexo I do presente diploma.

Artigo 6.º

Alteração ao anexo XII

1 — O ponto 1 do anexo XII do Regulamento referido no artigo anterior passa a ser o ponto 1.1.

2 — É aditado ao referido anexo o ponto 1.2, que inclui o quadro constante do ponto 3 do anexo I ao presente diploma.

3 — Os pontos 2 e 3 do citado anexo XII passam a ter a redacção constante do ponto 4 do anexo I ao presente diploma.

Artigo 7.º

Alteração ao anexo XIV

a) O ponto 0.5 do anexo XIV do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis passa a ter a seguinte redacção:

«0.5 — Categoria do motor: diesel/alimentado a GNC/alimentado a GPL/alimentado a etanol (1).»

b) O ponto 1.1.5 do anexo XIV-A do referido Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«1.1.5 — Categoria do motor: diesel/alimentado a GNC/alimentado a GPL/alimentado a etanol (1).»

Artigo 8.º

Alteração ao anexo XV

No ponto 4.2 do anexo XV do Regulamento referido no artigo anterior, a linha do título do exemplo 2 é substituída pela seguinte:

«Exemplo 2 = GR: $CH_4=87\%$, $C_2H_6=13\%$ (em vol.).»

Artigo 9.º

Aditamento do anexo XVI

É aditado o anexo XVI ao Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Com-

mido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis, cujo texto consta do anexo II ao presente diploma.

Artigo 10.º

Extensão da homologação

O cumprimento dos requisitos constantes do presente diploma pode ser considerado como uma extensão da homologação no caso de um novo motor de ignição por compressão ou de um novo veículo movido por um motor de ignição por compressão, desde que já tenha sido concedida uma homologação ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2002, de 26 de Janeiro.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, no que se refere aos tipos de motores de ignição por compressão e modelos de veículos movidos por motores de ignição por compressão, deixam de ser válidos os certificados de conformidade, emitidos ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, que acompanham os veículos novos ou os motores novos e são proibidas a emissão da matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de veículos novos, bem como a utilização de motores novos, caso não estejam satisfeitos os requisitos constantes do presente diploma.

2 — A partir de 1 de Outubro de 2003, no que se refere aos tipos de motores a gás e modelos de veículos movidos por motores a gás, deixam de ser válidos os certificados de conformidade, emitidos ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, que acompanham os veículos novos ou os motores novos, e são proibidas a emissão da matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de veículos novos, bem como a utilização de motores novos, caso não estejam satisfeitos os requisitos constantes do presente diploma.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os veículos e motores destinados à exportação para países terceiros e dos motores de substituição para veículos antigos em circulação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 18 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

1 — Os símbolos constantes do ponto 3 do anexo I do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis passam a ser os seguintes:

CH_4 — metano;
 C_2H_6 — etano;
 C_2H_5OH — etanol;
 C_3H_8 — propano;
 CO — monóxido de carbono;
DOP — ftalato de dioctilo;
 CO_2 — dióxido de carbono;
HC — hidrocarbonetos;
NMHC — hidrocarbonetos não metânicos;
 NO_x — óxidos de azoto;
 NO — óxido nítrico;
 NO_2 — dióxido de azoto;
PT — partículas.

2 — O quadro referente às tolerâncias da linha de regressão, constante do anexo VIII do Regulamento citado no número anterior, passa a ser o seguinte:

QUADRO 6

Tolerâncias da linha de regressão

	Velocidade	Binário	Potência
Erro padrão da estimativa (SE) de Y em relação a X.	Máx. 100 min ⁻¹	Máx. 13% (15%) (*) do binário máximo do motor do traçado de potência.	Máx. 8% (15%) (*) da potência máxima do motor do traçado de potência.
Declive da linha de regressão, m	0,95 a 1,03	0,83-1,03	0,89-1,03 (0,83-1,03) (*).
Coefficiente de determinação, r ²	Mín. 0,9700 (mín. 0,9500) (*).	Mín. 0,8800 (mín. 0,7500) (*)	Mín. 0,9100 (mín. 0,7500) (*).
Ordenada na origem da linha de regressão, b.	± 50 min. ⁻¹	± 20 Nm ou ± 2% (± 20 Nm ou ± 3%) (*) do binário máximo, conforme o maior.	± 4 kW ou ± 2% (± 4 kW ou ± 3%) (*) da potência máxima, conforme a maior.

(*) Até 1 de Outubro de 2005, os valores indicados entre parênteses podem ser utilizados para o ensaio de homologação dos motores a gás. (Até 1 de Outubro de 2004, a Comissão apresentará um relatório sobre o desenvolvimento da tecnologia dos motores a gás para confirmar ou alterar as tolerâncias da linha de regressão aplicáveis aos motores a gás indicadas no presente quadro.)

3 — É aditado o ponto 1.2 ao anexo XII do Regulamento referido no ponto 1, constituído pelo quadro seguinte:

1.2 — Etanol para motores diesel (¹)

Parâmetro	Unidade	Limites (²)		Método de ensaio (³)
		Mínimo	Massa máxima	
Álcool, massa	% m/m	92,4	—	ASTM D 5501.
Outro álcool que não o etanol contido no álcool total, massa	% m/m	—	2	ADTM D 5501.
Densidade a 15°C	kg/m³	795	815	ASTM D 4052.
Teor de cinzas	% m/m	—	0,001	ISO 6245.
Ponto de inflamação	°C	10	—	ISO 2719.
Acidez, calculada como ácido acético	% m/m	—	0,002 5	ISO 1388-2.
Índice de neutralização (ácido forte)	KOH/mg/1	—	1	—
Cor	Consoante a escala	—	10	ASTM D 1209.
Resíduos de corantes a 100°C	mg/kg	—	15	ISO 759.
Teor de água	% m/m	—	6,5	ISO 760.
Aldeídos, calculados como ácido acético	% m/m	—	0,002 5	ISO 1388-4.
Teor de enxofre	mg/kg	—	10	ASTM D 5453.
Ésteres, calculados como acetato de etilo	% m/m	—	0,1	ASSTM D 1617.

(¹) Pode ser utilizado um aditivo para melhorar o índice de cetano do etanol, conforme especificado pelo fabricante do motor. A quantidade máxima permitida é de 10 % m/m.

(²) Os valores indicados na especificação são «valores reais». Para fixar os valores limite, aplicaram-se os termos da norma ISO 4259, Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test, e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima 2R acima do 0; na fixação de um valor máximo e mínimo, a diferença mínima é de 4R (R = reprodutibilidade). Embora esta medida seja necessária por razões estatísticas, o fabricante de um combustível deve, no entanto, tentar obter um valor nulo, quando o valor máximo estabelecido for 2R, e o valor médio, no caso de serem indicados os limites máximo e mínimo. Se for necessário determinar se um combustível satisfaz ou não as condições de especificação, aplicam-se os termos constantes da norma ISO 4259.

(³) Serão adoptados métodos ISO equivalentes quando emitidos para todas as propriedades supramencionadas.

4 — Os quadros constantes dos pontos 2 e 3 do anexo XII do Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis passam a ser os seguintes:

2 — Gás natural comprimido (GNC)

Os combustíveis no mercado europeu estão disponíveis em duas gamas:

A gama *H*, cujos combustíveis de referência extremos são os G_R e o G_{23} ;

A gama *L*, cujos combustíveis de referência extremos são o G_{23} e o G_{25} .

As características dos combustíveis de referência G_R , G_{23} e G_{25} estão resumidas a seguir:

Combustível de referência G_R

Características	Unidades	Típico	Limites		Método de ensaio
			Mínimo	Máximo	
Composição:					
Metano		87	84	89	
Etano		13	11	15	
Outros componentes (*)	% mole	—	—	1	ISO 6974.
Teor de enxofre	mg/m³ (**)	—	—	10	ISO 6326-5.

(*) Inertes + C_{2+} .

(**) Valor a determinar em condições *standard* [293,2 K (20°C) e 101,3 kPa].

Combustível de referência G_{23}

Características	Unidades	Típico	Limites		Método de ensaio
			Mínimo	Máximo	
Composição:					
Metano		92,5	91,5	93,5	
Outros componentes (*)	% mole	—	—	1	ISO 6974.
N_2		7,5	6,5	8,5	
Teor de enxofre	mg/m³ (**)	—	—	10	ISO 6326-5.

(*) Inertes (diferentes de N_2) + $C_2 + C_{2+}$.

(**) Valor a determinar em condições *standard* [293,2 K (20°C) e 101,3 kPa].

Combustível de referência G₂₅

Características	Unidades	Típico	Limites		Método de ensaio
			Mínimo	Máximo	
Composição:					
Metano		86	84	88	
Outros componentes (*)		—	—	1	
N ₂	% mole	14	12	16	ISO 6974.
Teor de enxofre	mg/m ³ (**)	—	—	10	ISO 6326-5.

(*) Inertes (diferentes de N₂) + C₂+C₂₊.(**) Valor a determinar em condições *standard* [293,2 K (20°C) e 101,3 kPa].

3 — Gás de petróleo liquefeito (GPL)

Parâmetro	Unidade	Limites				Método de ensaio
		Combustível A		Combustível B		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Índice de octanas motor		92,5 (1)		92,5		EN 589, anexo B.
Composição:						
Teor de C3	% vol.	48	52	83	87	
Teor de C4	% vol.	48	52	13	17	ISO 7941.
Olefinas	% vol.		12		14	
Resíduo de evaporação	mg/kg		50		50	NFM 41-015.
Teor total de enxofre	ppm		50		50	EN 24260.
Sulfureto de hidrogénio	(em massa) (1)					
Corrosão em cobre	—		Nenhum		Nenhum	ISO 8819.
Água a 0°C	Classificação		Classe 1		Classe 1	ISO 6251 (2).
			Iseto		Iseto	Inspeção visual.

(1) Valor a determinar em condições *standard* [293,2 K (20°C) e 101,3 kPa].

(2) Este método pode não determinar com precisão a presença de materiais corrosivos se a amostra contiver inibidores de corrosão ou outros produtos químicos que diminuam a agressividade da amostra à lâmina de cobre. Assim sendo, é proibida a adição de tais compostos com a única finalidade de influenciar os resultados do ensaio.

ANEXO II

É aditado ao Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis um novo anexo XVI com a seguinte redacção:

«ANEXO XVI

Requisitos técnicos específicos relativos aos motores diesel a etanol

No caso dos motores diesel a etanol, aplicar-se-ão as seguintes modificações específicas, nos pontos adequados, às equações e factores aplicáveis aos métodos de ensaio definidos no capítulo II do presente Regulamento.

No anexo VII

4.2 — Correção para a passagem de base seca a base húmida:

$$F_{FH} = \frac{1,877}{\left(1 + 2,577 \frac{G_{FUEL}}{G_{AIRW}}\right)}$$

4.3 — Correção quanto à humidade e temperatura dos NO_x:

$$K_{H,D} = \frac{1}{1 + A*(H_a - 10,71) + B*(T_a - 298)}$$

em que:

$$A = 0,181 G_{FUEL}/G_{AIRD} - 0,0266;$$

$$B = -0,123 G_{FUEL}/G_{AIRD} + 0,00954;$$

$$T_a = \text{temperatura do ar, K};$$

$$H_a = \text{humidade do ar de admissão, gramas de água por quilograma de ar seco.}$$

4.4 — Cálculo dos caudais mássicos das emissões — calculam-se os caudais mássicos das emissões (g/h) para cada modo como se indica a seguir, tomando a massa volúmica dos gases de escape como 1,272 kg/m³ a 273 K (0°C) e 101,3 kPa:

$$1) NO_{xmass} = 0,001613 * NO_{xconc} * K_{H,D} * G_{EXHW};$$

$$2) CO_{mass} = 0,000982 * CO_{conc} * G_{EXHW};$$

$$3) HC_{mass} = 0,000809 * HC_{conc} * G_{EXHW};$$

em que NO_{xconc}, CO_{conc}, HC_{conc} são as concentrações médias (ppm) nos gases de escape brutos, determinadas no ponto 4.1.

Se, em opção, as emissões gasosas forem determinadas com um sistema de diluição completa do fluxo, aplicam-se as seguintes fórmulas:

$$1) NO_{xmass} = 0,001587 * NO_{xconc} * K_{H,D} * G_{TOTW};$$

$$2) CO_{mass} = 0,000966 * CO_{conc} * G_{TOTW};$$

$$3) HC_{mass} = 0,000795 * HC_{conc} * G_{TOTW};$$

em que NO_{xconc}, CO_{conc}, HC_{conc} (5) são as concentrações médias corrigidas em relação às condições do fundo

(ppm) de cada modo nos gases de escape diluídos, determinadas no anexo VIII ao presente Regulamento.

(⁵) Expressas em equivalente C1.

No anexo VIII

Os pontos 3.1, 3.4, 3.8.3 e 5 não são apenas aplicáveis aos motores diesel. Estes pontos são também aplicáveis aos motores diesel a etanol.

4.2 — As condições do ensaio devem ser preparadas de forma que a temperatura e a humidade do ar medidas na admissão do motor estejam reguladas para as condições *standard* durante a realização do ensaio. O valor *standard* deverá ser $6 \pm 0,5$ g de água por quilograma de ar seco a um intervalo de temperatura de 298 ± 3 K. Dentro destes limites, não deve ser efectuada qualquer outra correcção dos NO_x . O ensaio é considerado nulo caso não sejam satisfeitas estas condições.

4.3 — Cálculo do caudal mássico das emissões:

4.3.1 — Sistemas com caudal mássico constante — no que diz respeito aos sistemas com permutador de calor, determina-se a massa dos poluentes (g/ensaio) a partir das seguintes equações:

- 1) $NO_{xmass} = 0,001587 * NO_{xconc} * K_{H,D} * M_{TOTW}$ (motores alimentados com etanol);
- 2) $CO_{mass} = 0,000966 * CO_{conc} * M_{TOTW}$ (motores alimentados com etanol);
- 3) $HC_{mass} = 0,000794 * HC_{conc} * M_{TOTW}$ (motores alimentados com etanol);

em que:

NO_{xconc} , CO_{conc} , HC_{conc} (¹), $NMHC_{conc}$ = concentrações médias corrigidas quanto às condições de fundo durante o ciclo resultantes da integração (obrigatória para os NO_x e HC) ou medição em saco, ppm;

M_{TOTW} = massa total de gás de escape diluído durante o ciclo, de acordo com o ponto 4.1, quilogramas.

4.3.1.1 — Determinação das concentrações corrigidas quanto às condições de fundo. Subtrai-se a concentração média de fundo dos gases poluentes no ar de diluição das concentrações medidas para obter as concentrações líquidas dos poluentes. Os valores médios das concentrações de fundo podem ser determinados pelo método do saco de recolha de amostras ou medição contínua com integração. Utiliza-se a seguinte fórmula:

$$conc = conc_e - conc_d * [1 - (1/DF)]$$

em que:

$conc$ = concentração do poluente respectivo nos gases de escape diluídos, corrigida da quantidade do poluente respectivo contida no ar de diluição, ppm;

$conc_e$ = concentração do poluente respectivo medida nos gases de escape diluídos, ppm;

$conc_d$ = concentração do poluente respectivo medida no ar de diluição, ppm;

DF = factor de diluição.

Calcula-se o factor de diluição do seguinte modo:

$$DF = \frac{F_s}{CO_{2conce} + (HC_{conce} + CO_{conce}) * 10^{-4}}$$

em que:

CO_{2conce} = concentração do CO_2 nos gases de escape diluídos, vol. %;

HC_{conce} = concentração dos HC nos gases de escape diluídos, ppm C1;

CO_{conce} = concentração do CO nos gases de escape diluídos, ppm;

F_s = factor estequiométrico.

Convertem-se as concentrações medidas em base seca em base húmida de acordo com o anexo VII ao presente Regulamento.

O factor estequiométrico para a composição do combustível geral $CH_aO_\beta N_\gamma$, é calculado do seguinte modo:

$$F_s = 100 * \frac{1}{1 + \frac{a}{2} + 3,76 * \left(1 + \frac{a}{4} - \frac{\beta}{2}\right) + \frac{\gamma}{2}}$$

Em alternativa, se a composição do combustível for desconhecida, podem-se utilizar os seguintes factores estequiométricos:

$$F_s \text{ (etanol)} = 12,3$$

4.3.2 — Sistemas com compensação do fluxo — no que diz respeito aos sistemas sem permutador de calor, determina-se a massa dos poluentes (g/ensaio) através do cálculo das emissões mássicas instantâneas e da integração dos valores instantâneos durante o ciclo. Do mesmo modo, aplica-se directamente a correcção quanto às condições de fundo ao valor da concentração instantânea. Aplicam-se as seguintes fórmulas:

$$1) NO_{xmas} = \sum_{i=1}^n (M_{TOTW,i} \times NO_{xconce,i} \times 0,001587) - [M_{TOTW} \times NO_{xconcd} \times (1 - 1/DF) \times 0,001587];$$

$$2) CO_{mass} = \sum_{i=1}^n (M_{TOTW,i} \times CO_{conce,i} \times 0,000966) - [M_{TOTW} \times CO_{concd} \times (1 - 1/DF) \times 0,000966];$$

$$3) HC_{mass} = \sum_{i=1}^n (M_{TOTW,i} \times HC_{conce,i} \times 0,000749) - [M_{TOTW} \times HC_{concd} \times (1 - 1/DF) \times 0,000749];$$

em que:

$conc_e$ = concentração do poluente respectivo medida nos gases de escape diluídos, ppm;

$conc_d$ = concentração do poluente respectivo medida no ar de diluição, ppm;

$M_{TOTW,i}$ = massa instantânea dos gases de escape diluídos (v. ponto 4.1), quilograma;

M_{TOTW} = massa total dos gases de escape diluídos durante o ciclo (v. ponto 4.1), quilograma;

DF = factor de diluição conforme determinado no ponto 4.3.1.1.

4.4 — Cálculo das emissões específicas — calculam-se emissões (g/kWh) para todos os componentes individuais do seguinte modo:

$$\overline{NO_x} = NO_{xmass} / W_{act}$$

$$\overline{CO_x} = CO_{mass} / W_{act}$$

$$\overline{HC_x} = HC_{mass} / W_{act}$$

em que W_{act} = trabalho realizado no ciclo real conforme determinado no ponto 3.9.2, kWh.»

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 238/2002

de 5 de Novembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 256/2000, de 17 de Outubro, procedeu-se à transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, e 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, que constituem alterações às Directivas n.ºs 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, e 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio, que constitui uma adaptação ao progresso científico e técnico do anexo I da mesma directiva, integrando no Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, as alterações daí decorrentes.

Foram, entretanto, publicadas a Directiva n.º 2001/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Junho, que altera pela 21.ª vez a Directiva n.º 76/769/CEE, e as Directivas n.ºs 2001/90/CE, da Comissão, de 26 de Outubro, e 2001/91/CE, da Comissão, de 29 de Outubro, que constituem adaptações ao progresso científico e técnico da Directiva n.º 76/769/CEE, as quais urge agora transpor. Na sequência do procedimento que tem vindo a ser adoptado, entendeu-se introduzir os correspondentes ajustamentos no Decreto-Lei n.º 264/98, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, prosseguindo o objectivo de diminuir o acervo de diplomas vigentes na matéria.

Está em causa minorar os efeitos prejudiciais, para a saúde humana e o ambiente, associados à utilização de creosoto, de hexacloroetano e de algumas substâncias cancerígenas e tóxicas para a reprodução da categoria 2.

Impõe-se ainda modificar os artigos 3.º, 4.º e 5.º do mesmo decreto-lei por forma a reflectir as alterações de distribuição de competências verificadas no âmbito do Ministério da Economia e a introdução do euro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Junho, 2001/90/CE, da Comissão, de 26 de Outubro, e 2001/91/CE, da Comissão, de 29 de Outubro, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

Artigo 2.º

Alteração do anexo I

O anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, é alterado da seguinte forma:

1 — O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Creosoto:

2.1 — É proibida a utilização no tratamento da madeira das substâncias constantes no n.º 4 do anexo II,

bem como das preparações que as incorporem, desde que contenham:

- a) Benzo-*a*-pireno numa concentração superior a 0,005% em massa; e
- b) Fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3% em massa.

2.2 — É proibida a comercialização da madeira tratada com as substâncias e preparações referidas no número anterior, exceptuando-se as situações previstas nos números seguintes.

2.3 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2.1, as substâncias e preparações ali referidas podem ser utilizadas no tratamento da madeira em instalações industriais ou por profissionais para novo tratamento *in situ* caso contenham:

- a) Benzo-*a*-pireno numa concentração inferior a 0,005% em massa; e
- b) Fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3% em massa.

2.4 — As substâncias e preparações referidas no número anterior só podem ser comercializadas em embalagens de capacidade igual ou superior a 20 l e não podem ser vendidas ao público em geral.

2.5 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias e preparações referidas no n.º 2.3 devem conter, de forma legível e indelével, a expressão: ‘Para utilização exclusiva em instalações industriais ou tratamento por profissionais.’

2.6 — Para a madeira tratada segundo os processos definidos no n.º 2.3 e colocada no mercado pela primeira vez ou tratada de novo *in situ* apenas é autorizada a sua utilização profissional e industrial, nomeadamente nos caminhos de ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, para fins agrícolas (por exemplo, tutores de árvores), em instalações portuárias e em vias fluviais.

2.7 — O disposto no n.º 2.2 não se aplica à madeira antiga tratada e comercializada em segunda mão para reutilização.

2.8 — No entanto, a madeira tratada, colocada pela primeira vez no mercado ou comercializada em segunda mão, não pode ser utilizada:

- No interior de edifícios, seja qual for a sua finalidade;
- Em brinquedos;
- Em áreas de recreio;
- Em parques, jardins e outros lugares públicos de recreação e lazer onde haja risco de contacto frequente com a pele;
- No fabrico de mobiliário de jardim, por exemplo, mesas de piquenique;
- No fabrico e em qualquer reprocessamento de:

Recipientes destinados a culturas;

Embalagens que possam entrar em contacto com produtos em bruto, intermédios e ou acabados destinados à alimentação humana e ou animal;

Outros materiais susceptíveis de contaminar os produtos supramencionados.»

2 — É eliminado o n.º 4.2.

Artigo 3.º

Alteração do anexo II

O anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, é alterado da seguinte forma:

1 — O preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:

«Preâmbulo

Explicação dos títulos das colunas

Nome da substância — o nome da substância é idêntico ao utilizado no anexo I do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas. Sempre que possível, as substâncias perigosas são identificadas pelas designações EINECS (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado) ou ELINCS (Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas), respectivas. No caso das substâncias que não figuram no EINECS nem na ELINCS, utiliza-se uma designação química reconhecida internacionalmente (ISO ou IUPAC, por exemplo). Em alguns casos, é ainda incluído um nome vulgar.

Número de índice — o número de índice é o código de identificação atribuído à substância no anexo I do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas. As substâncias são enumeradas com base neste número.

Número CE — trata-se de um código de identificação atribuído à substância no EINECS. Começa no n.º 200-001-8. No que respeita às novas substâncias notificadas no quadro do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas, foi-lhes atribuído um código de identificação, publicado na ELINCS. O código em questão começa no n.º 400-010-9.

Número CAS — o número CAS (Chemical Abstracts Service) foi definido para facilitar a identificação das substâncias.

Notas — o texto completo das notas figura no preâmbulo do anexo I do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas.»

2 — São aditadas aos n.ºs 1 e 3 do anexo II as substâncias constantes do anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º

Alterações dos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei

n.º 446/99, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 —

Artigo 4.º

[...]

1 — A colocação no mercado e a utilização das substâncias constantes do anexo II, bem como das preparações e produtos que as contenham em violação das condições definidas no anexo I, constituem contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2500.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, a coima aplicável pode elevar-se, em caso de dolo, até ao montante máximo de € 30 000.

3 —

4 —

Artigo 5.º

[...]

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade (CACMEP).

2 — O produto das coimas aplicadas reverte para as seguintes entidades:

- a) 30% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- b) 60% para o Estado;
- c) 10% para a Direcção-Geral da Indústria.»

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — O disposto no artigo 2.º produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2003.

2 — O disposto no artigo 3.º produz efeitos a partir de 18 de Janeiro de 2003.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 16 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

1 — Substâncias cancerígenas

Categoria 2

Substâncias	Número de identificação	Número NC	Número CAS	Notas
4-cloroanilina	612-137-00-9	203-401-0	106-47-8	
Fibras de materiais cerâmicos refractários; fibras com finalidade especial, com excepção das especificadas noutros pontos do anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/99, de 11 de Junho [fibras de vidro manufacturadas (silicato) de orientação aleatória com teor de óxido alcalino e óxido alcalino terroso ($Na_2O+K_2O+CaO+MgO+BaO$) inferior ou igual a 18% em peso]	650-017-00-8			R

3 — Substâncias tóxicas para a reprodução

Categoria 2

Substâncias	Número de identificação	Número NC	Número CAS	Notas
6-(2-cloroetil)-6(2-metoxietoxi)-2,5,7,10-tetraoxa-6-silaundecano; etacelasil	014-014-00-X	253-704-7	37894-46-5	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

Decreto-Lei n.º 239/2002 de 5 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Junho, extinguiu o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), tendo atribuído à comissão liquidatária, prevista no respectivo artigo 2.º, as funções inerentes à liquidação, bem como a gestão transitória dos matadouros constantes da lista em anexo àquele diploma.

Posteriormente, na sequência das alterações introduzidas àquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 10-A/96, de 27 de Fevereiro, as operações tendentes à efectiva liquidação daquele organismo ficaram cometidas a um administrador liquidatário.

Atendendo a que, neste momento, já se encontram regularizadas todas as situações relacionadas com os referidos matadouros, bem como do pessoal dos seus quadros, importa criar as condições indispensáveis à conclusão do processo de liquidação, pondo termo aos encargos que lhe são inerentes.

Nesta conformidade, e em função do modelo que tem vindo a ser adoptado no âmbito dos processos de extinção e liquidação de organismos públicos, o presente diploma estabelece o prazo para a apresentação do relatório e conta final de liquidação e regula a transmissão do património remanescente daquele extinto organismo para o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro ou da entidade com competências específicas relativamente aos activos e passivos transmitidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do relatório e da conta final de liquidação

O administrador liquidatário do IROMA deve submeter, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor

do presente diploma, o relatório e a conta final de liquidação ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, para aprovação.

Artigo 2.º

Património

1 — Todo o património, activo e passivo, do IROMA, identificado na respectiva conta final de liquidação, é transmitido para o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro ou da entidade com competências específicas relativamente aos activos e passivos transmitidos.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro, em representação do Estado, sucede ao IROMA, em todas as relações jurídicas, contratuais e processuais, que este integrava, salvo nos casos em que as mesmas decorram de direitos inerentes a activos transferidos para outras entidades, caso em que a representação do Estado é assegurada por estas.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro fica depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração do IROMA, à excepção dos que se referem ao seu quadro de pessoal e quadro de cada um dos matadouros identificados no anexo ao Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Julho, que ficam depositados na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 3.º

Cessação das funções do administrador liquidatário

As funções do administrador liquidatário cessam com a assinatura do auto de entrega e recepção do património do IROMA.

Artigo 4.º

Acções judiciais pendentes

Com a assinatura do auto de entrega e recepção do património, a posição do IROMA nas acções judiciais

pendentes em que seja parte é assumida pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 5.º

Forma

1 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos.

2 — Os actos a praticar pelo administrador liquidatário respeitantes à liquidação do organismo são efectuados com dispensa de escritura pública, mediante simples comunicação subscrita pelo administrador liquidatário, sendo o presente diploma título suficiente.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º e 3.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 10-A/96, de 27 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 240/2002

de 5 de Novembro

O Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1256/99, do Conselho, de 17 de Maio, que instituiu um regime de imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, fixou, para Portugal, uma quantidade global garantida para efeitos de produção de leite de vaca e estabeleceu que, a partir de 1 de Abril de 2000 e por um período de oito anos consecutivos, os produtores de leite ficam sujeitos, durante um período de 12 meses — que correspondem a uma campanha leiteira — e em determinadas circunstâncias, a uma imposição suplementar sobre as quantidades de leite ou equivalente-leite entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo.

Neste quadro, foi elaborado o Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, que tinha por objectivos, entre outros, o reforço da posição dos produtores activos

e a necessidade de evitar subutilizações das quantidades de referência atribuídas.

Surgiram, no entanto, recentemente algumas modificações na legislação comunitária sobre o referido regime de imposição suplementar, nomeadamente através da publicação do Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho, que veio estabelecer novas normas de execução do regime de quotas leiteiras, bem como, a um nível mais particular, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que introduz algumas disposições específicas sobre a aplicação deste regime às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o que veio tornar necessário rever o referido regime jurídico.

Por outro lado, e tendo em conta que no ano 2000 foi preenchida a quota nacional referente às entregas, afigura-se indispensável aperfeiçoar o normativo nacional no sentido de uma maior exigência relativamente às condições de aprovação, funcionamento e responsabilização dos operadores e à definição das regras aplicáveis às transferências, com especial relevo para a captação e circulação atempada de informação entre produtores, compradores e organismo de intervenção.

Por último, aproveita-se ainda a oportunidade para se proceder a um ajustamento na redacção de algumas normas, no sentido de lhes conferir uma maior simplicidade e clareza e para expurgar o normativo interno de algumas transcrições e remissões supérfluas para algumas regras dos regulamentos comunitários que são, em si mesmas, de aplicação directa e indubitável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente-leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo, previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e respectivas normas regulamentares, entende-se por:

- a) Imposição suplementar (IS) o montante da penalização, no valor de 115% do preço indicativo do leite de vaca, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1255/99, do Conselho, de 17 de Maio, aplicável às quantidades de leite de vaca ou equivalente-leite de vaca entregues aos compradores ou vendidas directamente pelos produtores, durante uma campanha leiteira, que excedam as quantidades de referência individuais em situação de ultrapassagem das quantidades globais garantidas;
- b) Quantidade global garantida (QGG) a quantidade, expressa em quilogramas, atribuída a

- Portugal para efeitos de produção de leite ou equivalente-leite, destinada a ser entregue pelos produtores a compradores aprovados — entregas — ou a ser vendida directamente para consumo — vendas directas;
- c) Quantidade de referência (QR) a quantidade, expressa em quilogramas, atribuída individualmente a cada produtor, por conta da QGG, para efeitos de produção de leite de vaca ou equivalente-leite de vaca, destinada a ser entregue pelos produtores a compradores aprovados — entregas — ou a ser vendida directamente para consumo — vendas directas;
- d) Reserva nacional (RN) a quantidade, expressa em quilogramas, que resulta da diferença entre a QGG e o somatório das QR, respectivamente de entregas e vendas directas;
- e) Campanha leiteira o período de 12 meses que decorre de 1 de Abril a 31 de Março do ano seguinte;
- f) Equivalente-leite o leite de vaca ou produtos lácteos à base de leite de vaca convertidos segundo as regras definidas no artigo 16.º do presente diploma;
- g) Produtos lácteos os produtos derivados do leite, nomeadamente nata, manteiga, queijo e iogurte;
- h) Produtor a pessoa singular ou colectiva, cuja exploração se situe no território nacional, que produz leite de vaca ou produtos lácteos à base de leite de vaca e os entrega a um comprador aprovado — entregas — ou os vende directamente — vendas directas — de acordo com a QR que possui;
- i) Comprador a pessoa singular ou colectiva que adquire aos produtores leite de vaca ou produtos lácteos à base de leite de vaca para tratamento ou transformação ou para os ceder a terceiros para tratamento ou transformação;
- j) Agrupamento de compradores a pessoa colectiva, regularmente constituída, composta por um conjunto de compradores que exercem actividade numa mesma área geográfica e que efectua por conta dos seus membros as operações de gestão administrativa e contabilística necessárias ao pagamento da imposição suplementar;
- l) Exploração a unidade ou unidades de produção geridas por um produtor;
- m) Transferência definitiva da quantidade de referência a transferência definitiva, gratuita ou onerosa, da QR, independentemente da transmissão da exploração;
- n) Transferência temporária da quantidade de referência a transferência temporária da QR disponível numa exploração em resultado de cessão da exploração a qualquer título;
- o) Cedência temporária da quantidade de referência a transmissão a título temporário da QR disponível numa exploração por um período mínimo de uma campanha, até ao máximo de duas campanhas consecutivas;
- p) Vendas directas o leite de vaca ou os produtos lácteos à base de leite de vaca vendidos ou cedidos gratuitamente que se destinem directamente para consumo sem a intervenção de uma empresa de tratamento ou transformação de leite de vaca ou de outros produtos lácteos à base de leite de vaca;

- q) Entregas qualquer entrega, a um comprador, de leite de vaca ou de outros produtos lácteos, independentemente de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, pela empresa de tratamento ou transformação destes produtos ou por terceiros;
- r) Potencial devedor o produtor que no momento em que manifesta a intenção de se transferir de comprador ou no momento de transferir a sua QR tenha ultrapassado, na campanha anterior, a sua QR individual e a QR alocada no seu comprador tenha sido excedida, sendo devido pagamento de IS, e não tendo o comprador utilizado o direito de provisão ou tendo este sido utilizado de modo insuficiente;
- s) Ano cruzeiro a terceira campanha leiteira completa subsequente à data de aprovação do projecto.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) a aplicação e o controlo em território nacional do regime de IS no sector do leite e produtos lácteos, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente diploma.

Artigo 4.º

Obrigações do produtor

1 — Todos os produtores que comercializem leite ou produtos lácteos estão obrigados a possuir uma QR, fixada de acordo com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro.

2 — O produtor que entrega leite ou produtos lácteos deverá previamente certificar-se de que o faz ao comprador ou compradores aos quais está afecto e que os mesmos se encontram aprovados pelo INGA.

3 — Nos casos de transferências de comprador e de transferências ou cedências de QR efectuadas ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, o início das entregas de leite ou produtos lácteos só poderá ocorrer após a formalização das respectivas transferências, nos termos referidos naqueles artigos.

4 — O produtor que venda directamente para consumo leite ou produtos lácteos é obrigado a manter à disposição do INGA durante três anos, a contar do final de cada campanha, a contabilidade de existências referente a um período de 12 meses que indique:

- a) Por mês e por produto, o volume de leite e ou de produtos lácteos vendido directamente para consumo ou vendido a grossistas, operadores que concluem a maturação de queijo ou a comerciantes que pratiquem a venda a retalho;
- b) Os documentos que permitam controlar a referida contabilidade de existências.

5 — No final de cada campanha leiteira, e até 14 de Maio de cada ano, o produtor que venda directamente para consumo leite ou produtos lácteos deverá apresentar ao INGA uma declaração relativa às vendas efectuadas.

Artigo 5.º

Aprovação do comprador

1 — O comprador de leite ou produtos lácteos é obrigado a possuir uma aprovação atribuída pelo INGA, devendo para o efeito solicitá-la, quando pretende iniciar ou reiniciar a actividade, em impresso próprio, entre 1 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

2 — A aprovação de um comprador depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Reunir cumulativamente as condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho;
- b) Apresentar documento comprovativo de atribuição do código da actividade relativa aos industriais do sector em causa, de acordo com o Código das Actividades Económicas (CAE);
- c) Provar que detém meios adequados para recolha, transporte e análise dos diversos tipos de leite e seus derivados;
- d) Comprar, por campanha, leite a pelo menos cinco produtores e num mínimo de 500 t, à excepção de compradores que transformem a totalidade do leite recolhido.

3 — O impresso referido no n.º 1 é obrigatoriamente acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos requisitos enunciados no n.º 2.

4 — A aprovação do comprador referida no presente artigo só produz efeitos a partir da data da respectiva comunicação do INGA ao comprador, podendo ser revogada no caso do não cumprimento de um dos requisitos referidos no n.º 2.

Artigo 6.º

Agrupamentos de compradores

1 — Os agrupamentos de compradores de leite ou de produtos lácteos devem possuir uma aprovação atribuída pelo INGA, devendo para o efeito solicitá-la, em impresso próprio, o mais tardar até ao último dia da campanha anterior àquela em que pretendam iniciar a sua actividade.

2 — A aprovação de um agrupamento de compradores depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Gozar de personalidade jurídica;
- b) Ser constituído por um conjunto de compradores aprovados que exerçam actividade numa mesma área geográfica;
- c) Efectuar por conta dos seus membros as operações de gestão administrativa e contabilística necessárias ao pagamento da imposição suplementar.

3 — Carece de nova autorização qualquer alteração à composição de um agrupamento de compradores, nomeadamente no que respeita ao número de compradores que o constitui.

4 — As áreas geográficas a considerar para a aprovação dos agrupamentos de compradores são:

- Área I — continente;
- Área II — Região Autónoma dos Açores;
- Área III — Região Autónoma da Madeira.

5 — A aprovação do agrupamento de compradores referida no presente artigo só produz efeitos a partir da data da respectiva comunicação do INGA ao agrupamento de compradores, podendo ser revogada no caso do não cumprimento de um dos requisitos referidos nos n.ºs 2 e 4.

Artigo 7.º

Obrigações do comprador

1 — Constituem obrigações do comprador aprovado:

- a) Certificar-se de que apenas compra leite a produtores que detenham QR;
- b) Aceitar apenas entregas de novos produtores que detenham QR disponível;
- c) Manter-se no cumprimento dos requisitos da sua aprovação;
- d) Iniciar a recolha do leite no prazo máximo de seis meses após a emissão do certificado de aprovação;
- e) Não interromper a actividade de compra de leite por um período superior a seis meses;
- f) Fornecer às entidades competentes todos os dados estatísticos relativos ao leite recolhido, bem como quaisquer outros dados relevantes;
- g) Manter afixado nas suas instalações, e em todos os pontos de recolha de leite, em local bem visível e acessível a todos os interessados, o certificado de aprovação emitido anualmente pelo INGA;
- h) Manter pelo menos durante três anos, a partir do final de cada campanha, à disposição do INGA o comprovativo dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º;
- i) Visar nos prazos legais os pedidos de transferência de titular, de comprador, de entregas para vendas directas e vendas directas para entregas e de cedência de QR, de acordo com os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º

2 — O comprador aprovado deve ainda elaborar, no termo de cada campanha leiteira, para cada produtor, um registo global que indique a QR e o respectivo teor representativo de matéria gorda de que o produtor dispõe e o volume e o teor de gordura do leite ou produtos lácteos que tiverem sido entregues durante a campanha.

3 — Fica ainda obrigado a comunicar ao INGA, até 14 de Maio de cada ano, o registo das quantidades totais estabelecidas para cada produtor e o teor médio ponderado de matéria gorda de leite ou produtos lácteos.

4 — Para além do registo referido no número anterior, o comprador deve manter uma contabilidade mensal que evidencie o volume corrigido das entregas de leite ou produtos lácteos e o saldo da QR, mantendo o respectivo produtor informado desses dados.

5 — Para efeitos da determinação do registo global referido no n.º 4, o teor médio de matéria gorda do leite ou produtos lácteos será comparado com o teor representativo de que o produtor dispõe, devendo ser efectuados os ajustes necessários, segundo o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho.

6 — O comprador é obrigado a comunicar ao INGA, até ao dia 10 do 2.º mês seguinte ao mês a que respeita, o registo das quantidades mensais de leite e de produtos lácteos recolhidas a cada produtor, bem como o respectivo teor médio ponderado de matéria gorda.

7 — A informação estatística sobre o destino do leite comercializado deve ser fornecida ao INGA até ao dia 10 do 2.º mês seguinte ao trimestre a que respeita.

8 — No caso de um comprador estar integrado num agrupamento de compradores aprovado nos termos previstos no presente diploma, as comunicações previstas nos n.ºs 3 e 6 do presente artigo passam a ser da responsabilidade do respectivo agrupamento de compradores.

Artigo 8.º

Obrigações do agrupamento de compradores

1 — Para além das obrigações constantes das alíneas c) e f) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 6 do artigo 7.º, constituem ainda obrigações do agrupamento de compradores aprovado manter, pelo menos durante três anos a partir do final de cada campanha, à disposição do INGA os documentos comprovativos dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 6.º

2 — Na sequência de qualquer acção de controlo, e depois de devidamente notificado, ao agrupamento incumbe o dever de informar os compradores que o compõem dos procedimentos a adoptar para cumprimento das instruções emitidas pelo INGA ou por outras entidades devidamente credenciadas para o efeito.

3 — O agrupamento deverá ainda possuir informação resumida das quantidades e valores cobrados de imposição suplementar por comprador.

Artigo 9.º

Transferência de comprador

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do presente diploma, o produtor pode mudar de comprador uma única vez por campanha, entre o dia 1 de Junho e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, ou sempre que ocorra alguma das seguintes situações, desde que devidamente comprovada:

- a) Falência do comprador;
- b) Encerramento do local de recolha;
- c) Suspensão do exercício da actividade do comprador;
- d) Atrasos de pagamento, por parte do comprador, superiores a dois meses a contar do último dia de cada mês de entregas de leite ou do termo do prazo que as partes tenham convencionado por escrito.

2 — Todas as situações previstas no número anterior deverão ser comunicadas ao INGA no prazo máximo de 20 dias úteis após a sua ocorrência, findo o qual não serão tidas como válidas para justificar a transferência.

3 — A mudança de comprador deverá ser formalizada pelo produtor, mediante o envio, por carta registada com aviso de recepção, ao antigo comprador do impresso de transferência, com a antecedência mínima de 10 dias úteis se outro prazo não tiver sido convencionado pelas partes.

4 — O impresso de transferência deve ser devolvido ao produtor ou ao novo comprador, depois de visado pelo antigo comprador, no prazo de 10 dias úteis, findo o qual o produtor ou o novo comprador notifica o INGA da efectivação da transferência.

5 — No prazo de 20 dias úteis após a efectivação da transferência, o antigo comprador deverá ainda enviar ao novo comprador a declaração do leite entregue pelo produtor, bem como o registo relativo ao teor representativo de matéria gorda do leite ou produtos lácteos que tiverem sido entregues pelo produtor durante a campanha.

6 — Até ao dia 20 de cada mês, o novo comprador deverá reunir o conjunto de processos de transferência referentes ao mês anterior e enviá-lo ao INGA, sendo responsável pela verificação e arquivo dos documentos comprovativos dos requisitos para a mudança de comprador constantes do presente artigo.

7 — As transferências realizadas no âmbito do presente artigo produzem efeitos a partir da data inscrita no respectivo impresso.

8 — O incumprimento de qualquer dos requisitos legal ou contratualmente exigidos poderá determinar, por parte do INGA, a não produção de efeitos da transferência para a campanha em causa.

Artigo 10.º

Transferência da quantidade de referência

1 — A transmissão, total ou parcial, da QR pode ser efectuada com ou sem transmissão da exploração.

2 — A transmissão, total ou parcial, de uma exploração, a título gratuito ou oneroso, implica a transferência definitiva para o novo titular da QR correspondente à superfície objecto de transmissão e afecta à produção leiteira.

3 — A cessão contratual, total ou parcial, de uma exploração implica a transferência temporária para o produtor cessionário, pelo período de vigência do contrato, da QR correspondente à superfície objecto do contrato e afecta à exploração leiteira.

4 — No caso de a exploração ser objecto, no todo ou em parte, de requisição, expropriação por utilidade pública ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, a QR correspondente à superfície afecta à produção leiteira reverterá para a RN, havendo lugar à correspondente indemnização nos termos da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, salvo se o seu titular não cessar definitivamente a actividade.

5 — No caso de denúncia do contrato de arrendamento rural, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, a QR correspondente à superfície afecta à exploração leiteira reverterá para o proprietário da exploração.

6 — A parte que não seja transferida com a exploração, de acordo com as regras fixadas nos números anteriores, será acrescentada à RN, salvo se o produtor interessado optar por manter a estrutura remanescente da exploração.

7 — A transferência definitiva de QR sem transmissão de exploração apenas será válida nos casos em que resulte algum benefício para a estruturação do sector ou do ponto de vista ambiental, segundo critérios a definir por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

8 — As transferências de QR devem ser formalizadas, em impresso próprio, entre o dia 1 de Junho de cada ano e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, pelo produtor titular da QR junto do seu comprador, no caso das entregas, ou na respectiva direcção regional de agricultura (DRA), no caso das vendas directas, devendo

estes reunir o conjunto de processos de transferência e enviá-los ao INGA até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

9 — As transferências de QR produzem efeitos na data da sua formalização, podendo as quantidades disponíveis ser utilizadas a partir dessa data.

10 — Caso o novo titular da QR pretenda efectuar entregas noutra comprador, o comprador do antigo titular da QR deverá remeter ao novo comprador cópia do processo de transferência de QR no prazo de 20 dias úteis após a sua efectivação.

11 — É da responsabilidade do respectivo comprador a verificação dos documentos comprovativos dos requisitos para a transferência de QR de entregas, bem como o seu respectivo arquivo durante pelo menos três anos.

12 — No caso de produtores com QR de vendas directas, as obrigações referidas no número anterior estão a cargo da respectiva DRA.

13 — As transferências de QR poderão ser anuladas pelo INGA sempre que se verifique o não cumprimento de qualquer dos requisitos exigidos legalmente.

Artigo 11.º

Cedência da quantidade de referência

1 — Sempre que um produtor não tencione utilizar a sua QR, pode cedê-la temporariamente a outro produtor, por um período mínimo de uma campanha e até ao limite de duas campanhas consecutivas, desde que o comprador do produtor cessionário seja o mesmo do produtor cedente.

2 — À cedência de QR aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos n.ºs 8 a 12 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Alteração das quantidades de referência

1 — O produtor pode proceder a alterações da QR de entregas por débito na QR de vendas directas, ou a alterações da QR de vendas directas por débito na QR de entregas, mediante pedido fundamentado, formalizado em impresso próprio fornecido pelo INGA, entre o dia 1 de Julho de cada ano e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte.

2 — As alterações de QR só serão válidas após notificação do INGA ao produtor, sendo também dado conhecimento dessa validação ao respectivo comprador.

Artigo 13.º

Reserva nacional

1 — A constituição e atribuição da RN será definida por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que deverá ter em conta as especificidades regionais, designadamente as das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Sempre que, durante uma campanha leiteira, o produtor não utilize 70% da sua QR, a parte não utilizada reverterá, na sua totalidade, para a RN.

3 — A disposição do número anterior não é aplicável nas situações previstas no artigo 18.º e ainda para a QR adstrita de candidaturas a projectos de investimento, até ao ano cruzeiro, no âmbito da medida n.º 1 do Programa AGRO, da acção n.º 1 da medida AGRIS, das acções n.ºs 2.2.1 e 2.2.2 do PRODESA ou de outras

medidas equivalentes que lhes venham futuramente a suceder.

4 — Sempre que um produtor cesse definitivamente a sua actividade, a respectiva QR reverte para a RN.

Artigo 14.º

Impedimentos e situação de potencial devedor

1 — No caso de um produtor ser potencial devedor, fica impedido de se transferir de comprador e de transferir a sua QR.

2 — Os impedimentos referidos no número anterior não são aplicáveis caso haja entendimento com o comprador ou, na falta de tal entendimento, sendo prestada caução a favor do comprador por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do produtor, no montante da imposição suplementar sobre a quantidade produzida em excesso comparativamente à QR individual, deduzidos os montantes eventualmente cobrados ao abrigo do artigo 15.º

3 — O produtor que obtenha QR através de uma transferência sem exploração fica impedido de a transferir ou ceder durante um prazo mínimo de uma campanha.

4 — O produtor a quem seja atribuída QR da RN fica impedido de efectuar as cedências previstas no artigo 11.º do presente diploma no período de três campanhas a contar da data de atribuição.

5 — O produtor a quem seja atribuída QR da RN fica impedido de efectuar as transferências previstas no artigo 10.º do presente diploma, excepto se efectuar a transferência definitiva da totalidade da sua exploração ou se prescindir da QR atribuída da RN, podendo, neste caso, transferir a QR remanescente.

6 — Os impedimentos referidos nos números anteriores não são aplicáveis nos casos em que as transferências ou cedências tenham por destinatários:

- a) Descendentes e ascendentes em 1.º grau e irmãos e respectivos cônjuges;
- b) Cônjuges;
- c) Constituição de sociedades em que o produtor detenha pelo menos 50% do capital social;
- d) Constituição de sociedades de agricultura de grupo em que seja afectada a totalidade da QR do produtor.

Artigo 15.º

Retenção

1 — Sempre que o comprador preveja, a partir do final do 2.º trimestre da campanha leiteira, que o somatório das QR dos produtores que lhe estão afectos pode ser ultrapassado até ao final da mesma, poderá reter, a título de provisão para pagamento da IS, um montante no preço do leite a pagar referente às entregas efectuadas por cada produtor que ultrapasse a sua QR, devendo o INGA ser informado da situação previamente à retenção.

2 — O montante da retenção tem como limite máximo metade do valor da eventual IS incidente sobre a totalidade da ultrapassagem da QR individual para o período correspondente ao pagamento.

3 — Sempre que venha a verificar-se que o montante retido nos termos dos números anteriores é superior à IS calculada nos termos da primeira fase prevista na

alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º, a importância em excesso deve ser restituída nos 60 dias seguintes ao final da campanha, sendo que, caso este prazo seja ultrapassado, ao montante em dívida acrescerão juros à taxa legal calculados a contar do último dia da campanha.

4 — Se depois de ter havido lugar à restituição prevista no número anterior, após a comunicação do INGA a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º, o montante retido continuar a ser superior ao montante devido, o comprador devolverá essa diferença ao respectivo produtor até 31 de Agosto, data após a qual acrescerão juros à taxa legal em vigor.

5 — Quando venha a verificar-se que o montante retido é inferior à IS efectivamente devida, a diferença pode ser deduzida pelo comprador no valor do leite entregue pelo produtor, em prestações mensais, entre o dia 1 de Abril e o dia 31 de Julho da campanha seguinte àquela a que diz respeito.

Artigo 16.º

Cálculo da imposição suplementar

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, relativamente às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, será efectuada a redistribuição das QR não utilizadas, após o que será a IS repartida pelos produtores que contribuíram para o excedente.

2 — A redistribuição das QR não utilizadas será efectuada do seguinte modo:

- a) No caso dos produtores com uma QR de vendas directas, é efectuada de forma proporcional às QR de que cada produtor dispõe;
- b) No caso dos produtores com uma QR de entregas, a distribuição das QR não utilizadas efectua-se em duas fases distintas com vista ao esgotamento dessas quantidades, sendo, numa primeira fase, distribuídas as QR não utilizadas ao nível do comprador ou agrupamento de compradores, entre os produtores que lhe estão afectos e que estão em situação de ultrapassagem, de forma proporcional à QR detida por cada um, e, numa segunda fase, as QR não utilizadas e ainda disponíveis são redistribuídas aos produtores que permaneçam em situação de ultrapassagem, de forma proporcional às QR detidas por cada um.

3 — A tabela de equivalência para produtos lácteos, para efeitos de cálculo da IS aplicável, é a seguinte:

- a) 1 l de leite = 1,03 kg de leite;
- b) 1 kg de nata = 26,3 kg de leite × percentagem de matéria gorda/100;
- c) 1 kg de manteiga = 22,5 kg de leite;
- d) 1 kg de queijo = 10,3 kg de leite;
- e) 1 kg de iogurte = 1,2 kg de leite.

4 — As equivalências fixadas nas alíneas b) a e) do número anterior poderão não ser utilizadas sempre que o produtor apresente prova escrita perante o INGA das quantidades de leite efectivamente utilizadas no fabrico destes produtos aquando da comunicação prevista no n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma.

5 — Em caso de alteração do teor da gordura do leite, nas entregas, aplicar-se-á o estipulado no n.º 2 do

artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho.

6 — Nos anos bissextos, o volume de leite ou de equivalente-leite será reduzido de 1/60 das quantidades entregues durante os meses de Fevereiro e Março ou de 1/366 das quantidades vendidas directamente durante o período de 12 meses em causa.

Artigo 17.º

Pagamento da imposição suplementar

1 — A IS constitui encargo dos produtores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das entregas, são responsáveis pelo pagamento da IS os compradores, ou os agrupamentos de compradores, que podem reter ou exercer o seu direito de regresso sobre as importâncias em dívida de acordo com o regime legal aplicável.

3 — O INGA notificará, até 31 de Julho, os produtores, no caso da IS incidir sobre as quantidades de leite e de produtos lácteos vendidos directamente, e os compradores, no caso da IS incidir sobre as quantidades de leite e de produtos lácteos entregues, do montante devido em relação à campanha imediatamente anterior.

4 — O montante da IS notificado nos termos dos números anteriores deverá ser pago ao INGA até 31 de Agosto de cada ano.

Artigo 18.º

Situações de excepção

1 — Para efeitos do presente diploma e respectivas normas regulamentares, consideram-se situações de excepção, nomeadamente, as seguintes:

- a) Morte do produtor ou do comprador;
- b) Incapacidade profissional de longa duração do produtor, caso seja o próprio a gerir a exploração, que afecte a produção de forma que o produtor preveja não atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela autoridade de saúde competente;
- c) Requisição, expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afecte uma parte importante da superfície agrícola da exploração gerida pelo produtor;
- d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a exploração;
- e) Epizootia, desde que afecte a produção de forma que o produtor preveja não atingir 70% da sua QR na campanha em curso, a comprovar por atestado passado pela autoridade sanitária local;
- f) Roubo da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que afecte a produção de forma que o produtor preveja não atingir 70% da sua quantidade de referência individual na campanha em curso, a comprovar pela autoridade policial local.

2 — As situações de excepção, caso envolvam apenas parte da campanha ou parte do efectivo, darão origem a um cálculo proporcional relativamente à QR, para efeitos de aplicação do respectivo regime.

3 — Todas as situações de excepção deverão ser comunicadas ao INGA no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, sob pena de não serem consideradas.

4 — O INGA, através de meios próprios ou mediante solicitação à DRA da área respectiva, efectuará controlos de modo a comprovar as situações de excepção invocadas.

Artigo 19.º

Requerimentos e comunicações

1 — Os requerimentos para aprovação e mudança de comprador ou de agrupamento de compradores, bem como para transferências, cedências e alterações de QR, serão efectuados em impresso próprio a fornecer pelo INGA.

2 — Todas as comunicações previstas no presente diploma podem ser efectuadas por qualquer meio, nomeadamente informático, desde que o conteúdo das mesmas fique registado em qualquer suporte físico.

3 — As comunicações previstas no presente diploma ao INGA consideram-se efectuadas na data da respectiva entrada neste organismo, sem prejuízo de o interessado poder provar que efectuou a comunicação em tempo útil.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 498,80 a € 3740,98 ou € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 4.º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
- c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
- d) A violação do disposto nas alíneas a), b), f), g), h) e i) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 7.º;
- e) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;
- f) A violação do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 9.º;
- g) A violação do disposto nos n.ºs 8, 10 e 11 do artigo 10.º;
- h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º

2 — Sem prejuízo dos limites máximos legalmente previstos, as violações do disposto no n.º 5 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 7.º constituem contra-ordenações puníveis, respectivamente, com coima de € 100 a € 1000 e de € 100 a € 100 000, nos termos do disposto nos n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com as coimas previstas no presente diploma, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma pode implicar

a interdição no acesso à redistribuição prevista no artigo 16.º do presente diploma, sem que a presente sanção possa ser repercutida, pelo comprador, nos produtores que lhe estão afectos e sujeitos ao pagamento de IS;

- b) Após aprovação como comprador, a falta da verificação de algum dos requisitos previstos no artigo 5.º do presente diploma pode determinar a retirada da aprovação por um período mínimo de uma campanha leiteira e até que os requisitos se verifiquem;
- c) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º do presente diploma pode determinar a retirada de aprovação prevista no artigo 5.º do presente diploma por um período mínimo de uma campanha leiteira e até que se verifique o respectivo cumprimento;
- d) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente diploma pode determinar a retirada de aprovação prevista no artigo 6.º do presente diploma por um período mínimo de uma campanha leiteira e até que se verifique o respectivo cumprimento.

Artigo 22.º

Instrução, aplicação e destino da receita das coimas

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao conselho directivo do INGA.

2 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a instrução dos processos de contra-ordenação é da competência do INGA.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em resultado da aplicação do presente diploma far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima;
- c) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 23.º

Regiões Autónomas

1 — O regime de imposição suplementar previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, não é aplicável aos produtores da Região Autónoma da Madeira, para as quantidades previstas no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho.

2 — Os produtores de leite de vaca da Região Autónoma dos Açores estão isentos do pagamento da imposição suplementar para as quantidades, e para o período considerado, no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho.

3 — A competência atribuída ao INGA pelo presente diploma, à excepção do disposto nos artigos 16.º, 17.º e 22.º, será exercida na Região Autónoma dos Açores pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), o qual celebrará com o INGA protocolo de cooperação para cumprimento das regras nacionais de execução do presente regime.

4 — Na Região Autónoma da Madeira, as referidas competências serão exercidas por organismo a designar pelo Governo Regional da Madeira, que deverá assegurar os mecanismos necessários para a contabilização da produção regional e para a gestão das QR detidas

pelos produtores aí sediados no caso da ultrapassagem da quantidade referida no n.º 1.

5 — Na Região Autónoma dos Açores serão estabelecidas pelo respectivo Governo Regional as regras relativas ao disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 10.º do presente diploma, devendo o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ser informado das regras adoptadas.

6 — Sempre que, de acordo com o regime fixado no presente diploma, existam obrigações e prazos definidos relativamente aos produtores e compradores situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, consideram-se os mesmos verificados quando cumpridos perante o IAMA, na Região Autónoma dos Açores, ou perante o organismo designado nos termos do n.º 4, na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 24.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 18 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 241/2002

de 5 de Novembro

A Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabeleceu as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, previa a adopção de uma lista das substâncias podendo ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

A referida directiva foi transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro, que veio esclarecer as funções dos diversos organismos públicos intervenientes no controlo dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, transferindo para o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge as funções de apoio consultivo à então Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, até essa data atribuídas ao Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.

Tendo a Directiva n.º 96/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, introduzido alterações à mesma Directiva n.º 89/398/CEE, foi a res-

pectiva transposição para o ordenamento jurídico interno feita pelo Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, que revogou, simultaneamente, os supracitados diplomas legislativos nacionais.

Posteriormente, a Directiva n.º 89/398/CEE voltou a ser alterada pela Directiva n.º 99/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, que foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 285/2000, de 10 de Novembro, que por sua vez introduziu as modificações correspondentes no Decreto-Lei n.º 227/99.

Entretanto, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou, em 15 de Fevereiro de 2001, a Directiva n.º 2001/15/CE, que estabeleceu a referida lista de substâncias que desde já se entende poderem ser adicionadas para fins nutricionais específicos aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

No entanto, reconheceu-se haver dificuldades, tanto em definir as substâncias nutritivas como um grupo distinto para os fins em causa, bem como, tendo em conta os conhecimentos actuais, em elaborar uma lista exaustiva de todas as categorias de substâncias nutritivas que podem ser adicionadas aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

Por essa razão, no âmbito das categorias de substâncias nutritivas previstas nesta directiva, admitiu-se uma vasta gama de substâncias que podem ser utilizadas de forma inócua no fabrico dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial e que se baseiam, para além da respectiva inocuidade, na sua biodisponibilidade e nas suas propriedades organolépticas e tecnológicas. Obviamente, a possibilidade de utilização dessas substâncias no fabrico de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial não implica que a sua incorporação nos referidos géneros seja necessária ou desejável.

Por outro lado, algumas das substâncias nutritivas podem ser igualmente utilizadas como aditivos alimentares e nesse contexto foram adoptados critérios de pureza através de directivas, sendo a mais recente a Directiva n.º 94/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho. Ora, estes critérios de pureza devem aplicar-se àquelas substâncias nutritivas, independentemente da utilização a que elas se destinam nos géneros alimentícios.

Para as restantes substâncias, enquanto a União Europeia não adoptar as medidas necessárias, e a fim de garantir um nível elevado de saúde pública, devem ser aplicáveis os critérios de pureza geralmente aceites, recomendados pelos organismos ou agências internacionais, como o Comité Misto FAO/OMS de peritos em aditivos alimentares ou a Farmacopeia Europeia.

Impõe-se, assim, transpor para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/15/CE, a que se procede através do presente diploma.

Deve, porém, esclarecer-se que, quando da adopção das directivas específicas relativas a fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, bem como aos alimentos à base de cereais e alimentos para bebés e crianças de pouca idade, foi entendido incluir desde logo nas mesmas as substâncias nutritivas que podem ser utilizadas nesses produtos, tendo nestas circunstâncias sido considerado desnecessário repeti-las no texto da Directiva n.º 2001/15/CE.

Assim, adoptou-se idêntica metodologia no presente diploma, uma vez que tais substâncias já constam dos Decretos-Leis n.ºs 220/99, de 16 de Junho, e 233/99, de 24 de Junho, que transpuseram aquelas directivas específicas.

O presente diploma define ainda os critérios de pureza que deverão ser aplicáveis às substâncias nutritivas referidas no seu anexo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, relativa às substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza aplicáveis às mesmas substâncias.

Artigo 2.º

Categorias de substâncias nutritivas utilizadas em géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial

1 — Para as categorias de substâncias enumeradas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 285/2000, de 10 de Novembro, e pela legislação específica que lhes é aplicável, só podem ser utilizadas as substâncias químicas mencionadas em cada categoria.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às substâncias nutritivas que podem ser utilizadas no fabrico das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, bem como aos alimentos à base de cereais e alimentos para bebés e crianças de pouca idade, que constam dos Decretos-Leis n.ºs 220/99, de 16 de Junho, e 233/99, de 24 de Junho.

Artigo 3.º

Outras substâncias nutritivas utilizadas em géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 258/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares, podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, no fabrico de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial outras substâncias que não pertençam a nenhuma das categorias enumeradas no anexo desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- a) No fabrico de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial só podem ser utilizadas substâncias nutritivas de que resultem produtos inócuos que satisfaçam as necessidades nutricionais específicas dos indivíduos a que se destinam, de acordo com os dados científicos geralmente aceites;
- b) O fabricante ou importador deve apresentar à Direcção-Geral da Saúde, quando da comercialização do produto, os trabalhos científicos e os dados que comprovem a sua conformidade com o disposto na alínea anterior, salvo se esses trabalhos tiverem sido objecto de uma publi-

cação de fácil acesso, caso em que será suficiente fazer uma referência a essa publicação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que a Direcção-Geral da Saúde considere insuficientes os dados científicos fornecidos, pode exigir a apresentação de outros dados comprovativos suplementares, fixando o prazo para o efeito.

Artigo 4.º

Crítérios de pureza

1 — Às substâncias incluídas no anexo, inclusivamente quando utilizadas em fórmulas para lactentes, fórmulas de transição, alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças de pouca idade, são aplicáveis os critérios de pureza que tenham sido estabelecidos na legislação para as mesmas substâncias, independentemente do objectivo da sua utilização nos alimentos, nomeadamente como aditivos, suplementos alimentares ou outros.

2 — Às substâncias enumeradas no anexo para as quais a legislação não prevê critérios de pureza, e até virem a ser adoptados, devem aplicar-se os critérios de pureza geralmente aceites, recomendados pelos organismos internacionais.

Artigo 5.º

Restrições

1 — Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, a Direcção-Geral da Saúde pode suspender ou limitar provisoriamente a comercialização dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, ainda que circulem livremente em qualquer outro Estado membro, desde que verifique, fundamentadamente, que não obedecem ao disposto no presente diploma.

2 — Independentemente dos prazos internos de recurso, a Direcção-Geral da Saúde comunica de imediato à Comissão Europeia a decisão, devidamente fundamentada, de suspender ou limitar a comercialização dos produtos.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima mínima de € 50 e máxima de € 3740:

- a) A comercialização de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial com violação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º;
- b) A violação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — O montante máximo, previsto no número anterior, elevar-se-á nos casos em que a infracção for cometida por pessoa colectiva, até ao montante de € 14 960.

Artigo 7.º

Sanções acessórias

Simultaneamente com a coima, podem ser determinadas, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) A suspensão de comercialização do produto.

Artigo 8.º

Tramitação processual

1 — A fiscalização e instrução dos processos compete à Direcção-Geral da Saúde, coadjuvada pelas autoridades de saúde, sem prejuízo das competências de fiscalização e instrução conferidas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2 — Finda a instrução, os processos são remetidos à Direcção-Geral da Saúde para aplicação das coimas respectivas.

3 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10% para a entidade que fiscaliza;
- b) 10% para a entidade que faz a instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplica a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 9.º

Regiões Autónomas

1 — As competências previstas no presente diploma são exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

2 — As percentagens previstas no n.º 3 do artigo anterior provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

Artigo 10.º

Recurso

Das decisões proferidas pela Direcção-Geral da Saúde ao abrigo dos artigos 3.º e 5.º cabe recurso para o Ministro da Saúde, a interpor no prazo de 20 dias a contar da notificação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e norma transitória

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Até 31 de Março de 2004 podem ainda ser comercializados os produtos não conformes com o disposto no presente diploma, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos na legislação aplicável à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 15 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Substâncias para fins nutricionais específicos que podem ser utilizados no fabrico de géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

Substância	Condições de utilização	
	Todos os produtos a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º	Apenas alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.
Categoria 1 — Vitaminas		
Vitamina A:		
Retinol	×	
Acetato de retinilo	×	
Palmitato de retinilo	×	
Beta-caroteno	×	
Vitamina D:		
Colecalciferol	×	
Ergocalciferol	×	
Vitamina E:		
D-alfa-tocoferol	×	
DL-alfa-tocoferol	×	
Acetato de D-alfa-tocoferilo	×	
Acetato de DL-alfa-tocoferilo ...	×	
Succinato de ácido de D-alfa-tocoferilo	×	
Vitamina K:		
Filoquinona (fitomenadiona) ...	×	
Vitamina B1:		
Cloridrato de tiamina	×	
Mononitrato de tiamina	×	
Vitamina B2		
Riboflavina	×	
5'-fosfato de riboflavina	×	
Niacina:		
Ácido nicotínico	×	
Nicotinamida	×	
Ácido pantoténico:		
D-pantotenato de cálcio	×	
D-pantotenato de sódio	×	
Dexpantenol	×	
Vitamina B6:		
Cloridrato de piridoxina	×	
5'-fosfato de piridoxina	×	
Dipalmitato de piridoxina	×	
Ácido fólico:		
Ácido pteroilmonoglutâmico	×	
Vitamina B12:		
Cianocobalamina	×	
Hidroxocobalamina	×	
Biotina:		
D-biotina	×	
Vitamina C:		
Ácido L-ascórbico	×	
L-ascorbato de sódio	×	
L-ascorbato de cálcio	×	
L-ascorbato de potássio	×	
6-palmitato de L-ascorbilo	×	

Substância	Condições de utilização		Substância	Condições de utilização	
	Todos os produtos a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º	Apenas alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.		Todos os produtos a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º	Apenas alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.
Categoria 2 — Minerais			Sódio:		
Cálcio:			Bicarbonato	×	
Carbonato	×		Carbonato	×	
Cloreto	×		Cloreto	×	
Sais de ácido cítrico	×		Citrato	×	
Gluconato	×		Gluconato	×	
Glicerofosfato	×		Lactato	×	
Lactato	×		Hidróxido	×	
Sais de ácido ortofosfórico	×		Sais de ácido ortofosfórico	×	
Hidróxido	×				
Óxido	×		Potássio:		
Magnésio:			Bicarbonato	×	
Acetato	×		Carbonato	×	
Carbonato	×		Cloreto	×	
Cloreto	×		Citrato	×	
Sais de ácido cítrico	×		Gluconato	×	
Gluconato	×		Glicerofosfato	×	
Glicerofosfato	×		Lactato	×	
Sais de ácido ortofosfórico	×		Hidróxido	×	
Lactato	×		Sais de ácido ortofosfórico	×	
Hidróxido	×				
Óxido	×		Selénio:		
Sulfato	×		Selenato de sódio	×	
Ferro:			Hidrogenosselenito de sódio	×	
Carbonato ferroso	×		Selenito de sódio	×	
Citrato ferroso	×				
Citrato férrico de amónio	×		Crómio (III) e respectivos hexa-hidratos:		
Gluconato ferroso	×		Cloreto	×	
Fumarato ferroso	×		Sulfato	×	
Difosfato férrico de sódio	×				
Lactato ferroso	×		Molibdénio (VI):		
Difosfato férrico (pirofosfato férrico)	×		Molibdato de amónio	×	
Sulfato ferroso	×		Molibdato de sódio	×	
Sacarato férrico	×				
Ferro elementar (incluindo complexos carbonílicos, ferro electrolítico e ferro reduzido por hidrogénio)	×		Flúor:		
			Fluoreto de potássio	×	
Cobre:			Fluoreto de sódio	×	
Carbonato cúprico	×				
Citrato cúprico	×		Categoria 3 — Aminoácidos		
Gluconato cúprico	×		L-alanina	×	
Sulfato cúprico	×		L-arginina	×	
Complexo de cobre e lisina	×		Ácido L-aspártico		×
			L-citrulina		×
Iodo:			L-cisteína	×	
Iodeto de potássio	×		L-cistina	×	
Iodato de potássio	×		L-histídina	×	
Iodeto de sódio	×		Ácido L-glutâmico	×	
Iodato de sódio	×		L-glutamina	×	
			Glicina		×
Zinco:			L-isoleucina	×	
Acetato	×		L-leucina	×	
Cloreto	×		L-lisina	×	
Citrato	×		Acetato de L-lisina	×	
Gluconato	×		L-metionina	×	
Lactato	×		L-ornitina	×	
Óxido	×		L-fenilalanina	×	
Carbonato	×		L-prolina		×
Sulfato	×		L-treonina	×	
			L-triptofano	×	
Manganês:			L-tirosina	×	
Carbonato	×		L-valina	×	
Cloreto	×				
Citrato	×		(No que respeita aos aminoácidos, podem também ser utilizados, na medida do possível, os sais de sódio, potássio, cálcio e magnésio, bem como os cloridratos.)		
Gluconato	×				
Glicerofosfato	×				
Sulfato	×				

Substância	Condições de utilização	
	Todos os produtos a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º	Apenas alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.
Categoria 4 — Carnitina e taurina		
L-carnitina	×	
Cloridrato de L-carnitina	×	
Taurina	×	
Categoria 5 — Nucleótidos		
Ácido adenosina-5'-fosfórico (AMP)	×	
Sais de sódio de AMP	×	
Ácido citidina-5'-monofosfórico (CMP)	×	
Sais de sódio de CMP	×	
Ácido guanosina-5'-fosfórico (GMP)	×	
Sais de sódio de GMP	×	
Ácido inosina-5'-fosfórico (IMP)	×	
Sais de sódio de IMP	×	
Ácido uridina-5'-fosfórico (UMP)	×	
Sais de sódio de UMP	×	
Categoria 6 — Colina e inositol		
Colina	×	
Cloridrato de colina	×	
Bitartarato de colina	×	
Citrato de colina	×	
Inositol	×	

Decreto-Lei n.º 242/2002

de 5 de Novembro

O sistema de autorização de introdução no mercado de medicamentos, profundamente desenvolvido a partir da entrada de Portugal na Comunidade Europeia, é acompanhado por um sistema de avaliação prévia que visa, no essencial, assegurar a verificação dos critérios de qualidade, segurança e eficácia de cada medicamento, garantindo uma relação favorável entre os benefícios e os riscos associados à utilização de medicamentos.

A protecção da saúde pública exige a instituição e o regular funcionamento de adequados sistemas de farmacovigilância.

Os sistemas de farmacovigilância desempenham um importante papel na recolha e avaliação de informação sobre reacções adversas medicamentosas, estabelecendo ainda a responsabilidade dos titulares de autorizações de introdução no mercado de medicamentos, dos profissionais de saúde e das demais autoridades de saúde.

Em Portugal, passos importantes têm sido dados no sentido de construir um sistema de farmacovigilância, sobretudo a partir da adopção do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro. No ano seguinte, o Despacho Normativo n.º 107/92, de 27 de Junho, criou o Sistema Nacional de Farmacovigilância.

A promoção da saúde e prevenção da doença, através do reforço do papel dos serviços de saúde pública na vigilância sanitária e epidemiológica e do lançamento de processos e programas de garantia da qualidade nos serviços de saúde, nomeadamente no domínio do bom uso dos medicamentos, constitui uma das preocupações do Ministério da Saúde nas orientações estratégicas definidas até 2002.

Paralelamente, assiste-se, no quadro da Comunidade Europeia, a um reforço dos mecanismos jurídicos em matéria de identificação de reacções adversas e de tratamento da informação obtida, acompanhado da atri-

buição de novas e importantes responsabilidades aos Estados membros para a sua implementação e execução.

Nesse quadro, correspondendo à necessidade de transposição da Directiva n.º 93/39/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, bem como de consideração da evolução jurídica e institucional traduzida na adopção, nomeadamente, do Regulamento (CEE) n.º 2309/93, do Conselho, de 22 de Julho, deu-se uma profunda reorganização do Sistema Nacional de Farmacovigilância, através da aprovação da Portaria n.º 605/99, de 5 de Agosto em aplicação do disposto no artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro.

Entretanto, o Sistema Nacional de Farmacovigilância deverá ser hoje de novo aperfeiçoado, desde logo à luz da experiência entretanto adquirida, mas também por força da necessidade de transposição das normas constantes dos n.ºs 11 a 16 do título I e do título IX da Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos de uso humano.

A Directiva n.º 2001/83/CE visa, entre outros, a contínua adaptação dos sistemas nacionais de farmacovigilância às exigências do progresso científico e técnico em várias vertentes.

Entre estas, destaca-se, em primeiro lugar, o reforço dos procedimentos de notificação e divulgação de suspeitas de reacções adversas medicamentosas, designadamente favorecendo a utilização de redes electrónicas para a transmissão electrónica de dados, potenciando a partilha de informação entre as autoridades nacionais competentes.

Em segundo lugar, destaca-se a necessidade de responsabilizar todos os intervenientes do sistema no sentido de assumirem uma atitude pró-activa no que respeita à farmacovigilância dos medicamentos que introduzem no mercado.

Por força do disposto no artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, as regras de funcionamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância são adoptadas por portaria do Ministro da Saúde. Contudo, dada a necessidade de transpor as normas constantes dos n.ºs 11 a 16 do título I e do título IX da Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, e o imperativo constitucional resultante da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, aproveita-se para condensar num único diploma o regime nacional da farmacovigilância.

Foi ainda considerado o disposto na orgânica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e no respectivo regulamento interno, publicado em anexo à Portaria n.º 1087/2001, de 6 de Setembro.

Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, consagra ser atribuição do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, nomeadamente, «assegurar sistemas de vigilância de medicamentos [...] em articulação com as entidades internacionais competentes» [alínea f) do n.º 3 do artigo 6.º].

Além disso, a orgânica prevê a existência de uma comissão técnica especializada no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento denominada «Comissão de Farmacovigilância», com competência consultiva no domínio da farmacovigilância e em relação ao funcionamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância [alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro].

Por sua vez, o anexo à citada Portaria n.º 1087/2001, de 6 de Setembro, comete à Área de Coordenação de Avaliação e Vigilância de Medicamentos e Produtos de Saúde competências de coordenação, funcionamento e gestão de sistemas de alertas de farmacovigilância no plano nacional e internacional [alíneas *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 8.º], a exercer através da Direcção Operacional de Farmacovigilância e Segurança de Medicamentos e Produtos de Saúde (artigos 18.º a 20.º do mesmo diploma).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as normas constantes dos n.ºs 11 a 16 do título I e do título IX da Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, estabelecendo as regras respeitantes ao Sistema Nacional de Farmacovigilância de Medicamentos de Uso Humano, adiante designado por Sistema Nacional de Farmacovigilância, constantes dos artigos seguintes.

2 — É aprovado, em anexo ao presente diploma, o Regulamento do Sistema Nacional de Farmacovigilância, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Autoridade competente

1 — O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) é a entidade responsável pelo acompanhamento, coordenação e aplicação do Sistema Nacional de Farmacovigilância.

2 — Compete ao INFARMED emitir as normas e orientações técnicas a que deve obedecer a actividade de farmacovigilância, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º

Orientações técnicas

1 — O INFARMED emite as normas e orientações técnicas a que deve obedecer a actividade de farmacovigilância.

2 — As normas e orientações a que se refere o número anterior asseguram a integração das directrizes emitidas pelas várias instituições internacionais relevantes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as directrizes aprovadas ao nível comunitário, nomeadamente pela Comissão Europeia e pela Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos, devem ser observadas pelos vários intervenientes no Sistema Nacional de Farmacovigilância.

Artigo 4.º

Medidas restritivas

1 — A suspensão, revogação ou alteração de uma autorização de introdução no mercado por razões de farmacovigilância obedece ao previsto no regime jurídico dos medicamentos de uso humano, com as alterações previstas nos números seguintes.

2 — As medidas referidas no número anterior deverão ser previamente comunicadas à Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos, aos restantes Estados membros e ao titular da autorização de introdução no mercado.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a entidade competente, nos termos da lei, adoptar uma decisão urgente e imediata de suspensão de uma autorização de introdução no mercado.

4 — A decisão referida no número anterior deverá ser imediatamente notificada, o mais tardar no 1.º dia útil seguinte à sua adopção, à Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos, à Comissão Europeia e aos restantes Estados membros, bem como ao titular da autorização de introdução no mercado.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Portaria n.º 605/99, de 5 de Agosto.

2 — Todas as referências em diplomas normativos à portaria referida no número anterior devem considerar-se feitas às normas correspondentes do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 15 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE FARMACOVIGILÂNCIA DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Sistema Nacional de Farmacovigilância compreende o conjunto articulado de regras e meios materiais e humanos tendentes:

- a) À recolha sistemática de toda a informação relativa a suspeitas de reacções adversas no ser humano pela utilização de medicamentos de uso humano;
- b) À avaliação científica dessa informação;
- c) Ao tratamento e processamento da informação no plano comunitário e internacional, nos termos resultantes das normas e directrizes nacionais e comunitárias.

2 — O Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) é a entidade responsável pelo Sistema Nacional de Farmacovigilância.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O Sistema Nacional de Farmacovigilância tem por objectivo:

- a) Recolher, avaliar e divulgar toda a informação útil sobre as suspeitas de reacções adversas dos medicamentos;
- b) Identificar, o mais precocemente possível, as reacções adversas que ocorram em consequência da utilização dos medicamentos;
- c) Examinar e analisar, mediante o processamento da informação e dos dados recolhidos, a possível existência de uma relação de causalidade entre a utilização de medicamentos e a ocorrência de reacções adversas;
- d) Estabelecer os métodos mais adequados de obtenção de dados sobre as reacções adversas;
- e) Avaliar sistematicamente o perfil de segurança dos medicamentos comercializados, nomeadamente através da análise da relação entre o risco e o benefício dos fármacos;
- f) Elaborar normas técnicas de utilização de medicamentos e desencadear acções para reduzir os seus riscos;
- g) Coligir dados sobre o consumo, bem como sobre a utilização inadequada ou abusiva de medicamentos, com possível impacte na avaliação dos respectivos riscos e benefícios.

2 — O Sistema Nacional de Farmacovigilância tem ainda por função recolher, avaliar e divulgar a informação sobre as suspeitas de reacções adversas que lhe são dadas a conhecer, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 97/94, de 9 de Abril, bem como as relativas aos medicamentos objecto de autorização de utilização especial, prevista no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro.

Artigo 3.º

Definições

1 — As definições constantes do Sistema Nacional de Farmacovigilância são as seguintes:

- a) Reacção adversa — qualquer reacção nociva e involuntária a um medicamento que ocorra com doses geralmente utilizadas no ser humano para profilaxia, diagnóstico ou tratamento de doenças ou recuperação, correcção ou modificação de funções fisiológicas;
- b) Reacção adversa grave — qualquer reacção adversa que conduza à morte, ponha a vida em perigo, requeira a hospitalização ou o prolongamento da hospitalização, conduza a incapacidade persistente ou significativa ou envolva uma anomalia congénita;
- c) Reacção adversa inesperada — qualquer reacção adversa cuja natureza, gravidade, intensidade ou consequências sejam incompatíveis com os dados constantes do resumo das características do medicamento;

- d) Relatório periódico de segurança — a comunicação periódica e actualizada da informação de segurança disponível a nível mundial referente a cada medicamento, acompanhada da avaliação científica dos riscos e benefícios do mesmo;
- e) Estudo de segurança posterior à autorização de introdução no mercado — um estudo farmacoepidemiológico ou um ensaio clínico efectuado em conformidade com os termos da autorização de introdução no mercado, destinado a identificar ou quantificar um risco de segurança associado a um medicamento autorizado;
- f) Abuso de medicamentos — a utilização intencional e excessiva, persistente ou esporádica, de medicamentos associada a consequências físicas ou psicológicas lesivas.

2 — As definições constantes do número anterior deverão ser interpretadas à luz das directrizes elaboradas pela Comissão Europeia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Organização

1 — O Sistema Nacional de Farmacovigilância é constituído por uma estrutura integrada de serviços, de modo a garantir a prossecução dos objectivos previstos no artigo 2.º e a plena participação neste das unidades e estabelecimentos, públicos ou privados, de prestação de cuidados de saúde.

2 — Integram a estrutura a que se refere o número anterior o serviço responsável pelas actividades de farmacovigilância do INFARMED e as unidades de farmacovigilância constituídas nos termos deste diploma, bem como os profissionais de saúde, os serviços de saúde e os titulares de autorização de introdução no mercado de medicamentos de uso humano.

Artigo 5.º

Coordenação

1 — A coordenação do Sistema Nacional de Farmacovigilância é assegurada pelo INFARMED, nos termos do respectivo regulamento interno, o qual tem por funções, nomeadamente:

- a) Receber, avaliar e emitir informação sobre suspeitas de reacções adversas de medicamentos;
- b) Definir, delinear e desenvolver sistemas de informação e as bases de dados do Sistema Nacional de Farmacovigilância;
- c) Validar a informação contida nas bases de dados de reacções adversas;
- d) Superintender e coordenar as actividades das unidades e delegados de farmacovigilância;
- e) Colaborar com os centros nacionais de farmacovigilância de outros países, em particular com os dos Estados membros da Comunidade Europeia, a Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos e a Organização Mundial de Saúde nas atribuições referentes a esta área;
- f) Realizar e coordenar estudos sobre a segurança de medicamentos;

- g) Proceder à troca de informação com organismos internacionais na área da farmacovigilância e representar o Sistema Nacional de Farmacovigilância perante aqueles organismos;
- h) Informar os titulares de autorização de introdução no mercado de medicamentos sobre notificações de suspeitas de reacções adversas que envolvam os seus medicamentos;
- i) Promover a formação na área da farmacovigilância;
- j) Colaborar com outras entidades públicas ou privadas, designadamente universidades, em actividades relevantes para esta área.

2 — No âmbito das suas competências, o serviço responsável pela farmacovigilância do INFARMED deve igualmente:

- a) Assegurar a interacção adequada com os profissionais de saúde, nomeadamente a relativa à divulgação de informação sobre o perfil de segurança dos medicamentos;
- b) Assegurar, sempre que necessário, a interacção com os titulares de autorização de introdução no mercado sobre acções a desenvolver resultantes de novos dados de segurança relativos aos medicamentos respectivos.

Artigo 6.º

Unidades de farmacovigilância

1 — As unidades de farmacovigilância são constituídas por serviços especialmente vocacionados para a área da farmacologia e da farmacoepidemiologia, designadamente estabelecimentos universitários e hospitalares e unidades prestadoras de cuidados de saúde primários, ou entidades a eles associadas, e integram-se no Sistema Nacional de Farmacovigilância através da celebração de protocolos de colaboração ou contratos de prestação de serviços com o INFARMED.

2 — Compete às unidades de farmacovigilância:

- a) A recepção, classificação, processamento e validação das notificações espontâneas de suspeitas de reacções adversas, garantindo a estrita confidencialidade dos dados;
- b) Divulgar e promover a notificação de suspeitas de reacções adversas na área geográfica que lhes for adstrita;
- c) Propor a realização de estudos de farmacoepidemiologia no âmbito do Sistema Nacional de Farmacovigilância;
- d) Apresentar ao INFARMED o resultado das actividades referidas nas alíneas anteriores e colaborar com o serviço responsável pela farmacovigilância do INFARMED na preparação de informação relevante para distribuir a outras unidades regionais ou às autoridades internacionais;
- e) Comunicar ao serviço responsável pela farmacovigilância do INFARMED as notificações de suspeitas de reacções adversas de que tenham conhecimento ou que hajam recebido nos termos da alínea a);
- f) Colaborar com o serviço responsável pela farmacovigilância do INFARMED na realização de acções de formação no âmbito da farmacovigilância.

Artigo 7.º

Contratualização

1 — Os protocolos de cooperação e os contratos referidos no n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento devem identificar, obrigatoriamente:

- a) O tempo de vigência do protocolo ou do contrato, que não deverá exceder os três anos;
- b) As responsabilidades financeiras a cargo do INFARMED para a sua instalação e funcionamento, como contrapartida pela realização das actividades previstas no mesmo artigo 6.º;
- c) A área geográfica adstrita a cada unidade de farmacovigilância, bem como a sua articulação com as unidades prestadoras de cuidados de saúde dessa área, designadamente no que toca à disponibilização de pessoal;
- d) O programa de actividades a desenvolver por cada unidade de farmacovigilância;
- e) Os mecanismos de garantia da confidencialidade dos dados recolhidos;
- f) O procedimento e o prazo da comunicação a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º;
- g) Os procedimentos de monitorização, validação e avaliação dos dados.

2 — Se os contratos forem celebrados com entidades também elas sujeitas ao regime de realização de despesas estabelecido no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, à contratação aplica-se o artigo 77.º, n.º 1, alínea e), do referido diploma.

Artigo 8.º

Confidencialidade, incompatibilidades e independência científica

1 — Os membros das unidades de farmacovigilância estão sujeitos às obrigações de imparcialidade e confidencialidade relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 — Os membros das unidades de farmacovigilância não devem ter interesses financeiros, ou outros, na indústria farmacêutica que possam afectar a imparcialidade no exercício das funções que lhes são cometidas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros das unidades de farmacovigilância deverão declarar e registar no INFARMED quaisquer interesses patrimoniais ou não patrimoniais que tenham na indústria farmacêutica.

4 — Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, nenhum membro das unidades de farmacovigilância deve intervir em processo ou procedimento relacionado com empresa farmacêutica na qual tenha interesse directo ou indirecto.

5 — No exercício das suas funções, as unidades de farmacovigilância devem actuar com independência científica.

Artigo 9.º

Delegados de farmacovigilância

1 — Os delegados de farmacovigilância são profissionais de saúde, pertencentes ou não ao Serviço Nacional de Saúde, a quem compete, no âmbito da estrutura de saúde a que pertencam:

- a) Divulgar, junto dos profissionais de saúde, o Sistema Nacional de Farmacovigilância;

- b) Promover, junto dos profissionais de saúde da estrutura a que pertençam, o envio às unidades de farmacovigilância ou ao serviço responsável pela farmacovigilância do INFARMED das notificações de suspeitas de reacções adversas de que estes tenham conhecimento.

2 — Nas instituições e serviços de saúde pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde mas não constituídos em unidades de farmacovigilância deverão existir delegados de farmacovigilância designados pelos respectivos órgãos de gestão, a quem competirá exercer as funções previstas no número anterior.

3 — Os delegados de farmacovigilância exercem uma actividade de interesse público, em articulação com as unidades de farmacovigilância ou com o serviço responsável de farmacovigilância do INFARMED.

4 — As regras relativas ao exercício de funções de delegado de farmacovigilância serão definidas por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 10.º

Responsabilidade dos profissionais de saúde

Os profissionais de saúde, pertencentes ou não ao Serviço Nacional de Saúde, devem comunicar, tão rápido quanto possível, às unidades de farmacovigilância ou ao serviço responsável de farmacovigilância do INFARMED, quando aquelas não existam, as reacções adversas e suspeitas de reacções adversas graves ou inesperadas de que tenham conhecimento resultantes da utilização de medicamentos.

Artigo 11.º

Obrigações do titular de autorização de introdução no mercado

1 — O titular de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento de uso humano deve dispor, no território nacional, de forma contínua e permanente, de uma pessoa com qualificações apropriadas em matéria de farmacovigilância que assuma as responsabilidades previstas no artigo seguinte.

2 — O titular da autorização de introdução no mercado deve ainda:

- Manter registos pormenorizados de todas as suspeitas de reacções adversas ocorridas em Portugal, em qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia ou em países terceiros de que tenha conhecimento;
- Registar e notificar imediatamente ao INFARMED todas as suspeitas de reacções adversas graves ocorridas em Portugal e que lhe sejam comunicadas por profissionais de saúde;
- Registar e notificar imediatamente ao INFARMED todas as outras suspeitas de reacções adversas graves, ocorridas em Portugal, de que deva ter conhecimento;
- Assegurar a notificação à Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos e ao INFARMED de todas as suspeitas de reacções adversas graves e inesperadas que ocorram no território de um país que não seja membro da Comunidade Europeia e que lhe sejam transmitidas por um profissional de saúde ou cheguem ao seu conhecimento por qualquer outra via;

- e) Fornecer ao INFARMED toda a informação complementar relativa à evolução dos casos notificados;

- f) Fornecer às autoridades competentes quaisquer outros dados relevantes para a avaliação dos riscos e benefícios de cada medicamento, nomeadamente dados adequados sobre estudos de segurança pós-autorização.

3 — As notificações referidas nas alíneas anteriores deverão ser feitas no prazo mais curto possível, o qual nunca pode exceder 15 dias consecutivos após a recepção da informação.

4 — As notificações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2 devem realizar-se em conformidade com as directrizes adoptadas pela Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o titular da autorização de introdução no mercado deve ainda assegurar a notificação ao INFARMED de todas as suspeitas de reacções adversas graves ocorridas no território de um Estado membro da Comunidade Europeia, quando aquele Instituto aja na qualidade de Estado membro de referência, no que toca aos medicamentos:

- De alta tecnologia, nomeadamente os resultantes da biotecnologia;
- Que tenham sido objecto do procedimento de reconhecimento mútuo;
- Que, sendo objecto do procedimento de reconhecimento mútuo, sejam remetidos à apreciação do Comité das Especialidades Farmacêuticas da Agência Europeia por a concessão da autorização de introdução no mercado ou a manutenção da respectiva vigência, nos precisos termos em que foi concedida, poder constituir um risco para a saúde pública.

Artigo 12.º

Responsável pela farmacovigilância

1 — A pessoa referida no n.º 1 do artigo anterior deve:

- Criar e gerir um sistema de farmacovigilância que garanta que a informação relativa a todas as suspeitas de reacções adversas comunicadas a qualquer pessoa que se encontre ao seu serviço, incluindo os delegados de informação médica da empresa, seja recolhida, avaliada e coligida de modo a estar disponível em pelo menos um lugar determinado;
- Preparar e submeter às autoridades competentes os relatórios previstos no presente diploma;
- Assegurar resposta pronta e integral a qualquer pedido de prestação de informações, formulado pelas autoridades competentes, relativo a informações que estas considerem necessárias para a avaliação dos benefícios e riscos de um medicamento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se necessários, designadamente:

- As informações relativas ao volume de vendas ou de prescrição do medicamento em questão;
- Os dados relativos aos estudos de segurança pós-autorização;

- c) As informações completas relativas à revisão da literatura técnica e científica nacional e internacional.

3 — O titular da autorização de introdução no mercado é solidariamente responsável com o responsável pela farmacovigilância pelo cumprimento das obrigações emergentes do presente diploma.

Artigo 13.º

Notificação de relatórios periódicos de segurança actualizados

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento e das condições estabelecidas na autorização de introdução no mercado ou em momento posterior, o titular de uma autorização de introdução no mercado deve ainda notificar ao INFARMED relatórios periódicos de segurança actualizados:

- a) Imediatamente, após solicitação;
- b) Semestralmente, durante os dois anos seguintes à data da concessão da autorização de introdução no mercado;
- c) Anualmente, nos dois anos seguintes ao termo do prazo fixado na alínea anterior;
- d) Aquando da primeira renovação da autorização de introdução no mercado;
- e) Quinquenalmente, a partir do termo do prazo referido na alínea anterior, ou aquando da apresentação de um pedido de renovação da autorização de introdução no mercado.

Artigo 14.º

Rede europeia de processamento de dados

1 — O INFARMED, em cooperação com outros Estados membros e com a Comissão Europeia, colabora com a Agência Europeia de Avaliação de Medicamentos na criação de uma rede de processamento de dados para facilitar o intercâmbio de dados de farmacovigilância relativos aos medicamentos introduzidos no mercado comunitário, permitindo a partilha simultânea da informação obtida pelas autoridades da Comunidade Europeia.

2 — Através do recurso à rede prevista no n.º 1, o INFARMED deve assegurar que as notificações de suspeitas de reacções adversas graves sejam prontamente comunicadas à Agência e ao titular da autorização de introdução no mercado, num prazo não superior a 15 dias consecutivos após a data de notificação.

3 — O INFARMED deve assegurar que as notificações de suspeitas de reacções adversas graves sejam prontamente enviadas ao titular da autorização de introdução no mercado, num prazo não superior a 15 dias consecutivos após a data de notificação.

4 — Os requisitos técnicos para a transmissão electrónica de dados de farmacovigilância, nomeadamente no que se refere à recolha, verificação e apresentação das comunicações de reacções adversas, obedecerão aos formatos internacionalmente aprovados, no âmbito da Conferência Internacional de Harmonização, e à terminologia médica internacionalmente aprovada (*MedDRA*).

Artigo 15.º

Comissão de Farmacovigilância

À Comissão de Farmacovigilância do INFARMED compete a emissão de pareceres em matéria de farmacovigilância, nomeadamente por solicitação do conselho de administração do referido Instituto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 243/2002

de 5 de Novembro

De acordo com o Programa do XV Governo Constitucional, torna-se imperioso redimensionar as estruturas existentes na Administração Pública por forma a reconduzi-la a uma dimensão compatível com as exigências da sociedade moderna, simultaneamente melhorando a qualidade, a eficácia e a eficiência dos serviços na prossecução das suas atribuições e competências.

Este objectivo já teve tradução nas determinações constantes do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, o qual estipula, relativamente à presença do Estado no sector da habitação, a fusão num só dos dois institutos públicos actualmente existentes.

Assim e em execução do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 2.º da referida lei, o presente diploma define e regula a fusão e conseqüente extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) com o Instituto Nacional de Habitação (INH).

A solução encontrada para esta fusão é a que, no caso concreto, permitindo uma racionalização de actividades e meios e uma maior eficiência de actuação na política de habitação, melhor respeita as necessidades de economia e a celeridade na reestruturação do quadro institucional da administração central nesta área.

Nesta conformidade, procede-se à transferência para o INH da quase totalidade das atribuições, competências e património do IGAPHE, salvaguardando-se, todavia, a continuidade deste, embora com atribuições reduzidas e serviços extintos, de modo que possa proceder à regularização dos seus activo e passivo, bem como a transmissão, por qualquer forma, nos termos da lei, do seu parque habitacional edificado e equipamentos que o integram.

Transitam igualmente para o INH os funcionários do IGAPHE afectos aos serviços cujas competências são transferidas e ainda todos aqueles que sejam considerados necessários à cabal prossecução das mesmas.

Esta transição efectua-se com plena salvaguarda dos direitos e estatuto dos funcionários, sem prejuízo de lhes ser colocada a opção de celebrarem com o INH um contrato individual de trabalho.

Por outro lado, o presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho (Lei Orgânica do INH), não só para adequá-lo à transferência de competências e património e à transição de pessoal acima referidas mas também para, obedecendo às novas linhas de orientação política em matéria de habitação, atribuir ao INH competências acrescidas nos domínios, entre outros, da reconstrução e reabilitação do parque habitacional de interesse social, do desenvolvimento do mer-

cado de arrendamento, em especial do relativo a habitações destinadas aos jovens e à população mais carenciada, e da intervenção no mercado de solos.

Por último, aproveita-se o ensejo para republicar o mencionado Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, com as necessárias correcções materiais resultantes das alterações ao mesmo decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 460/88, de 14 de Dezembro, e 305/91, de 16 de Agosto, e do presente diploma.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma, em execução do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, define e regula a fusão e conseqüente extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, designado abreviadamente por IGAPHE, com o Instituto Nacional de Habitação, designado abreviadamente por INH, bem como a respectiva transferência de atribuições, competências e património.

Artigo 2.º

Extinção e liquidação do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

O IGAPHE, criado pelo Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, é extinto quando se verificar a transmissão, a qualquer título, para outras entidades de uma parte considerável do património imobiliário que, à data da entrada em vigor do presente diploma, gere no âmbito das suas competências.

Artigo 3.º

Transferência de atribuições, competências e património para o Instituto Nacional de Habitação

1 — São transferidas para o INH as atribuições e competências que, por lei ou regulamento, estejam cometidas ao IGAPHE, à excepção das referentes à gestão, conservação e alienação do seu parque habitacional edificado e equipamentos que o integram, as quais continuam a ser exercidas por este último até à sua efectiva extinção.

2 — É também transferido para o INH todo o património imobiliário não edificado próprio do IGAPHE, constante de lista a elaborar para o efeito pelo IGAPHE, aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação até à data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — As referências feitas ao IGAPHE na legislação ou regulamentação em vigor relativas às atribuições e competências transferidas entendem-se feitas ao INH.

4 — A transferência de património, prevista no n.º 2, efectua-se com dispensa de quaisquer formalidades, salvo de registo, quando necessário.

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 do presente artigo os terrenos cujos processos de concurso para alienação hajam já sido iniciados e que continuem a ser desenvolvidos pelo IGAPHE até ao seu termo.

Artigo 4.º

Extinção de serviços do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

São extintos, na data de entrada em vigor do presente diploma, os serviços do IGAPHE seguidamente discriminados, cessando automaticamente, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, as comissões de serviço do respectivo pessoal dirigente:

- a) Direcção de Serviços de Gestão de Solos (DSGS);
- b) Gabinete de Estudos Técnicos e Análise de Projectos da Direcção de Serviços de Apoio Técnico (DSAT).

Artigo 5.º

Competências do conselho directivo do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Até à efectiva extinção do IGAPHE, ao conselho directivo compete:

- a) Assegurar a conservação do seu património habitacional e respectivos equipamentos e proceder à sua alienação nos termos legais, praticando todos os actos necessários para o efeito;
- b) Proceder à transmissão, por qualquer forma, nos termos da lei, do seu património habitacional edificado e equipamentos que o integram e praticar todos os actos necessários para o efeito;
- c) Praticar todos os actos de administração e outros necessários à defesa dos interesses do IGAPHE;
- d) Pagar as dívidas e respectivos encargos perante o Estado, instituições de crédito e demais credores;
- e) Praticar todos os actos necessários à consolidação da transferência de atribuições, competências e património, prevista no artigo 3.º deste diploma;
- f) Praticar todos os actos necessários à transição do pessoal, prevista nos artigos 6.º a 8.º deste diploma;
- g) Assegurar a transferência de dotações orçamentais para o INH que lhe sejam determinadas superiormente;
- h) Praticar todos os actos de gestão, de arrecadação de receitas e de satisfação das despesas necessárias ao pontual cumprimento das suas competências;
- i) Intentar e prosseguir, activa e passivamente, as acções e outros processos necessários à defesa dos interesses e direitos do IGAPHE emergentes de actos ou contratos que não hajam sido transferidos para o INH;
- j) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os planos de actividade e os orçamentos anuais;
- l) Aprovar e submeter à tutela, até efectiva extinção do IGAPHE, os relatórios e contas de gerência anuais;
- m) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe sejam atribuídas.

Artigo 6.º

Transição de pessoal

Os funcionários do IGAPHE afectos aos serviços extintos nos termos do artigo 4.º e cujas competências

são transferidas para o INH, bem como os funcionários do IGAPHE que assegurem o apoio necessário à prossecução das competências transferidas por força do presente diploma, transitam, nos termos da lei aplicável, para os lugares do quadro de pessoal do INH abrangido pelo regime jurídico da função pública, a criar para o efeito.

Artigo 7.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1 — Os funcionários referidos no artigo anterior podem optar pela celebração de um contrato individual de trabalho com o INH, passando a integrar o quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho.

2 — O direito de opção é exercido no prazo contínuo de 60 dias, a contar da data de publicação da lista de transição do pessoal, mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho directivo do INH.

3 — No caso de opção pela celebração de contrato individual de trabalho, é contada a totalidade do tempo de serviço prestado na função pública para efeitos de antiguidade e reforma, nos termos da legislação aplicável.

4 — No caso previsto no número anterior, os contratos individuais de trabalho a celebrar devem necessariamente, na definição da categoria profissional e funções a exercer, ter em atenção as habilitações literárias, a carreira, a categoria e o escalão do funcionário.

5 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública.

6 — A cessação do vínculo à função pública a que se refere o número anterior torna-se efectiva na data da publicação do correspondente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 8.º

Manutenção do vínculo à função pública

1 — Os funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 6.º do presente diploma que não optem pela celebração de um contrato individual de trabalho continuam sujeitos ao regime jurídico da função pública, sem perda de direitos, incluindo os de promoção na carreira e progressão na categoria, ficando vinculados ao quadro de pessoal, cujos lugares são extintos à medida que vagarem.

2 — Na dinâmica da carreira dos funcionários integrados no quadro de pessoal abrangido pelo regime da função pública, os concursos seguem o regime do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

3 — O presidente do conselho directivo do INH exerce, relativamente ao pessoal na situação dos números anteriores, as competências previstas na lei para os directores-gerais.

Artigo 9.º

Providências orçamentais

1 — As dotações inscritas nos projectos e programas do PIDDAC da responsabilidade do IGAPHE relativos às atribuições e competências cuja transferência é objecto do presente diploma são transferidas para o INH, observadas as necessárias formalidades legais.

2 — Por contrapartida do património transferido, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, pode o INH, excepção-

nalmente e mediante prévia aprovação do Ministro das Finanças, transferir para o IGAPHE as verbas estritamente indispensáveis à satisfação das despesas necessárias ao seu regular funcionamento.

Artigo 10.º

Funcionários do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

A colocação dos funcionários do IGAPHE, no momento da sua efectiva extinção, efectua-se nos termos e condições da legislação em vigor nessa data.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

1 — Em todos os acordos e contratos celebrados pelo IGAPHE nos termos das atribuições e competências ora transferidas e ainda em execução à data de entrada em vigor do presente diploma, a posição contratual daquele Instituto é cedida ao INH, com a consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automaticamente, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IGAPHE remeterá ao INH cópia de todos os acordos ou contratos e documentação conexas, bem como a relação das responsabilidades financeiras deles decorrentes.

Artigo 12.º

Transmissão de capacidade expropriativa

É transmitida ao INH a capacidade para prosseguir ou proceder a expropriações onde já exista declaração de expropriação sistemática ou declaração de utilidade pública e de que era beneficiário o IGAPHE.

Artigo 13.º

Património residual

1 — O património mobiliário e imobiliário do IGAPHE que, à data da sua extinção, seja excedentário ou se encontre subutilizado, bem como os veículos afectos, reverte para a Direcção-Geral do Património, para posterior reafectação.

2 — Os saldos apurados do orçamento do IGAPHE, à mesma data, que não sejam eventualmente afectos ao INH revertem para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

Artigo 14.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 460/88, de 14 de Dezembro, e 305/91, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do INH assegurar a gestão e a administração habitacional e as intervenções de natureza

financeira no sector de habitação da competência do Estado, incumbindo-lhe, em especial:

- a) [Anterior alínea b).]
- b) Estudar a situação habitacional com vista à formulação de propostas de medidas de política, legislativas e regulamentares, apoiando o Governo na definição das políticas de arrendamento;
- c) Coordenar e preparar as medidas de política financeira do sector e contribuir para o financiamento de programas habitacionais de interesse social, promovidos pelos sectores público, cooperativo e privado, através da concessão de participações a fundo perdido, empréstimos e bonificação de juros;
- d)
- e) Desenvolver acções conducentes à conservação e reabilitação do património habitacional, visando o desenvolvimento do mercado do arrendamento urbano, através da sua intervenção directa ou da participação em sociedades, fundos de investimento imobiliário ou outras formas de associação;
- f) Promover, directamente ou em associação com outras entidades, projectos habitacionais de interesse social dirigidos, designadamente, à população jovem;
- g) Gerir programas específicos de apoio à população mais carenciada, em especial a população jovem, na obtenção de habitação no mercado de arrendamento;
- h) Intervir no mercado de solos, como instrumento da política do Governo, com vista à regulação da oferta de terrenos urbanizados para a construção de habitação;
- i) Conceder apoio técnico a autarquias locais e a outras instituições promotoras de habitação social no domínio da gestão e conservação do parque habitacional;
- j) Gerir, conservar e alienar o parque habitacional, equipamentos e solos que constituem o seu património, no cumprimento da política definida para a habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao INH no domínio da administração habitacional e apoio técnico:

- a) A promoção de inquéritos e estudos, por si ou em colaboração com outras entidades, destinados a manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;
- b) O estudo das soluções e normas técnico-económicas mais adequadas à prossecução da política de habitação, tomando em consideração os tipos de carências existentes, as condições sócio-económicas das populações e o equilíbrio entre conforto, custo e durabilidade das habitações;
- c)
- d) Acompanhar a execução dos projectos habitacionais de interesse social por ele financiados ou subsidiados;
- e) Apoiar a investigação no domínio da habitação de interesse social e propor normas e regulamentos relativos aos edifícios habitacionais, em articulação com organismos de investigação;

- f)
- g) Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, verificar a conformidade com os objectivos da habitação de interesse social dos planos de utilização dos terrenos objecto de alienação, nos termos da alínea a) do n.º 3;
- h) Promover a recolha, tratamento e difusão da informação técnica no domínio da gestão e conservação dos parques habitacionais;
- i) Proceder à certificação legal de projectos e habitações de interesse social, designadamente as de custos controlados ou relacionadas com este conceito;
- j) [Anterior alínea g).]

2 —

- a) Conceder empréstimos e participações destinados ao financiamento de programas de interesse social de construção, reconstrução e reabilitação de habitações;
- b) Conceder bonificações de juros a pessoas colectivas e particulares e prestar garantias, quando necessário, às instituições de crédito que pratiquem operações de financiamento à construção, reconstrução e reabilitação de habitações;
- c)
- d)
- e) Participar em sociedades, fundos de investimento imobiliário, consórcios ou outras formas de associação que tenham como objecto a promoção habitacional, a construção, reconstrução e reabilitação habitacional ou a urbanização ou ainda a gestão de património habitacional de interesse social;
- f) Gerir programas específicos, particularmente no domínio do apoio ao arrendamento, que lhe sejam cometidos;
- g) [Anterior alínea f).]

3 — Compete ao INH no domínio da gestão habitacional:

- a) Adquirir, urbanizar e alienar, nos termos legais, terrenos para a promoção de habitações de interesse social ou instalações de interesse público;
- b) Alienar habitações ou outros edifícios, bem como a propriedade ou o mero direito de superfície de lotes de terreno destinados a habitação de interesse social ou instalações de interesse público;
- c) Atribuir as suas habitações em propriedade ou arrendamento, segundo os regimes legalmente fixados;
- d) Decidir da utilização dos equipamentos integrados no seu património;
- e) Assegurar a conservação do seu património habitacional e respectivos equipamentos;
- f) Propor medidas com vista à uniformização da gestão do parque habitacional do Estado;
- g) Desempenhar outras funções atribuídas por lei.

Artigo 4.º

Tutela

1 —

- a) Autorizar a participação no capital de sociedades ou em fundos de investimento imobiliário

e a sua alienação, bem como a intervenção em consórcios ou em outras formas de associação;

- b)
- c)
- d)

2 —

- a)
- b) Autorizar a contracção de empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a emissão de obrigações ou outros títulos.

3 —

Artigo 8.º

Regime de exercício de funções

1 —

2 —

3 — Os membros do conselho directivo exercem as suas funções em regime de tempo inteiro, sendo que, excepcionalmente, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, podem ser nomeados vogais com funções não executivas.

4 —

5 —

6 —

7 — Os membros que não exerçam funções em regime de requisição ou comissão de serviço ficam sujeitos ao regime geral da segurança social.

Artigo 9.º

Competência

1 —

- a) Assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades do INH, incluindo a aquisição e a alienação de imóveis;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

2 — O conselho directivo pode delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros ou noutro pessoal dirigente do INH.

3 —

Artigo 13.º

Composição

1 —

- a)
- b)
- c)
- d) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

e)

f)

g) Por um representante de cada uma das entidades que detêm títulos de participação.

2 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d), e) e f) serão designados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

3 — Os membros do conselho consultivo referidos na alínea g) são designados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, por proposta das entidades cujos interesses representam.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 14.º

Competências

.....

a)

b) As medidas de política no domínio da habitação de interesse social;

c)

Artigo 18.º

Capital

1 — O INH dispõe de um capital inicial € 75 503 037,68.

2 — Em representação do seu capital, o INH emitiu títulos de participação de valor nominal de € 0,01 cada.

3 — Os títulos de participação no capital do INH são sempre nominativos e apenas podem ser subscritos pela Direcção-Geral do Tesouro, instituições financeiras, públicas ou privadas, ou outras entidades que venham a ser autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

4 —

5 —

6 — O capital do INH pode ser aumentado a qualquer momento mediante a emissão de novos títulos de participação.

7 — (Anterior n.º 8.)

8 — (Anterior n.º 9.)

9 — (Anterior n.º 10.)

Artigo 19.º

Outras receitas

.....

a)

b) As receitas resultantes da alienação do seu património;

c) As receitas resultantes da cobrança de rendas;

d) As receitas resultantes da cobrança de taxas e comissões por serviços prestados;

e) Os recursos obtidos pela contracção de empréstimos internos ou externos, incluindo a emissão de obrigações hipotecárias ou outros títulos, previamente autorizados pelo Ministro das Finanças;

f) [Anterior alínea c).]

g) [Anterior alínea d).]

h) [Anterior alínea e).]

- i) [Anterior alínea f).]
j) [Anterior alínea g).]

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — O INH procede à contabilização das suas operações com base no Plano Oficial de Contabilidade Pública.
7 —

Artigo 21.º

Quadros de pessoal

1 — O quadro de pessoal do INH é aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O INH dispõe ainda de um quadro transitório de pessoal abrangido pelo regime jurídico da função pública, aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior, para os funcionários que hajam transitado do IGAPHE ou que sejam colocados nos termos do artigo 6.º do diploma que opera a fusão e que não tenham optado pela celebração de contrato individual de trabalho, cujos lugares serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 22.º

Estatuto do pessoal

- 1 —
2 —
3 — O pessoal referido no n.º 2 do artigo 21.º rege-se pelo regime jurídico da função pública.
4 — (Anterior n.º 3.)
5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 15.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, o artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

Património

Constitui património do INH a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe estão ou venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas competências.»

Artigo 16.º

Norma revogatória

1 — São revogados as alíneas b) e c) do artigo 2.º, as alíneas e) e f) do n.º 1 e b), c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 8.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, o artigo 14.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro.

2 — São revogados os artigos 23.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, alterando-se a numeração dos artigos seguintes em conformidade.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Artigo 18.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 460/88, de 14 de Dezembro, e 305/91, de 16 de Agosto, e do presente diploma, é republicado em anexo, com as necessárias correcções materiais, designadamente as resultantes da modificação da designação das entidades tutelares do INH.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Nacional de Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/84, de 25 de Maio, e designado abreviadamente por INH, é um instituto público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do INH assegurar a gestão e administração habitacional e as intervenções de natureza financeira no sector de habitação da competência do Estado, incumbindo-lhe, em especial:

- Preparar o Plano Nacional de Habitação e os planos anuais e plurianuais de investimento no sector;
- Estudar a situação habitacional com vista à formulação de propostas de medidas de política, legislativas e regulamentares, apoiando o Governo na definição das políticas de arrendamento;

- c) Coordenar e preparar as medidas de política financeira do sector e contribuir para o financiamento de programas habitacionais de interesse social, promovidos pelos sectores público, cooperativo e privado, através da concessão de participações a fundo perdido, empréstimos e bonificação de juros;
- d) Acompanhar a execução das medidas de política e os programas de promoção habitacional, de acordo com os planos e normativos aprovados, e prestar apoio técnico aos promotores antes referidos;
- e) Desenvolver acções conducentes à conservação e reabilitação do património habitacional, visando o desenvolvimento do mercado do arrendamento urbano, através da sua intervenção directa ou da participação em sociedades, fundos de investimento imobiliário ou outras formas de associação;
- f) Promover, directamente ou em associação com outras entidades, projectos habitacionais de interesse social dirigidos, designadamente, à população jovem;
- g) Gerir programas específicos de apoio à população mais carenciada, em especial a população jovem, na obtenção de habitação no mercado de arrendamento;
- h) Intervir no mercado de solos, como instrumento da política do Governo, com vista à regulação da oferta de terrenos urbanizados para a construção de habitação;
- i) Conceder apoio técnico a autarquias locais e a outras instituições promotoras de habitação social no domínio da gestão e conservação do parque habitacional;
- j) Gerir, conservar e alienar o parque habitacional, equipamentos e solos que constituem o seu património, no cumprimento da política definida para a habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao INH no domínio da administração habitacional e apoio técnico:

- a) A promoção de inquéritos e estudos, por si ou em colaboração com outras entidades, destinados a manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;
- b) O estudo das soluções e normas técnico-económicas mais adequadas à prossecução da política de habitação, tomando em consideração os tipos de carências existentes, as condições sócio-económicas das populações e o equilíbrio entre conforto, custo e durabilidade das habitações;
- c) Avaliar os custos do Estado e do sector público na execução da política geral da habitação;
- d) Acompanhar a execução dos projectos habitacionais de interesse social por ele financiados ou subsidiados;
- e) Apoiar a investigação no domínio da habitação de interesse social e propor normas e regulamentos relativos aos edifícios habitacionais, em articulação com organismos de investigação;

- f) Dinamizar a execução dos planos de habitação promovidos e apoiados pelo sector público;
- g) Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, verificar a conformidade com os objectivos da habitação de interesse social dos planos de utilização dos terrenos objecto de alienação, nos termos da alínea a) do n.º 3;
- h) Promover a recolha, tratamento e difusão da informação técnica no domínio da gestão e conservação dos parques habitacionais;
- i) Proceder à certificação legal de projectos e habitações de interesse social, designadamente as de custos controlados ou relacionadas com este conceito;
- j) Desenvolver acções formativas e de informação e apoiar tecnicamente os promotores.

2 — Compete ao INH no domínio do financiamento:

- a) Conceder empréstimos e participações destinados ao financiamento de programas de interesse social de construção, reconstrução e reabilitação de habitações;
- b) Conceder bonificações de juros a pessoas colectivas e particulares e prestar garantias, quando necessário, às instituições de crédito que pratiquem operações de financiamento à construção, reconstrução e reabilitação de habitações;
- c) Contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, emitir obrigações e realizar outras operações no domínio dos mercados monetário e financeiro directamente relacionadas com a sua actividade;
- d) Celebrar contratos de desenvolvimento ou contratos-programa no domínio habitacional;
- e) Participar em sociedades, fundos de investimento imobiliário, consórcios ou outras formas de associação que tenham como objecto a promoção habitacional, a construção, reconstrução e reabilitação habitacional ou a urbanização, ou ainda a gestão de património habitacional de interesse social;
- f) Gerir programas específicos, particularmente no domínio do apoio ao arrendamento, que lhe sejam cometidos;
- g) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — Compete ao INH no domínio da gestão habitacional:

- a) Adquirir, urbanizar e alienar, nos termos legais, terrenos para a promoção de habitações de interesse social ou instalações de interesse público;
- b) Alienar habitações ou outros edifícios, bem como a propriedade ou o mero direito de superfície de lotes de terreno destinados a habitação de interesse social ou instalações de interesse público;
- c) Atribuir as suas habitações em propriedade ou arrendamento, segundo os regimes legalmente fixados;
- d) Decidir da utilização dos equipamentos integrados no seu património;
- e) Assegurar a conservação do seu património habitacional e respectivos equipamentos;

- f) Propor medidas com vista à uniformização da gestão do parque habitacional do Estado;
- g) Desempenhar outras funções atribuídas por lei.

Artigo 4.º

Tutela

1 — Compete conjuntamente aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- a) Autorizar a participação no capital de sociedades ou em fundos de investimento imobiliário e a sua alienação, bem como a intervenção em consórcios ou em outras formas de associação;
- b) Aprovar planos de actividade e financeiros, orçamentos anuais, relatórios e contas de gerência;
- c) Fixar os limites de competência do conselho directivo para a contracção de encargos de assistência financeira, para a realização de despesas e prestação de garantias e para autorizar a realização de operações financeiras acima dos limites fixados;
- d) Criar dependências para além da delegação no Porto.

2 — Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças:

- a) Dar directivas e instruções genéricas de natureza financeira ao conselho directivo;
- b) Autorizar a contracção de empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a emissão de obrigações ou outros títulos.

3 — Compete exclusivamente ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- a) Dar directivas e instruções genéricas de natureza técnica ao conselho directivo;
- b) Acompanhar a execução das medidas de política e os programas de promoção habitacional, de acordo com os planos e normativos aprovados.

Artigo 5.º

Sede

1 — O INH terá a sua sede em Lisboa e uma delegação no Porto.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, sob proposta do conselho directivo do INH, poderão vir a ser criadas outras dependências.

CAPÍTULO II

Órgãos e suas competências

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos do INH:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

SECÇÃO I

Conselho directivo

Artigo 7.º

Composição

O conselho directivo é composto por um presidente e dois a quatro vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, sob proposta da assembleia comum dos participantes referida no artigo 18.º, e exonerados por despacho dos mesmos membros de governo.

Artigo 8.º

Regime de exercício de funções

1 — Os membros do conselho directivo exercerão as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros do conselho directivo, quando funcionários e agentes do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de empresas públicas, exercerão as suas funções em regime de requisição ou de comissão de serviço, com a facultade de optarem pelos vencimentos correspondentes aos lugares de origem ou aos que lhes competirem nos termos do n.º 4.

3 — Os membros do conselho directivo exercem as suas funções em regime de tempo inteiro, sendo que, excepcionalmente, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, podem ser nomeados vogais com funções não executivas.

4 — Os membros do conselho directivo ficarão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público, devendo, para este efeito, o INH ser equiparado a uma empresa do tipo A.

5 — Os ministros da tutela fixarão, por despacho, o regime de exercício de funções dos membros do conselho directivo, na parte em que não lhes seja aplicável o Estatuto referido no número anterior.

6 — Em matéria de segurança social, os membros do conselho directivo, quando em regime de requisição ou de comissão de serviço, nos termos do n.º 2, beneficiarão do sistema de protecção social, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência inerentes ao respectivo quadro de origem.

7 — Os membros que não exerçam funções em regime de requisição ou comissão de serviço ficam sujeitos ao regime geral da segurança social.

Artigo 9.º

Competência

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do INH, incluindo a aquisição e alienação de imóveis;
- b) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os planos de actividade e financeiros plurianuais, os projectos de orçamento anuais e os relatórios de actividade;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da tutela as contas de gerência anuais;

- d) Superintender na execução dos planos, programas e orçamento;
- e) Arrecadar as receitas do INH, autorizar a realização de despesas e a contracção de encargos de assistência financeira, dentro da competência fixada pela tutela;
- f) Assegurar a fiscalização de empreendimentos financiados, total ou parcialmente, pelo INH;
- g) Assinar contratos de desenvolvimento ou contratos-programa, depois de autorizados nos termos da lei;
- h) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e conceder autorização para confissão, desistência ou transacção judicial;
- i) Aprovar a conta de gerência e dar balanço, mensalmente, às disponibilidades do INH;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal, nomeadamente à sua contratação, nomeação, colocação, promoção, transferência e cessação do contrato;
- l) Exercer os demais actos da competência do INH nos termos do presente diploma.

2 — O conselho directivo pode delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros ou noutro pessoal dirigente do INH.

3 — A delegação e distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade dos membros do conselho directivo.

Artigo 10.º

Competência do presidente

1 — Compete, em especial, ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Presidir às reuniões dos conselhos directivo e consultivo;
- b) Superintender a coordenação e dinamização da actividade do conselho directivo e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Representar o INH em juízo ou fora dele e assinar em seu nome todos os contratos, nomeadamente os de concessão de empréstimos, garantias ou outros financiamentos contratados.

2 — O presidente do conselho directivo poderá delegar noutro membro deste órgão o exercício parcial das suas funções.

Artigo 11.º

Funcionamento

1 — O conselho directivo reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho directivo serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

3 — Lavrar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 12.º

Vinculação

1 — O INH obriga-se pela assinatura conjunta de dois dos seus membros, ou de um membro e um mandatário ou procurador com poderes especiais para o acto em causa.

2 — Nos actos de mero expediente basta a intervenção de um membro do conselho directivo ou de um mandatário com poderes especiais para o efeito.

SECÇÃO II

Conselho consultivo

Artigo 13.º

Composição

1 — O INH dispõe de um conselho consultivo, constituído:

- a) Pelo presidente do conselho directivo do INH, que presidirá;
- b) Por um representante do Ministério das Finanças;
- c) Por um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- d) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Por um representante das cooperativas de habitação;
- f) Por um representante do sector da construção civil;
- g) Por um representante de cada uma das entidades que detêm títulos de participação.

2 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas d), e) e f) serão designados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

3 — Os membros do conselho consultivo referidos na alínea g) são designados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, por proposta das entidades cujos interesses representam.

4 — O mandato dos membros nomeados é de três anos, renovável.

Artigo 14.º

Competências

O conselho consultivo é um órgão destinado a apreciar e emitir parecer sobre a actividade do INH, nomeadamente sobre:

- a) As propostas de planos de programas do INH;
- b) As medidas de política no domínio da habitação de interesse social;
- c) Os relatórios de actividade.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O conselho reunirá, ordinariamente, uma vez em cada trimestre, por convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, quando para isso for convocado por iniciativa do presidente ou da maioria dos seus membros.

2 — Lavrar-se-á acta das reuniões, subscrita por todos os presentes.

CAPÍTULO III

Comissão de fiscalização

Artigo 16.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão de fiscalização do INH é composta por três membros, nomeados por despacho do Ministro das Finanças, sendo um presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente um revisor oficial de contas designado pela assembleia comum de participantes.

2 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada por um dos seus membros.

3 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma remuneração idêntica à que estiver fixada para as comissões de fiscalização das empresas públicas.

4 — Constitui dever dos membros da comissão de fiscalização:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas.

Artigo 17.º

Competências da comissão de fiscalização

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar o funcionamento do INH e velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades e orçamentos anuais e ainda efectuar o controlo mensal de execução dos mesmos;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas anuais do INH;
- d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, examinar periodicamente a situação financeira e económica do INH e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que seja submetido à sua apreciação pelo conselho directivo ou pelo conselho consultivo, ou sobre o qual entenda dever pronunciar-se;
- f) Informar o conselho directivo das irregularidades que detecte.

CAPÍTULO IV

Gestão

Artigo 18.º

Capital

1 — O INH dispõe de um capital inicial de € 75 503 037,68.

2 — Em representação do seu capital, o INH emitiu títulos de participação de valor nominal de € 0,01 cada.

3 — Os títulos de participação no capital do INH serão sempre nominativos e apenas poderão ser subs-

critos pela Direcção-Geral do Tesouro, instituições financeiras, públicas ou privadas, ou outras entidades que venham a ser autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

4 — Os títulos de participação são transmissíveis por todas as formas admissíveis em direito entre as entidades referidas no número anterior, mas a transmissão só produzirá efeitos relativamente ao INH e a terceiros desde a data do respectivo averbamento.

5 — A maioria dos títulos de participação do INH deve, a cada momento, estar na posse de entidades públicas.

6 — O capital do INH pode ser aumentado, a qualquer momento, mediante a emissão de novos títulos de participação.

7 — As condições de remuneração dos títulos de participação de cada emissão, incluindo a definição da remuneração mínima, serão estabelecidas por despacho do Ministro das Finanças.

8 — Os resultados líquidos apurados anualmente pelo INH, na parte em que excedam as verbas a atribuir como remuneração dos títulos de participação, serão transferidos para um fundo de reserva, o qual se destina, designadamente, a assegurar a remuneração mínima referida no número anterior.

9 — Outras aplicações do fundo de reserva, para além da estabelecida no número anterior, carecem de autorização mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da assembleia comum dos participantes.

Artigo 18.º-A

Património

Constitui património do INH a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe estão ou venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas competências.

Artigo 19.º

Outras receitas

Constituem receitas do INH:

- a) As receitas resultantes da sua actividade;
- b) As receitas resultantes da alienação do seu património;
- c) As receitas resultantes da cobrança de rendas;
- d) As receitas resultantes da cobrança de taxas e comissões por serviços prestados;
- e) Os recursos obtidos pela contracção de empréstimos internos ou externos, incluindo a emissão de obrigações hipotecárias ou outros títulos, previamente autorizados pelo Ministro das Finanças;
- f) O reembolso das bonificações concedidas;
- g) As receitas provenientes de acções de formação ou apoio técnico;
- h) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- i) As heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário;
- j) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 20.º

Instrumentos de previsão e controlo

1 — A actividade do INH será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos de actividade plurianuais;
- b) Planos financeiros plurianuais;
- c) Programas anuais de actividade;
- d) Orçamentos anuais;
- e) Relatórios de actividade anuais;
- f) Contas e relatórios financeiros;
- g) Contas de gerência anuais.

2 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no plano de actividades que for definido para o sector.

3 — Os planos financeiros plurianuais deverão discriminar os recursos e as correspondentes utilizações previstas.

4 — O programa anual de actividade deverá concretizar os projectos a realizar no decurso do ano pelos diferentes serviços, definindo prioridades e áreas de actuação.

5 — O orçamento será elaborado com base no programa anual de actividade, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controlo de gestão.

6 — O INH procede à contabilização das suas operações com base no Plano Oficial de Contabilidade Pública.

7 — Os actos e contratos realizados pelo INH não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 21.º

Quadros de pessoal

1 — O quadro de pessoal do INH é aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — O INH dispõe ainda de um quadro transitório de pessoal, abrangido pelo regime jurídico da função pública, aprovado por portaria dos membros do Governo referidos no número anterior, para os funcionários que hajam transitado do IGAPHE ou que sejam colocados nos termos do artigo 6.º do diploma que opera a fusão e que, por opção, continuem sujeitos ao regime jurídico da função pública, cujos lugares serão extintos à medida que vagarem.

Artigo 22.º

Estatuto

1 — O pessoal do INH rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em regulamento interno, aprovado pelo conselho directivo e homologado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — No regulamento interno a que se refere o número anterior ter-se-ão em conta as modificações exigidas pela natureza específica do INH e das suas actividades e pelas características da composição do quadro próprio

e os condicionalismos da regulamentação colectiva de trabalho do seu ramo de actividade principal.

3 — O pessoal referido no n.º 2 do artigo 21.º rege-se pelo regime jurídico da função pública.

4 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no INH em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

5 — Os trabalhadores do quadro do INH poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Cobrança de dívidas

As certidões passadas pelo INH de que constem as importâncias de rendas, empréstimos ou outras prestações em dívida, bem como os respectivos encargos, têm força de título executivo e a sua cobrança coerciva é da competência dos tribunais tributários.

Artigo 24.º

Titulação dos contratos

1 — Os actos e contratos realizados pelo INH ou que importem a respectiva ratificação, rectificação, alteração ou revogação podem ser titulados por documento particular ou simples troca de correspondência, independentemente do respectivo valor e natureza.

2 — Quando, porém, se trate de actos ou contratos sujeitos a registo e se não adopte a forma de escritura pública ou de instrumento público avulso, só poderão revestir a forma de documento particular contendo termo de autenticação.

3 — Os documentos particulares e a correspondência trocada com relevância contratual poderão ser selados por estampilha.

Artigo 25.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 177/84, de 25 de Maio.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 244/2002**

de 5 de Novembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86, de 26 de Março, estabeleceu três níveis de Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

Decorridos mais de 12 anos sobre a aprovação daquela nomenclatura estatística verificou-se, por um lado, alterações na estrutura administrativa do País que determinaram a introdução de ajustamentos pontuais na nomenclatura e, por outro, ocorreram alterações no

perfil sócio-económico das regiões, em particular na NUTS II — Lisboa e Vale do Tejo, que não podem deixar de ser tidas em conta.

Pretende-se, com este decreto-lei, integrar num único diploma legal todos os ajustamentos da NUTS decorrentes de alterações na estrutura administrativa e, especialmente, proceder à adequação das NUTS ao actual perfil sócio-económico das regiões.

Tiveram-se presentes as alterações legislativas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 163/99 e 317/99, de 13 de Maio e de 11 de Agosto, respectivamente, na parte respeitante à matéria referente a NUTS.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Estatística e a Associação Nacional de Municípios Portugueses. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

Os níveis I, II e III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) são fixados do seguinte modo:

Nível I — constituído por três unidades, correspondentes ao território do continente e de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nível II — constituído por sete unidades, das quais cinco no continente, com a nova delimitação constante do anexo I ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, e ainda os territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nível III — constituído por 30 unidades, das quais 28 no continente, com a nova delimitação constante do anexo II ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, e 2 correspondentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 3.º

Recolha e compilação de informação estatística de base regional

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os dados estatísticos referentes ao sector agrícola deverão também ser apresentados de acordo com as delimitações territoriais das regiões agrárias.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmiento* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Isaltino Afonso de Morais*.

Promulgado em 14 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Unidades de nível II da NUTS no continente

(Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve)

NUTS II



ANEXO II

Unidades de nível III da NUTS no continente

Norte

Minho-Lima (10 municípios; 2219 km²; 250 273 habitantes): Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Cávado (seis municípios; 1246 km²; 393 064 habitantes): Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.

Ave (oito municípios; 1245 km²; 509 969 habitantes): Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela.

Grande Porto (nove municípios; 815 km²; 1 260 679 habitantes): Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Tâmega (15 municípios; 2621 km²; 551 301 habitantes): Castelo de Paiva, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Mondim de Basto, Ribeira de Pena, Cinfães e Resende.

Entre Douro e Vouga (cinco municípios; 861 km²; 276 814 habitantes): Arouca, Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Douro (19 municípios; 4110 km²; 221 853 habitantes): Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa, Alijó, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Real, Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Alto Trás-os-Montes (14 municípios; 8171 km²; 223 259 habitantes): Alfândega da Fé, Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Vimioso, Vinhais, Boticas, Chaves, Montalegre, Murça, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.

Centro

Baixo Vouga (12 municípios; 1802 km²; 385 725 habitantes): Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtoza, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Baixo Mondego (oito municípios; 2063 km²; 340 342 habitantes): Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova e Soure.

Pinhal Litoral (cinco municípios; 1746 km²; 251 014 habitantes): Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós.

Pinhal Interior Norte (14 municípios; 2617 km²; 138 543 habitantes): Arganil, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penela, Tábua, Vila Nova de Poiares, Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.

Pinhal Interior Sul (cinco municípios; 1903 km²; 44 804 habitantes): Oleiros, Proença-a-Nova, Sertão, Vila de Rei e Mação.

Dão-Lafões (15 municípios; 3489 km²; 286 315 habitantes): Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Serra da Estrela (três municípios; 868 km²; 49 896 habitantes): Fornos de Algodres, Gouveia e Seia.

Beira Interior Norte (nove municípios; 4063 km²; 115 326 habitantes): Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

Beira Interior Sul (quatro municípios; 3749 km²; 78 127 habitantes): Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão.

Cova da Beira (três municípios; 1375 km²; 93 580 habitantes): Belmonte, Covilhã e Fundão.

Oeste (12 municípios; 2221 km²; 338 711 habitantes): Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Médio Tejo (10 municípios; 2306 km²; 226 070 habitantes): Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém.

Lisboa

Grande Lisboa (nove municípios; 1382 km²; 1 947 249 habitantes): Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Odivelas, Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira e Mafra.

Península de Setúbal (nove municípios; 1581 km²; 714 589 habitantes): Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Alentejo

Lezíria do Tejo (11 municípios; 4273 km²; 240 832 habitantes): Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Alentejo Litoral (cinco municípios; 5303 km²; 99 976 habitantes): Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

Alto Alentejo (15 municípios; 6248 km²; 127 025 habitantes): Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

Alentejo Central (14 municípios; 7228 km²; 173 401 habitantes): Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vila Viçosa e Sousel.

Baixo Alentejo (13 municípios; 8545 km²; 135 105 habitantes): Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Algarve

Algarve (16 municípios; 4995 km²; 395 208 habitantes): Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

NUTS III



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, que define o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas.

O Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, definiu o regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas.

Importa, pois, proceder à sua aplicação à Região Autónoma dos Açores com as adaptações consideradas necessárias.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea *m*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea *m*) do artigo 8.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores —, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores tendo em conta o disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Responsável técnico

1 — A elaboração da portaria prevista no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, relativa à formação exigida ao responsável técnico, compete, na Região, ao membro do Governo Regional competente em matéria de desporto.

2 — Até à publicação da portaria a que se refere o número anterior, a Direcção Regional da Educação Física e Desporto determinará, caso a caso, a formação exigida ao responsável técnico, consoante a tipologia da instalação desportiva.

Artigo 3.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação muito grave o estatuído nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre € 1500, e € 3740, no caso de pessoa singular, e entre € 5000 e € 14 700, no caso de pessoa colectiva.

2 — Constitui contra-ordenação grave o estatuído nas alíneas *b*), *f*) e *h*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/99, punível com coima entre € 1200 e € 3000, no caso de pessoa singular, e entre € 2500 e € 10 000 no caso de pessoa colectiva.

3 — Constitui contra-ordenação leve o estatuído nas alíneas *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei

n.º 385/99, punível com coima entre € 750 e € 2250, no caso de pessoa singular, e entre € 1250 e € 5000, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 4.º

Produto das coimas

O produto das coimas por infracção ao presente diploma reverte para o Fundo Regional do Fomento do Desporto.

Artigo 5.º

Encerramento das instalações desportivas

Decretado o encerramento da instalação desportiva, compete ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dessa decisão.

Artigo 6.º

Adaptação de competências

1 — As referências feitas ao Instituto Nacional do Desporto no artigo 23.º e ao Centro de Estudos e Formação Desportiva nos artigos 6.º, n.º 4, 7.º e 9.º, todos do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, reportam-se, na Região, à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

2 — As referências feitas ao presidente do Instituto Nacional do Desporto nos artigos 22.º, n.º 3, e 24.º e ao director do Centro de Estudos e Formação Desportiva no artigo 9.º, n.º 5, todos do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, reportam-se, na Região, ao director regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua data de publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2002/A

Prorroga o prazo de vigência das medidas cautelares para a preservação e salvaguarda do património das fajãs da ilha de São Jorge.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2000/A, de 24 de Outubro, foram estabelecidas medidas cautelares para a preservação e salvaguarda do património natural e cultural das fajãs da ilha de São Jorge.

Aquelas medidas vigoram pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, de acordo com o artigo 10.º daquele diploma, período durante o qual o Governo Regional aprovará o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge.

Considerando que está presentemente em elaboração o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge e que a implementação daquele plano especial de ordenamento do território não deverá ser comprometida, nomeadamente nas áreas abrangidas pelas medidas cautelares:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único

É prorrogado o prazo de vigência por mais um ano, a partir de 25 de Outubro de 2002, das medidas cautelares para a preservação e salvaguarda do património natural e cultural das fajãs da ilha de São Jorge, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2000/A, de 24 de Outubro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 1/2002 — Processo n.º 952/2001

Acordam no pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I

O Ex.º Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação do Porto interpôs, ao abrigo do disposto no artigo 446.º do Código de Processo Penal, o presente recurso extraordinário do douto Acórdão daquele Tribunal de 20 de Dezembro de 2000, com o fundamento de haver sido proferido contra a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Assento n.º 2/98, de 4 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Dezembro de 1998, segundo a qual «uma arma de fogo, com calibre 6,35 mm, resultante de uma adaptação ou transformação clandestina de uma arma de gás ou de alarme, constitui uma arma proibida, a ser abrangida pela previsão do n.º 2 do artigo 275.º do Código Penal de 1995, antes da alteração pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro».

Nas conclusões da douta motivação, o recorrente afirmou a referida contradição do decidido em relação ao sentido da aludida jurisprudência anteriormente fixada, argumentou que no acórdão recorrido não se aduzem novos argumentos susceptíveis de invalidar essa jurisprudência e defendeu que o Supremo Tribunal de Justiça, deveria limitar-se, nos termos do artigo 446.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a aplicar a jurisprudência fixada, revogando a decisão recorrida e determinando, em consequência, a sua substituição por outra que mande seja recebida pelo tribunal de 1.ª instância a acusação que o Ministério Público deduziu contra o arguido pela prática de um crime previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, na sua douta promoção quando da vista nos termos do artigo 440.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 446.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal, pronunciou-se no sentido da admissibilidade do recurso e do reconhecimento de que o acórdão recorrido, fundamentando, diverge do decidido pelo acórdão para fixação de jurisprudência. Em conformidade, promoveu o prosseguimento dos autos, com observância do disposto no artigo 442.º do Código de Processo Penal.

No exame preliminar considerou-se admissível o recurso e existente a invocada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão para fixação de jurisprudência.

Corridos os vistos, teve lugar conferência nos termos do artigo 441.º, aplicável por força do artigo 446.º, n.º 2, na qual se decidiu ser o recurso admissível — atento que a decisão recorrida contraria a jurisprudência fixada — e se determinou o prosseguimento dos autos nos termos dos artigos 442.º e seguintes, *ex vi* do artigo 446.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal, considerando a possibilidade de se entender ultrapassada aquela jurisprudência.

Apenas o Ministério Público apresentou alegações, muito duntas, subscritas pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, que defendeu a alteração da citada jurisprudência, propondo seja fixada no seguinte novo sentido:

«Uma arma de fogo com calibre 6,35 mm, resultante de uma adaptação ou transformação artesanal de uma arma de gás ou de alarme, não constitui uma arma proibida, para os efeitos do n.º 3 (antigo n.º 2) do artigo 275.º do Código Penal, sendo no entanto subsumível ao conceito de arma de defesa constante da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, pelo que a detenção, uso e porte dessa arma, não estando ela manifestada nem registada, constitui o crime previsto no artigo 6.º da mesma lei.»

Corridos os vistos, procedeu-se a julgamento, em conferência do pleno das secções criminais, cumprindo apreciar e decidir.

II

A questão de fundo sobre que incidiu o citado Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98 consistia em saber se, à luz da legislação em vigor após a revisão de 1995 do Código Penal e antes da alteração introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, uma arma de fogo, com calibre 6,35 mm, resultante de uma adaptação ou transformação clandestina de uma arma de gás ou de alarme, deve considerar-se arma proibida para os efeitos de integração de crime previsto e punido pelo então n.º 2 (actual n.º 3) do artigo 275.º do Código Penal.

A jurisprudência que veio a ser fixada —no sentido de dever considerar-se arma proibida, para o efeito de ter-se por integrada a previsão de tal norma— baseou-se essencialmente nos seguintes fundamentos:

As armas transformadas ou alteradas são insusceptíveis de serem manifestadas ou registadas, como flui do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949 (citam-se os seus artigos 38.º, §§ 2.º e 3.º, e 77.º, § 8.º), porque, se o fossem, o Estado não teria o controlo eficaz dessas armas e não estaria garantida a segurança do seu uso.

Ora do § 2.º do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, resultou a equiparação dessas armas às elencadas na lei como proibidas, ao determinar que os transgressores do prescrito nesse artigo (onde se proíbe que nas oficinas anexas ou dependentes de estabelecimentos de armeiro para reparação de armas se receba *armamento não manifestado* e que nas oficinas não dependentes de armeiro se reparem armas ou se recebam para esse fim) *se consideram abrangidos pelas disposições do § único do artigo 169.º do Código Penal de 1886* (1), que previa crime integrado pela *importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência por qualquer título e o transporte, detenção, uso e porte de armas proibidas*.

Pelo que, mantendo-se em vigor essa disposição do § 2.º do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 37 313, a remissão dele constante para o citado § único do artigo 169.º do Código Penal de 1886 deve considerar-se verificada para as idênticas disposições do artigo 260.º do Código Penal, versão de 1982, e, depois, do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, versão de 1995 (antes da sua alteração pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro).

O entendimento contrário da maioria dos numerosos votos de vencido registados no citado Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98 (seguindo os doutos votos dos Ex.ºs Conselheiros Leonardo Dias e Pedro Marçal) enfatiza sobretudo, em conformidade com o acórdão fundamento, que o sentido da jurisprudência fixada viola o princípio da legalidade, consagrado no artigo 1.º do Código Penal, uma vez que de nenhuma disposição legal decorre que, para além das armas elencadas como proibidas no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, se devem considerar como tal as armas de fogo de calibre 6,35 mm resultantes de adaptação ou transformação clandestina de uma arma de gás ou de alarme. Argumenta-se ainda que nada na lei permite concluir pela invocada absoluta impossibilidade de manifesto ou registo de uma pistola de calibre 6,35 mm resultante da transformação de uma arma de gás ou de alarme; e que, mesmo que, eventualmente, se devesse interpretar o citado artigo 72.º e seus parágrafos no sentido, defendido no Assento n.º 2/98, de que a detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm não registada ou manifestada, resultante de adaptação ou transformação fora das condições legais, constituía crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 169.º do Código Penal de 1886, então o que se devia concluir era que o § 2.º daquele artigo 72.º fora revogado pelo artigo 275.º do Código Penal, na versão de 1995, em harmonia com o Assento n.º 3/97, de 6 de Março.

Os factos objecto das decisões opostas, do acórdão recorrido e do acórdão fundamento, sobre a referida questão de direito, haviam ocorrido respectivamente em 6 de Agosto de 1995 e 25 de Setembro de 1995.

III

O douto acórdão da Relação do Porto, ora recorrido, negando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, confirmou douto despacho de 21 de Fevereiro de 2000 do Ex.º Juiz do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal da Comarca de Viana do Castelo que, decidindo contrariamente ao sentido do citado Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98, rejeitou, com fundamento no artigo 311.º, n.º 3, alínea *d*), do Código de Processo Penal, a acusação do Ministério Público imputando ao arguido José Carlos Afonso da Silva a prática de crime previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 3, do Código Penal, integrado pelo facto de, em 7 de Fevereiro de 1999, o arguido estar «na posse de uma pistola de gás, 8 mm, adaptada a calibre 6,35 mm, sem número, com uma inscrição na corredeira, lado esquerdo, *Astra 6,35*, em metal cromado e platinas em plástico preto, com carregador com duas munições de calibre 6,35 mm, estando uma no carregador e outra na câmara».

As referidas decisões de 1.ª e 2.ª instância, a partir da análise da evolução legislativa e jurisprudencial e da interpretação das disposições legais aplicáveis, fundamentaram a sua divergência, relativamente à aludida jurisprudência fixada, essencialmente no argumento, salientado nos votos de vencido acima referidos, de que o princípio da legalidade, tal como o define o artigo 1.º do Código Penal, proibindo o recurso à analogia, impede que o tipo de arma em questão possa ser considerada arma proibida para o efeito de incriminação pelo artigo 275.º do Código Penal.

Na mesma linha se situam as duntas alegações do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça. Efectuando uma lúcida análise sobre a evolução legislativa e jurisprudencial relativamente às armas de fogo, sobretudo no que respeita às qualificáveis como pistolas, conclui que a legislação posterior ao Assento n.º 2/98, para além de manter o critério anterior de considerar como armas proibidas só as elencadas como tal no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, veio responder, com a incriminação, no artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 22 de Junho, da detenção, uso ou porte de armas de defesa não manifestadas ou registadas, ao interesse, que tem estado na base de algumas das referenciadas opções jurisprudenciais, do controlo dessas armas pelo Estado.

IV

Presentes os fundamentos do Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98 e das decisões que o contrariaram, começemos por considerar, sinteticamente, com vista a apreciar se aquela jurisprudência deve ser mantida ou alterada, a situação legislativa e jurisprudencial à data dos factos objecto das decisões opostas do acórdão recorrido e do acórdão fundamento, que determinaram a prolação do Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98, e a legislação posterior a essas datas e à desse acórdão.

No artigo 260.º do Código Penal (2), na versão de 1982, previa-se, além do mais, a incriminação do uso e porte de armas proibidas *fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes*.

Na sua vigência discutiu-se na doutrina e na jurisprudência o sentido da expressão acima transcrita em itálico, centrando-se a querela na questão de saber se na previsão do artigo se incluíam não só as armas elen-

cadadas na lei (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril) como proibidas mas também a detenção, uso ou porte de armas não constantes desse elenco mas não manifestadas nem registadas.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu em 4 de Junho de 1987 parecer (P000651985) no sentido de que o conceito de arma que integra o tipo descrito no artigo 260.º do Código Penal abrange tão-só as armas que são proibidas nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril. Acrescentou que a detenção, o uso e o porte de uma arma de fogo não proibida, não manifestada nem registada, não é actualmente punível, nem pelo artigo 260.º do Código Penal, nem pelo § único do artigo 36.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, disposição revogada, no tocante à detenção de armas não manifestadas nem registadas, pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, por sua vez revogado pelo artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, sem repristinação das normas que aquele artigo 5.º, n.º 1, alínea a), revogara.

O Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1989, entendendo, porém, que a expressão *fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes* era também referente às armas, veio fixar a doutrina de que «a detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, constitui o crime previsto e punível pelo artigo 260.º do Código Penal».

Após a revisão de 1995 do Código Penal, passou a discutir-se na doutrina e na jurisprudência se, apesar das alterações introduzidas na matéria, expressas no artigo 275.º dessa versão do Código Penal, se mantinha o entendimento consagrado naquele Assento de 5 de Abril de 1989.

Essas alterações, na parte que ora releva, traduziram-se na circunstância de, autonomizando-se, sob um n.º 2, a incriminação relativamente às *armas proibidas*, se ter deixado, quanto às armas, de fazer referência expressa ao uso e porte *fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes*.

Esta alteração do texto do preceito — aliada, nomeadamente, à circunstância de constar dos trabalhos preparatórios da revisão de 1995 do Código Penal que, quando da discussão da norma na 32.ª sessão da comissão revisora, o Ex.º Presidente da Comissão, Prof. Figueiredo Dias, sem qualquer oposição dos restantes membros, produziu considerações no sentido de que só relativamente às armas proibidas deviam ser previstas reacções criminais, devendo receber apenas protecção contra-ordenacional os casos de armas permitidas indocumentadas, por falta de manifesto ou registo (3) — fundamentou, na querela mantida a respeito do problema do tratamento legal destas armas (4), corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de o artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal não incriminar os factos previstos quando relativos a armas permitidas não manifestadas ou registadas.

Esse entendimento veio a ser consagrado no Assento do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 3/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Março, que fixou a seguinte jurisprudência:

«A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm não manifestada nem registada não constitui crime previsto e punível pelo artigo 275.º, n.º 2, do

Código Penal revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, norma que fez caducar o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1989.»

Posteriormente, pela Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, o legislador, optando pela protecção criminal dos interesses em jogo, veio a considerar como crime [artigo 6.º desse diploma (5)] a detenção, o uso ou o porte de arma de defesa não manifestada ou registada, punível com pena idêntica à prevista no n.º 2 do citado artigo 275.º do Código Penal.

A ulterior alteração introduzida nesse artigo 275.º pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, embora passando para o n.º 3 do artigo a anterior previsão do n.º 2, mercê da introdução de novos dispositivos, em nada alterou essa previsão, também não interferindo com o conteúdo e a vigência do referido artigo 6.º da Lei n.º 22/97.

Igualmente a alteração do artigo 275.º resultante da Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, manteve a mencionada previsão do n.º 3 (correspondente à do n.º 2 quando da revisão de 1995).

E a alteração que esta última lei introduziu no aludido artigo 6.º da Lei n.º 22/97 — passando a incluir na sua previsão também as armas de fogo de caça e a incriminar igualmente aquele que transmite entre vivos as armas de defesa ou de fogo de caça não manifestadas ou registadas — deixa intocada a diferença entre a previsão do artigo 275.º, n.º 3 (relativa às armas proibidas), e a do citado artigo 6.º da Lei n.º 22/97 (referente às aludidas armas, permitidas mas não manifestadas ou registadas).

Nenhuma disposição legal posterior ao Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, modificou o sistema dele constante de enumerar, de forma taxativa e não exemplificativa, por um lado, as armas de defesa (artigo 1.º) (6) e, por outro, as armas proibidas (artigo 3.º), em vez de definir os conceitos gerais de uma e outra de cada uma dessas categorias de armas.

V

Desta sucessão de diplomas legais e de assentos (de 5 de Abril de 1989 e de 5 de Março de 1997) resulta claramente:

Relativamente às pistolas de calibre 6,35 mm, após as referidas alterações na matéria em apreciação introduzidas no artigo 275.º do Código Penal quando da revisão de 1995 e até à entrada em vigor da Lei n.º 22/97, vigorou a solução fixada pelo citado Assento n.º 3/97, no sentido de não constituir crime a detenção, o uso ou o porte dessas armas, apesar de não manifestadas nem registadas, não sendo feita qualquer expressa referência legal ou em jurisprudência fixada em assento a uma diferente solução no caso de essas armas não manifestadas nem registadas resultarem de uma transformação ou adaptação clandestina;

Constituiu um dos fundamentos essenciais daquele Assento n.º 3/97 o entendimento de que as armas proibidas a que se reporta o n.º 2 do artigo 275.º do Código Penal, versão de 1995, são só as armas elencadas como tal nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e não também as armas permitidas mas não manifestadas e registadas, incluídas na previsão do artigo 5.º do mesmo diploma, norma revogada, tal como

o seu artigo 4.º, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o novo Código Penal;

No nosso sistema jurídico, a determinação das armas que devem considerar-se como proibidas continuou, mesmo após a prolação daquele assento, a resultar da sua enumeração, tal como consta do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e não de definição de conceito geral de tais armas.

VI

Assim, como o douto texto do Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98 expressamente reconhece, se os termos da questão seu objecto se limitassem à falta de manifesto e de registo de arma de fogo com calibre 6,35 mm, nunca poderia concluir-se, atento o sentido do Assento n.º 3/97, tratar-se de arma proibida para efeitos de incriminação nos termos do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal na versão de 1995.

Esse acórdão decidiu porém, como vimos, dever considerar-se integrada a previsão desta norma porque a questão respeita a pistola daquele calibre resultante de uma adaptação ou transformação fora das condições legais, por isso insusceptível de manifesto ou registo, do que resulta o seu carácter de arma proibida «por remissão punitiva da lei», resultante do disposto no artigo 72.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Tendo em vista o objecto do presente recurso, apreciemos esta fundamentação, tendo também em conta o apontado sentido da evolução legislativa posterior.

Dispõe o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949: «Os estabelecimentos de armeiros poderão possuir oficinas anexas ou dependentes para reparação de armas, nas quais não é permitido receber armamento não manifestado. Às oficinas não dependentes de estabelecimento de armeiro é defeso proceder à reparação de armamento ou recebê-lo para esse fim.

§ 1.º Todo o armamento encontrado para reparação desacompanhado do competente livrete ou ficha de manifesto será apreendido, só podendo voltar à posse dos seus proprietários contra a apresentação daqueles documentos.

§ 2.º Os transgressores da matéria deste artigo consideram-se abrangidos pelas disposições do § único do artigo 169.º do Código Penal, alterado pelo Decreto n.º 35 015, de 15 de Outubro de 1945.»

Por sua vez o teor do § único do artigo 169.º do Código Penal de 1886 é o que se transcreveu sob a nota 1 do presente acórdão.

Defendeu-se no Assento n.º 2/98, como vimos, que, na medida em que a previsão do citado § único do artigo 169.º respeitava a armas proibidas, a remissão punitiva do § 2.º do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 37 313 para a incriminação desse § único só pode significar que o legislador quis equiparar essas armas resultantes de adaptação ou transformação, insusceptíveis de manifesto ou registo, às armas elencadas como proibidas, «no preceito básico definidor das armas dessa natureza». Equiparação que deveria manter-se válida relativamente aos correspondentes artigos 260.º da versão de 1982 do novo Código Penal e 275.º, n.º 2, da sua versão de 1995.

Afigura-se-nos, salvo o muito respeito devido, que não procede esta argumentação, como o reforça ainda a referida evolução legislativa.

Há desde logo a notar que o que se incrimina no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, é que se receba nos estabelecimentos de armeiros armamento não manifestado e que nas oficinas não dependentes de estabelecimento de armeiro se proceda à reparação de armamento ou se receba armamento para esse fim de reparação.

Os interesses jurídicos visados proteger com essa incriminação foram certamente os de reforçar as possibilidades de controlo das armas pelo Estado e a garantia de segurança na reparação de armas, proibindo que nas oficinas anexas a estabelecimentos de armeiros ou deles dependentes seja recebido para reparação armamento não manifestado e que nas oficinas não dependentes de estabelecimento de armeiro se proceda à reparação de qualquer armamento.

A remissão punitiva, para o disposto no § único do artigo 169.º do Código Penal de 1986, relativo à punição de factos relativos a armas proibidas, deveu-se certamente à opção legal de considerar a punição aí prevista harmónica com a importância dos interesses visados proteger com o específico tipo legal de crime previsto no citado artigo 72.º

Contudo, essa remissão não significa, salvo o devido respeito, a consideração pela lei como proibidas de quaisquer armas reparadas ou recebidas para reparação em oficinas não dependentes de estabelecimento de armeiro ou das armas não manifestadas recebidas para reparação nas oficinas anexas a estabelecimentos de armeiros ou deles dependentes. A verificação dos referidos interesses pretendidos proteger com a incriminação prevista no citado artigo 72.º não está dependente da natureza proibida das armas recebidas. A integração do crime basta o recebimento de quaisquer armas, manifestadas ou não, em oficinas não dependentes de estabelecimento de armeiro e o recebimento de armas não manifestadas nas oficinas anexas a estabelecimentos de armeiros ou deles dependentes.

Não pode igualmente inferir-se do preceito do citado artigo 72.º a qualificação da arma como proibida por ter sido adaptada ou transformada fora das condições legais, tanto mais que a previsão da norma não especifica sequer as hipóteses da adaptação ou da transformação. O mesmo se verifica quanto à sua qualificação como proibida pela invocada insusceptibilidade de manifesto ou registo, insusceptibilidade aliás sem suficiente suporte expresso na lei, como se salientou no já referido douto voto de vencido do Ex.^{mo} Conselheiro Leonardo Dias, a cuja argumentação se adere. Efectivamente, os artigos 77.º, § 8.º, e 38.º, §§ 2.º e 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 37 313, invocados no texto do Assento n.º 2/98, não prescrevem a insusceptibilidade do manifesto ou registo e a sua interpretação não a fundamenta, não decorrendo do artigo 41.º desse diploma ou de qualquer outra disposição legal a proibição do manifesto de uma pistola de calibre 6,35 mm, resultante da transformação de uma arma de gás ou de alarme.

Pelo que, tratando-se de pistola de calibre 6,35 mm, sem fardar e sem que tenha sido cortado o cano, não se inclui no elenco das armas proibidas constantes do citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril.

Ora, conforme se concluiu, no nosso sistema legal, quer o vigente no momento considerado no Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98, quer mesmo o resultante das posteriores alterações legislativas, as armas proibidas são só as constantes desse elenco.

E é a essas *armas proibidas* que se reporta a previsão da incriminação constante do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal na versão de 1995.

Por isso, considerar-se que devem ter-se como proibidas, para o efeito de se haver por preenchido o tipo legal de crime previsto nessa disposição do artigo 275.º, n.º 2, pistolas de calibre 6,35 mm quando resultantes de adaptação ou transformação fora das condições legais, ou quando não manifestadas ou registadas, apesar de se verificar que não podem considerar-se incluídas no sentido possível dos termos de qualquer das previsões do citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, como resulta evidente da análise dos já aludidos tipos de armas elencadas como proibidas nessa norma, seria interpretação que ultrapassaria manifestamente o *sentido possível das palavras*.

E, como é entendimento predominante ⁽⁷⁾, esse *sentido possível das palavras* constitui limite inultrapassável da interpretação em matéria de definição de tipos legais de crime, domínio em que, para além da incontornável proibição expressa do recurso à analogia, a interpretação extensiva, embora não vedada pela lei actual (cf. artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa e 1.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal), não pode, em matéria tão delicada ao nível de direitos fundamentais, ultrapassar aquele limite, para além do qual existiria o risco de criação ou extensão judicial de tipos legais de crime, com ofensa portanto do inderrogável princípio da legalidade, na sua expressão de princípio da tipicidade.

Resulta assim que, por força desse princípio, não pode considerar-se, como decidiu o Assento, para fixação de jurisprudência, n.º 2/98, que *uma arma de fogo, com calibre 6,35 mm, resultante de uma adaptação ou transformação clandestina de um arma de gás ou de alarme, constitui uma arma proibida, a ser abrangida pela previsão do n.º 2 do artigo 275.º do Código Penal de 1995, antes da alteração pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro*.

Por isso se decide alterar essa jurisprudência, fixando-se-lhe o seguinte diferente sentido:

Uma arma de fogo com 6,35 mm de calibre resultante de adaptação ou transformação, mesmo que clandestina, de uma arma de gás ou de alarme não constitui uma arma proibida, para efeito de poder considerar-se abrangida pela previsão do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, na versão de 1995 ⁽⁸⁾.

Em conformidade, mantém-se o douto acórdão recorrido, nada se determinando relativamente à aplicação do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, na medida em que tal excederia o objecto do presente recurso extraordinário, limitado à questão da decisão, por acórdão transitado em julgado, proferida contra a jurisprudência fixada pelo citado Assento n.º 2/98.

Não é devida tributação.

⁽¹⁾ É o seguinte o teor do § único do artigo 169.º do Código Penal de 1886: «A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou

cedência por qualquer título e o transporte, detenção, uso e porte de armas proibidas, engenhos ou matérias explosivas, fora das condições legais, ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, são punidos, se os seus autores os destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado, com a pena do artigo 167.º, ou, nos demais casos, com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.»

⁽²⁾ Sob a epígrafe «Armas, engenhos, matérias explosivas e análogos», era o seguinte o teor do artigo 260.º do Código Penal, versão de 1982: «A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência por qualquer título, bem como o transporte, detenção, uso e porte de armas proibidas, engenhos ou materiais explosivos ou capazes de produzir explosões nucleares, radioactivos ou próprios para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, serão punidos com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.»

⁽³⁾ Cf. *Código Penal. Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993, p. 357.

⁽⁴⁾ Parece ter contribuído para a manutenção da controvérsia a circunstância de não ter surgido simultaneamente com a referida alteração consagrada no artigo 275.º do Código Penal disposição legal específica prevendo o sancionamento, sequer a nível contra-ordenacional, da detenção, uso e porte de arma permitida não manifestada nem registada, circunstância essa conjugada com a compreensível preocupação de política criminal relativa ao controlo rigoroso das armas, expressa aliás também na aludida sessão n.º 32 da comissão de revisão.

⁽⁵⁾ Dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho: «Quem detiver, usar ou trazer consigo arma de defesa não manifestada ou registada, ou sem a necessária licença nos termos da presente lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.»

⁽⁶⁾ Cf. o artigo 1.º da Lei n.º 22/97, de 22 de Junho.

⁽⁷⁾ Cf., v. g., Teresa Belega, *Direito Penal*, 1.º vol., 2.ª ed., AAFDL, 1985, pp. 483 e segs.; Yescheck, *Tratado de Direito Penal, Parte Geral*, 4.ª ed., 1993, Editorial Comares, Granada, pp. 141 a 143; Roxin, *Derecho Penal, Parte General*, t. I, 1997, Editorial Civitas, pp. 147 e segs.; Leal Henriques/Simas Santos, *Código Penal Anotado*, 3.ª ed., 2002, pp. 96 e 97; Maia Gonçalves, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 15.ª ed., 2002, p. 52; Costa Andrade, *Princípio da Legalidade e Constituição (Analogia e Causas de Justificação)*, pp. 1-7 do texto de intervenção nas I Jornadas Luso-Italianas de Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Setembro de 2002.

⁽⁸⁾ De realçar que, apesar da desejável reformulação, de forma actualizada, global e clarificadora, da legislação relativa a armas, em harmonia, nomeadamente, com os muito relevantes interesses de política criminal em causa, o sentido da jurisprudência agora fixado não afasta, atento o disposto no citado artigo 1.º da Lei n.º 22/97, de 22 de Junho, a incriminação do uso e porte das armas referidas, desde que não manifestadas ou registadas.

Lisboa, 16 de Outubro de 2002. — *Armando Acácio Gomes Leandro — Virgílio António da Fonseca Oliveira — Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira — António Luís Sequeira Oliveira Guimarães — António Correia de Abranches Martins — António Pereira Madeira — Manuel José Carrilho de Simas Santos — Dionísio Manuel Dinis Alves — Manuel de Oliveira Leal-Henriques — António Gomes Lourenço Martins — Luís Flores Ribeiro* (revendo a posição anteriormente defendida) — *David Valente Borges de Pinho — José António Carmona da Mota* (tem voto de conformidade do conselheiro Franco de Sá, que não assina por não estar presente) — *José Moura Nunes da Cruz*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,09



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa